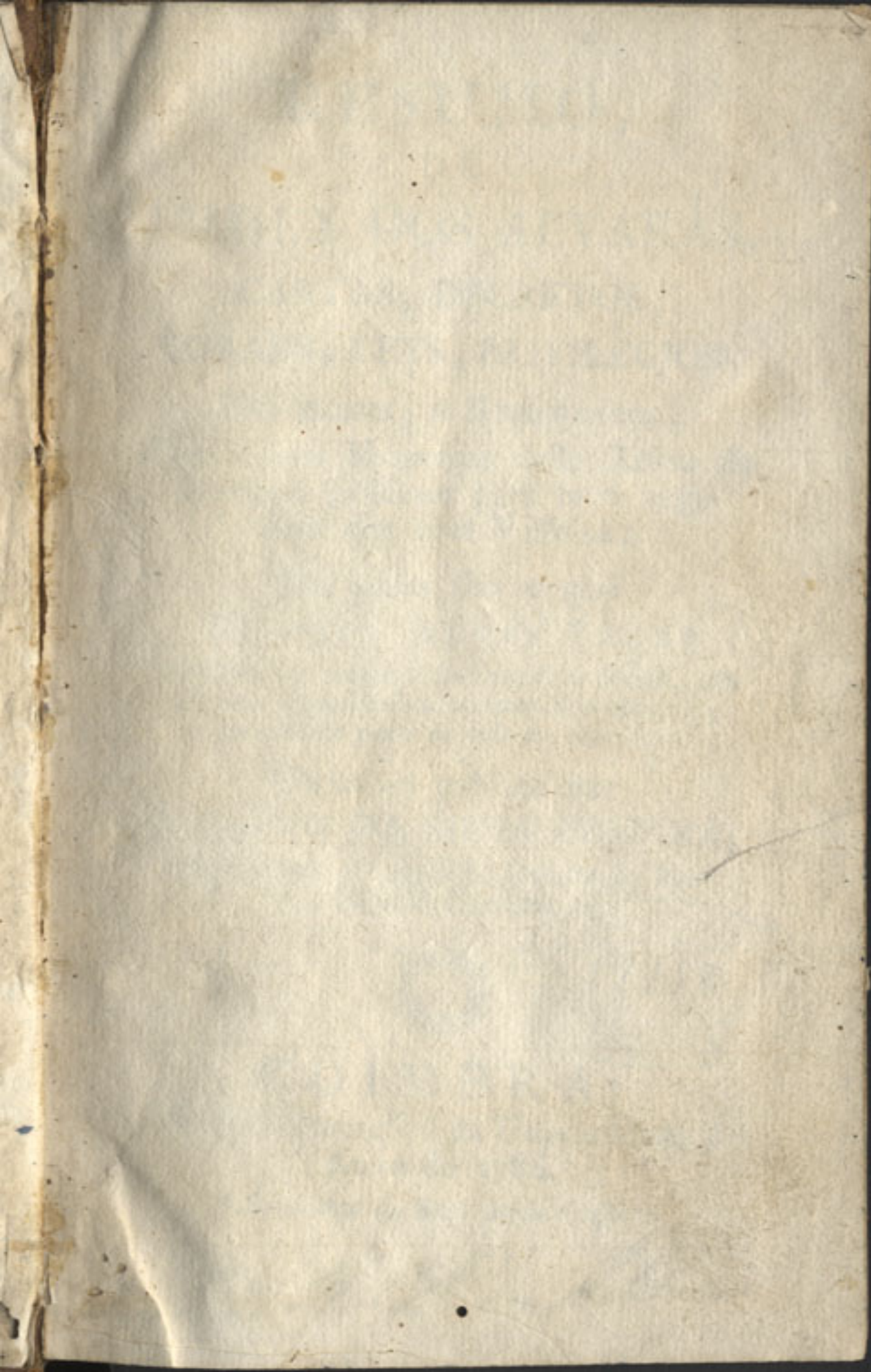


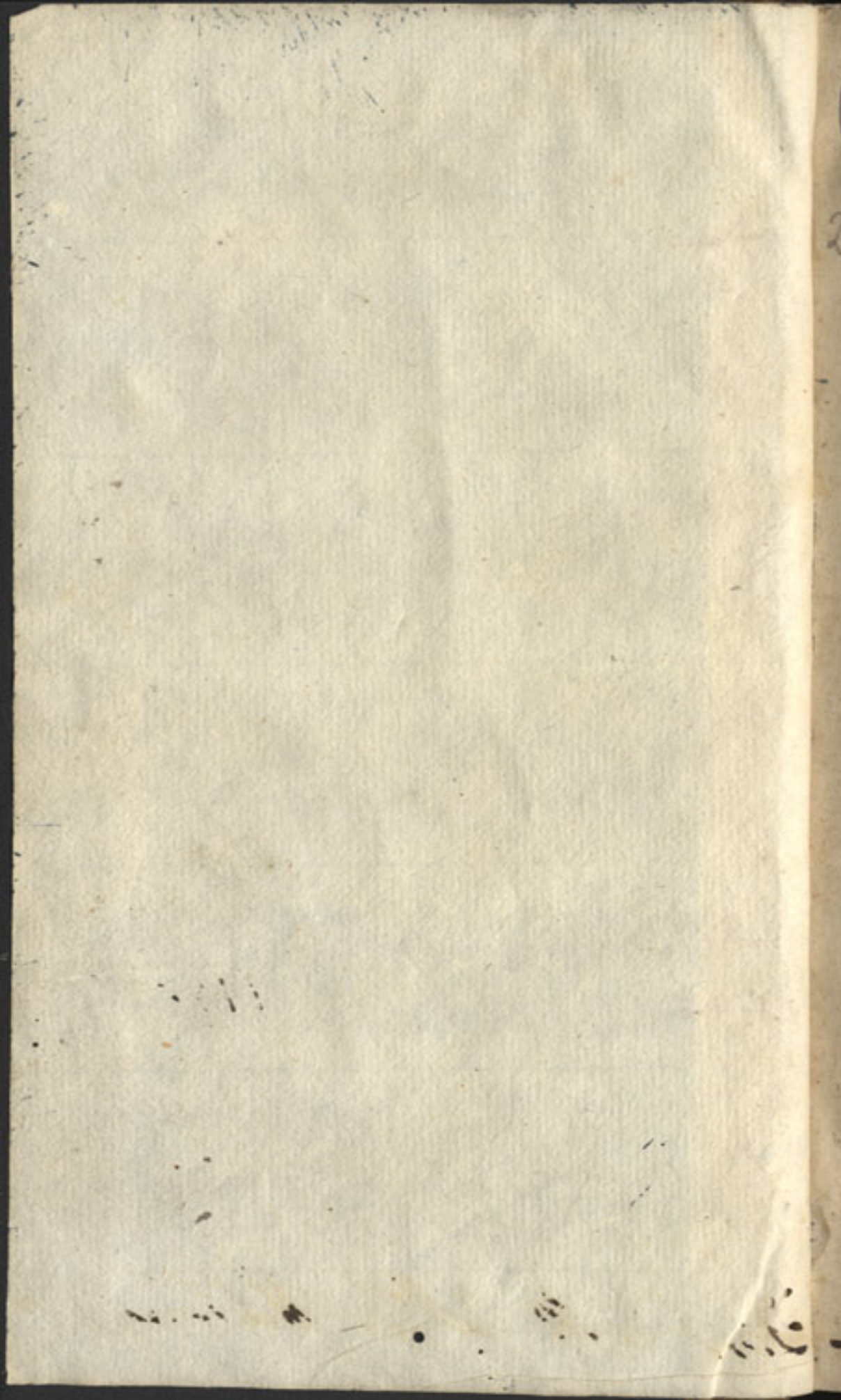
1
(2)
6
20

1
(b)
6
20

M-3-1

Foi:3-14-10





1
(8)
6
20

RESUMO; OU

INDEX DOS ALVARÁS, CARTAS, DECRETOS, FORAES, LEYS, PRIVILEGIOS;

PROVISOENS, E REGIMENTOS,
Que alguns Monarcas deste Reino de
Portugal passáram para bom regi-
men dos seus Vassallos;

Dos quaes faz menção

MANOEL ALVES PEGAS

*Na Obra que compoz a Ordenação do Reino, com
algumas Anotações ás mesmas determinações,
e juntamente parte da vida dos ditos Reis.*

Dado ao publico por
JOACHIM DA SILVA PEREIRA;

Beneficiado na Igreja Collegiada de San-
tiago de Coimbra.



COIMBRA:

Na Real Imprensa da Universidade;
Anno de 1786.

Com licença da Real Mesa Censoria.

Luz. D. N. C. M. de Militares

REVUE

DE

LA LITTÉRATURE

FRANÇAISE

ET DE LA PHILOSOPHIE

DE LA FIN DU XVIII^e SIÈCLE

PAR M. DE LA HARPE

PROFESSEUR DE GRÈCE AU LYCÉE NATIONAL

DE LA FLORISSANTE

DE LA VILLE DE PARIS

DE LA SOCIÉTÉ DE LA LIBÉRALE

DE LA SOCIÉTÉ DE LA LIBÉRALE

DE LA SOCIÉTÉ DE LA LIBÉRALE

DE LA SOCIÉTÉ DE LA LIBÉRALE

DE LA SOCIÉTÉ DE LA LIBÉRALE

DE LA SOCIÉTÉ DE LA LIBÉRALE

DE LA SOCIÉTÉ DE LA LIBÉRALE

DE LA SOCIÉTÉ DE LA LIBÉRALE

DE LA SOCIÉTÉ DE LA LIBÉRALE

DE LA SOCIÉTÉ DE LA LIBÉRALE

DE LA SOCIÉTÉ DE LA LIBÉRALE

DE LA SOCIÉTÉ DE LA LIBÉRALE

DE LA SOCIÉTÉ DE LA LIBÉRALE

DE LA SOCIÉTÉ DE LA LIBÉRALE

DE LA SOCIÉTÉ DE LA LIBÉRALE

DE LA SOCIÉTÉ DE LA LIBÉRALE

DE LA SOCIÉTÉ DE LA LIBÉRALE

DE LA SOCIÉTÉ DE LA LIBÉRALE

DE LA SOCIÉTÉ DE LA LIBÉRALE

DE LA SOCIÉTÉ DE LA LIBÉRALE

DE LA SOCIÉTÉ DE LA LIBÉRALE



LEITOR AMIGO.

E Screvi este Resumo , naõ para se utilizarem delle aquelles , que conservaõ em suas Estantes a Obra , que MANOEL ALVES PEGAS compos á Ordenação do Reino , por ser fonte donde emanou o presente Compendio , mas sim para os q̃ carecerem da referida Obra , por ser rara , e naõ poder chegar a todos. Se achares nesta alguns erros estimarei os emendas , por que terei grande gosto de aprender dos Sabios.

Valle.



CAPITULO I.

*Em que se expendem os Alvarás dos Reys
D. Affonso VI., D. Filippe II., D. Fi-
lippe III., D. Filippe IV., do Cardeal
D. Henrique, D. Joaõ III., D. Joaõ
IV., do Principe D. Pedro, delRey
D. Pedro, e de D. Sebastiaõ.*

§. I.



ALVARÁ, que ElRey D. Af-
fonso VI. (A) mandou la-
vrar em Lisboa a 20. de Ou-
tubro de 1665. em que de-
termina, que o Escrivaõ da
Chancellaria examine nos tres dias de
cada semana as sentenças, que se pro-
ferirem a respeito da dizima, para ef-
feito de as lançar em verba, e se co-
brar por ordem do Provedor, e exe-
cutor, guardando o Regimento que vai
no Tomo 3. do Pegas á Ord. pag. 472.
cujo Alvará manda satisfazer aos co-
bradores a tres por cento, e isto pe-
las diligencias que fizerem na arrecaa-
dação

6 RESUMO DOS ALVARA'S.

dação das dividas perdidas, como consta do dito Tom. pag. 479. e seg. O Alvará de 25. de Setembro de 1655. §. 3. não prohibe, mas permite embargar a ordem, que se manda executar havendo materia, e o deposito, que manda fazer he no Juizo superior da Chancelaria, e no inferior são embargaveis; e não se póde passar com caminheiro, segundo o Real Decreto de 29. de Janeiro de 1731., e da ordem do Conselho da Fazenda, que abolio os caminheiros para a cobrança da dizima, em que se determinou fossem as ordens dirigidas aos Juizes de fóra das terras aonde os houver, e em sua falta aos Provedores, que ellegerão hum procurador para agitar a cobrança; e estando os autos na Relação, não se póde pedir Dizima. Mend. a Cast. part. 2. tit. 3. cap. 21. n. 10. E aggravando-se do Porto para o Superior, já aquelle Tribunal não póde pedir dizima. Cab. p. 1. decis. 18. n. 8. & p. 2. Arest. 33.

Nota, que ainda que Cabed. p. 1. Arest. 48. resolva o §. 5. tit. 20. limitando que não tem lugar tirada a sentença, e passados os seis mezes da Ord. liv. 3. tit. 48. §. 14. comtudo pendendo o agravo no Juizo superior, fazendo
a par-

a parte diligencia , não se pôde executar a dizima , pelo Alvará , e sua apostilla , que anda na regra da chancelaria , de que faz menção , e o refere julgado o dito Pegas no Tom. 3. sobre este §. 5. n. 3. pag. 466. glos. 7.

(A) Chamaraõ a este Rey o Victo-rioso , o qual foi filho de ElRey D. Joaõ IV. e da Rainha D. Luiza de Gusmaõ. Nasceo em Lisboa a 21. de Agosto de 1643. e foi acclamado a 15. de Novembro de 1656. com 13. annos de idade 2. mezes , e 26. dias. Alcançou grandes victorias dos Castelhanos , que foraõ a de S. Miguel de Badajós , a de Castello-Rodrigo , a das linhas de Elvas , a do Amexial , e a de Montes Claros. Cazou a 2. de Agosto de 1666. com a Rainha D. Maria Francisca Iza-
bel de Saboya , filha dos Duques de Nemours , e Aumule ; cujo vinculo foi annullado por sentença de 24. de Março de 1668. Foi de excellente presen-ça , muito claro , olhos azuis , nariz bem feito , cabello louro , e comprido , e de avultada memoria. Fundou na Villa de Santarem a Igreja de N. Senhora da Piedade , onde lançou com suas reaes maõs a primeira pedra. Finalmente veio a morrer em Cintrã a

12. de Setembro de 1683. com 40^o annos de idade, e onze de reinado, e foi sepultado no Convento de Belem. As exequias deste Monarca forão celebradas em Roma pelo Papa Innocencio XI. com grande pompa, ás quaes assistiraõ as principaes personagens desta Corte, em que recitou huma eloquente oração o Cardeal de Estrus, protector de Portugal, em que rendia as graças ao referido Papa por fazer á Nação Portugueza obsequios taõ sublimes.

§. II.

Alvará, que ElRey D. Philippe II. (B) mandou lavrar em Lisboa a 3. de Janeiro de 1597. para effeito de se naõ encarcerarem certos rendeiros das terças em quanto durasse seu arrendamento; só sendo os crimes de morte, roubo de Igreja, leza Magestade, traição, sodomia, ou sendo achados em soffragante delicto: consta do dito Peg. Tom. 5. pag. 228. n. 58. vide etiam o mesmo Tom. pag. 246. n. 84. onde vem outro Alvará de ElRey D. Sebastião, escrito na dita Cidade a 7. de Novembro de 1577. em que determina naõ sejaõ prezos os rendeiros das terças por falta de

de pagamento destas , em quanto não forem executados seus fiadores , e abonadores.

§. III.

Alvará , que o dito Monarca mandou passar na mesma Lisboa a 29. de Dezembro de 1581. , em que ordena , que os Dezembargadores , que tirarem residencia aos Provedores , e os Juizes , que ficarem servindo de Provedores não possaõ tomar contas aos Thesoureiros , nem aos procuradores dos Concelhos ; e cazo lhas tomem , não sejaõ valiozas , e novamente devem ser tomadas confôrme o determinado no dito Alvará , que vai no Tom. 5. do referido Peg. a pag. 238. n. 71.

§. IV.

Alvará do referido Rey , lavrado na dita Cidade a 2. de Janeiro de 1597. em que dá authoridade aos Provedores para poderem conhecer das appellações tocantes a coimas dentro de suas comarcas , indo pessoalmente aos concelhos , inhibindo aos Corregedores , e mais ministros , para se não intrometterem a conhecer dellas ; como tudo

70 RESUMO DOS ALVARÁ'S
do consta do dito Peg. Tom. 5. pag.
242. n. 78. Porém este Alvará está de-
rogado pela Ley, que ElRey D. Joaõ
IV. mandou passar em Cortes, celebra-
das em Lisboa a 20. de Agosto de 1654.
como se mostra do dito Pegas Tom. 5.
fl. 217. n. 49.

(B) Chamaraõ os Hespanhóes a este
Rey D. Philippe II. Salamaõ de Hes-
panha, e columna da Militante Igreja,
foi filho de Carlos V. e da Imperatriz
D. Izabel filha de ElRey D. Manoel
de Portugal: cazou quatro vezes, a
primeira com sua prima D. Maria, fi-
lha de ElRey D. Joaõ III. de Portu-
gal, nascida em Coimbra nos Paços
Reaes, aonde hoje existe a Universida-
de, e falecida em Valhadolid em 1545.
com 17. annos de idade. Segunda com
sua tia D. Maria, filha de Henrique
VIII. Rey de Inglaterra. Terceira com
D. Izabel da Paz, filha de Henrique II.
Rey de França, e da Rainha Madama
Catharina de Medicis. Quarta a 12. de
Novembro de 1570. com D. Anna de
Austria sua sobrinha, filha de sua irmã
a Imperatriz D. Maria, e do Impera-
dor Maximiano II. o qual morreo em
Badajoz em sabbado 26. de Outubro
de 1580. e jaz sepultado no Escorial.
No

No tempo do governo deste Monarca foraõ descobertos no coraçã de Hespanha os Batuecos , e se levantou na cidade do Porto o Tribunal da Relaçã, e isto para maior expediçã dos negocios do Reino : o dito Rey mandou na barra de Lisboa augmentar a fortaleza; e torre de S. Giam ; a de S. Philippe em Setuval , e a da Ilha Terceira : além disto outros edificios de grande utilidade para o Reino , entre elles o forte do Terreiro do Paço , cujo alizerce se principiou a abrir a 15. de Março de 1584. E por fim veio a morrer no Convento do Escorial , que tinha mandado edificar , onde gastou mais de 25. milhoës , a 17. de Setembro de 1598. com 71. annos de idade , 18. de Rey de Portugal , e 43. de Rey de Hespanha ; e jaz sepultado no dito Escorial com a primeira , terceira , e quarta mulher , excepto a segunda , que esta foi sepultada no anno de 1558. no Mosteiro de S. Pedro e S. Paulo de Londres. (a)

§. V.

Alvará , que ElRey D. Philippe III.
(c) man-

(a) Rodrigo Mendes da Silva no Catalogo Real , e genealogico de Hespanha pag. 141. e seg.

(c) mandou lavrar na cidade de Lisboa a 26. de Fevereiro (a) de 1594. em que confirma huma Provizaõ , que ElRey D. Sebastiaõ fez na mesma cidade a 2. de Mayo de 1566. em que concedia a D. Joaõ Duque da extincta caza de Aveiro o poder receber na cidade de Coimbra a jugada , da mesma fórma que uzava a villa de Santarem no cap. 16. de seu Regimento , como mais largamente refere o dito Peg. Tom. 9. pag. 543. e seg.

O referido Monarca mandou passar na sobredita Lisboa a 18. de Setembro (b) de 1610. outro Alvará , em que determinava , que os cazeiros , e lavradores dos Dezembargadores não podessem gozar dos privilegios de seus amos , no que diz respeito a coimas , ordenando no dito Alvará , que todas as sentenças que se tivessem proferido a este respeito a favor delles as havia
por

(a) Em outro dia , e mez semelhante do anno de 1035. nasceo em Constantinopla D. Henrique , que governou a nossa Lusitania com o titulo de Conde 20. annos , sendo-lhe dado em dote por seu sogro D. Affonso VI. Rey de Castella.

(b) Em outro dia , e mez semelhante de 1692. houve hum tão formidavel tremor de terra pelas duas horas da tarde , que ao mesmo tempo se sentio seu arruido em França , e Inglaterra.

por nullas, e de nenhum vigor, e se não cumprissem, nem dessem á execu-
 ção, como refere o dito Peg. Tom. 5.
 pag. 214. n. 46. vid. Ord. do Reino lib.
 2. tit. 59. Cab. decis. 213. & Arest. 22.
 a respeito da paga da jugada.

§. VI.

Alvará, que o mesmo Rey mandou
 lavrar na dita Lisboa a 26. de Setem-
 bro (a) de 1608. em que manda aos Pro-
 vedores das comarcas, que quando fo-
 rem em correição tirem todos os an-
 nos huma devaça dos Vereadores, Al-
 caides, Meirinhos, e mais pessoas que
 tem authoridade para emcoimar; e a-
 chando que algum dos referidos dei-
 xou de carregar nos livros as coimas,
 ou se ajustou com as partes, que o
 condemnem conforme a qualidade do de-
 licto na pena pecuniaria, e em degre-
 do a seu arbitrio, como consta do di-
 to Pegas Tom. 5. pag. 234. n. 65.

§. VII.

(a) Em outro dia, e mez semelhante do anno
 de 1468. morreo na Cidade de Roma o Cardeal D.
 Fr. Joáo de Torquemada, varaõ de virtude exacta,
 e de muita sciencia.

§. VII.

Alvará, que o dito Rey mandou passar na referida Lisboa a 13. de Novembro de 1610. em que ordena, que nenhum ministro possa tomar conhecimento algum no que diz respeito a coimas, e sua cobrança, porque estas só poderão ser demandadas no Juizo da Almotacaria, no qual poem pena de suspensão até mercê Real áquelle, que obrar o contrario; e só o Chanceler, e Rendeiro da chancelaria o poderá fazer perante o Provedor, estando em correição, como se mostra do mesmo Pegas Tom. 5. pag. 234. n. 66. vide o dito Tom. pag. 214. num. 47. e Tom. 12. pag. 509. n. 2. e Guer. de prev. cap. 18. pag. 187. e 188.

Nota, que supposto a Ord. lib. 1. tit. 66. §. 19. mande, que nenhum Vereador, nem outro official da Camara quite coima, nem pena alguma a pessoa, que nella tenha encorrido, ou divida, nem outra couza que ao conselho se deva, comtudo podem os Vereadores quitar coimas, transigindo quando pende demanda, como foi julgado na cauza de Amador Rodrigues, com

os Officiaes da camara de S. Miguel, no anno de 1615. sendo escriptaõ Antonio Carvalho. Phœb. par. 1. Arest. 47. pag. 322. E sobre as coimas devem responder perante os Almotaceis, tanto seculares, como Ecclesiasticos, nem o Nuncio se póde entrometter nas couzas tocantes a almotaçaria. Peg. á Ord. Tom. 4. pag. 72. n. 130. Como tambem não se pódem izentar os privilegiados da Universidade de Coimbra, nem os Conegos Regulares do Mosteiro de S. Cruz da mesma Cidade da satisfação das referidas coimas, sem embargo dos amplos privilegios que tem, e o mesmo procede nos seus cazeiros, e rendeiros, como se julgou na cauza, que correu entre partes Domingos Affonso, e a Universidade, com os moradores de S. Silvestre, e os contratadores das terças, de que foi escriptaõ Domingos Pinheiro; e no feito do concelho de Lafoés, e os moradores do lugar de Alcofra, de que foi escriptaõ Joaõ de Matos Terra. Peg. á Ord. Tom. 9. pag. 279. n. 29. De maneira, que se os gados dos clerigos fizerem algum damno, podem ser apprehendidos pelos juizes leigos, e retidos em quanto não for satisfeita a parte que estiver leza, pelo

pelo prejuizo que cauzaraõ, e satisfeita a pena, conforme a postura da camara. L. Jubemus cod. de navibus non excusandis lib. 11. e assim se tem julgado. Peg. Forens. par. 2. cap. 11. n. 132. pag. 831. Carleval. de judic. tit. 1. disp. 2. an. 159. Fermosin in cap. quia de judic. q. 9. & in cap. Ecclesia Sanctæ Mariæ de constitutionib. q. 40. & 47. n. 30. Fragoz. de regimin. Reipublic. Tom. 1. lib. 1. disp. 4. §. 4. memb. 1. E naõ só o juiz leigo pode dar sentença contra o clerigo, senaõ mandar fazer execuçaõ, e isto em observaçaõ da Ord. do Reino lib. 2. tit. 7. aindaque Surd. na decis. 110. n. 18. he de opiniaõ contraria seguindo a Tondut. de prævent. cap. 30. n. 54. Porém conformando-nos com a dita Ord. lib. 2. tit. 7. e com varios expositores, que fallaõ sobre este ponto, pode o juiz leigo nos bens temporaes do clerigo fazer execuçaõ, mas naõ nos bens da Igreja, seguindo a dita Ley tit. 7. ib. *Com tanto que os bens naõ sejaõ verdadeiramente da Igreja. E naõ sómente pode fazer nos referidos bens temporaes, senaõ nos frutos de beneficio Ecclesiastico.* Oliva de foro Eccles. par. 2. q. 24. n. 61. Com advertencia se o rendimento do beneficio for

tenue,

tenue, e não chegar para se alimentar, e se tratar conforme seo estado, tendo adquirido nobresa de seos preteritos, neste cazo não pode o juiz fazer execuçaõ no rendimento do beneficio.

§. VIII.

Alvará do dito Monarca lavrado em Alcochete a 23. de Mayo de 1599. em que determina, que todas as pessoas que tiverem mercês, e despachos em que os tenhaõ aceite, nos quaes recebaõ utilidade, tirem portarias dos mesmos, de maneira, que os que estiverem dentro do Reino, ou nos lugares de Africa, os façaõ expedir dentro de quatro mezes primeiros seguintes; e os que assistirem no Brazil, Guiné, e Ilhas, dentro de hum anno: mas os que rezidirem nas partes da India, se lhe concede o espaço de dois annos; e passado o dito tempo, que havia de começar no dia da publicaçaõ deste Alvará, não fazendo expedir as ditas portarias não se lhe daraõ mais, e isto sem remissaõ alguma, cujas mercês, e despachos não teraõ effeito; e o mesmo se entenderá nas graças, que o dito Rey tivesse dado, e se dessem depois, como refere o dito Pegas Tom. 12. pag.

14. n. 12. Foi este escritor natural da cidade de Beja, morreo na de Lisboa a 12. de Novembro de 1696. e foi sepultado no convento de N. Senhora do Carmo de Lisboa. Anno historic. Tom. 3. pag. 327.

§. IX.

Alvará que o sobredito Rey mandou lavrar em Lisboa, a 6. de Dezembro de 1603. em que determina, que os vereadores, e officiaes das Camaras deste Reino, não tragaõ de arrendamento propriedades dos concelhos, e renda das correntes, nem possaõ lavar, nem cultivar per si, nem por intrepõsta pessoa fazendas dos concelhos, as quaes devem ser arrematadas em asta publica de arrendamento, por ordem dos Provedores das Comarcas a quem por ellas mais der, não sendo a elles, nem a parentes seus; e que nenhuma pessoa embarasse semelhante diligencia por qualquer forma, que o pertender executar a fim de senão arrendarem na forma do Alvará, e se algumas pessoas forem comprehendidas no disposto deste Alvará depois de serem autuadas, e provado o delito, seraõ prezas, e dos carceres não sahiráõ sem primeiro pagarem, em dobro para o concelho

o que justamente poderia valer a propriedade ; e a mesma determinação manda observar com os Provedores , e officiaes das Misericordias , Hospitaes , e Confrarias , como relata o dito Peg. Tom. 14. pag. 135. n. 55.

Nota que não poderão ser prezos os officiaes da camara , sem primeiro serem suspensos , e o dinheiro , que o Alvará manda satisfazer em pena , e em dobro , se deve entender do que se havia de dar de arrendamento , e não o valor da propriedade ; porem se os vereadores forem do Senado de Coimbra ; estes pelo privilegio que tem , não poderão ser prezos se não em suas cazas , o qual vai no cap. 5. desta obra §. 4.

§. X.

Alvará do mesmo Rey escrito em Lisboa a 20. de Julho de 1607. em que dá authoridade a Manoel Moreno de Chaves , como rendeiro das terças para poder tomar contas aos Thezoueiros e Procuradores dos concelhos , durante o tempo de seu arrendamento , como mais largamente expende o dito Pegas. Tom. 5. pag. 240. n. 74.

§. XI.

Alvará que o dito Monarca mandou passar em Lisboa a 18. de Janeiro de 1613. em que manda executar huma Provisão, que ElRey D. Sebastião fez passar na dita cidade a 8. de Novembro de 1577. a qual tras copiada o dito peg. no Tom. 5. pag. 225. n. 55. em que declara, que as condemnações, ou coimas que se fizerem sejaõ divididas em 3. partes, huma para o meirinho, ou acuzador, outra para o concelho, e o restante para a Coroa, cuja determinação manda cumprir sem embargo de outras Provisões que haja antes desta, ou sentenças dadas em favor do Mamposteiro mór dos Captivos, ou de outras pessoas, que todas as dá por nullas, e sem vigor, como se expende no dito Peg. Tom. 5. pag. 235. n. 67.

§. XII.

Alvará do mesmo Rey escrito em Lisboa a 9. de Abril de 1615. em que prohibe o poderse pescar, com redes chamadas tartaranhas, com a pena de que todo aquelle que ficar emcurso no delicto o perder pela primeira vez, as

re-

redes , e barco , que com ellas pescar , e em quatro mil reis applicados amedade para Captivos , e a outra para o acuzador , e degradado para hum dos lugares de Affrica , e pela segunda em perdimento do barco e redes , e em oito mil reis com dois annos de degredo ; e pela 3. ves e mais vezes queimadas as redes e barco , e dobrado degredo e pena pecuniaria , com prizaõ , e naõ havendo acuzador se applicará a multa para Captivos , como refere o dito Peg. Tom: 14. pag. 125. n. 66.

Nota que se naõ pode pescar , em rios , nem em lagoas de agoa doce com redes , covans , chamadas radafois , nassas , guelrichos , tesoens , nem botiroens , ou com outro qualquer arteficio , entre elles Tarrafa , nos mezes , de Março , Abril , e Mayo , se naõ á cana com anzol , como refere a ord. do Reino lb. 5. tt. 88. §. 6. Porem esta Ley deve-se entender nos referidos mezes por naquelle tempo andarem os peixes na brulha. Grat. forens. cap. 41. n. 1. Tom. 1. ne notabiliter diminuantur. Amaya ad leg. un. cod. de venation. Ferar. n. 47. lb. 10. Scob. de utroq. for. art. 5. §. 16. n. 173. Porem os peixes chamados bordallos poderáõ ser apanhados em redes covaõs , e nallas da vitolla ordena-

nadas pelas camaras, por estes peixes se applicarem aos doentes, como determina a ley do Reino lb. 5. tt. 88. §. 6. A mesma ley no §. 8. não comprehende aquellas pessoas, que pescarem nos referidos 3. mezes, faveis, fabogas, e tainhas, porque estes delectuosos peixes, dá authoridade a dita ley para serem colhidos em redes de vitolla, e malha de sete dedos ao través, porem não poderão ser pescados nos dias que a Igreja manda guardar, segundo o determinado na dita ley; mas as lampreyas poderão ser pescadas com redes ordenadas pelas camaras em seos destritos nos 3. mezes ja declarados.

§. XIII.

Alvará do referido Rey passado em Lisboa a 15. de Novembro de 1616. para effeito de se devassar dos rendeiros das terças, os quaes devem utilisarse dos privilegios de que gozão os contratadores da Alfandega de Lisboa. E os Rendeiros tem os mesmos privilegios de que gozão os recebedores das terças, porem isto so se entende em quanto durar seo contrato como relata o dito Alvará, o qual transcreve o mesmo Pegas Tom. 5. pag. 236. n. 68.

Nota

Nota que os Rendeiros, não são officiaes de justiça para delles se devassar nas devassas geraes, que se tiraõ anualmente pelos Corregedores, e Juizes, mas os Almotacés podem delles inquirir conforme a ord. do Reino lb. 1. tt. 68. §. 14. e tt. 75. §. 23. Cab. arest. 103. Stilo 5. pag. 299. E se acharem complices os podem prender, e remetter aos juizes para procederem contra elles ordinariamente, porque os Almotacés não podem conhecer de causas crimes. Peg. Tom. 6. ad ord. tt. 68. §. 2. e seg. pag. 5. e o §. 14. n. 3. pag. 12.

§. XIV.

Alvará do mesmo Monarca escrito em Lisboa a 26. de Agosto de 1605. em que faz mercê a camara desta cidade para effeito de poder acrescentar as penas aos delinquentes comprehendidos nas posturas do Senado, como consta dos Itens do requerimento que os officiaes da mesma camara lhe fizeraõ, cuja copia se acha no referido Pegas. Tom. 14. pag. 138. n. 57. até o n. 65. inclusive.

§. XV.

Alvará do referido Rey escrito em Va-

Valhadolide a 13. de Dezembro de 1604. em que confirma outro lavrado na mesma cidade a 25. de Setembro de 1601. para effeito de se não fazerem obras algumas por portarias passadas por feos secretarios residentes em Portugal, mas sim conforme o determinado na ord. do Reino lb. 2. tt. 41. como consta do dito Peg. Tom. 14. pag. 284 com a pena de que fazendo o contrario ser privado do officio para sempre aquelle que escrever as ditas portarias.

§. XVI.

Alvará que o dito Monarca mandou passar em Lisboa a 18. de Outubro de 1614. em que determina, que se algum official de justiça ficar criminozo por erro de seu officio, e for condemnado na superior instancia ainda que por algum principio torne a servir a dita occupação, não será admetido a requerimento algum d'elle em que o pessa pára por sua morte ser dado, a seu filho, ou a pessoa que cazei com filha sua, nem para o nomear em outro algum individuo, como consta do referido Peg. Tom. 14. pag. 220. n. 4.

(c) Foi filho, e successor de Philippe II. nasceu em Madrid a 14. de Abril de 1578, e jurado Principe em
Por-

Portugal no anno de 1583. em Madrid ;
Castella , e Leão , no de 1584. Em Ara-
gaõ , Catalunha , e Valença no de 1585.
e em Navarra no de 1586. Foi o pri-
meiro Principe jurado que teve Hes-
panha. Cazou no anno de 1599. com
D. Margarida de Austria sua segunda
prima filha dos Archiduques D. Carlos ,
e Dona Maria. Em 1601. fez trasladar
a Corte de Madrid para Valhadolid ,
porem no anno de 1606. a tornou a
transferir para a antiga Corte onde pre-
zente existe : Nos annos de 1610. e
1611. expelio de Hespanha nove centos
mil mouros permittindolhe levassem to-
dos seos moveis , excepto os de raiz
porque estes foraõ reservados para os
Senhores , em cujos territorios , tinhaõ
vivido , como em Catalunha , Valença ,
e Aragaõ , e os mais foraõ applicados
ao fisco , cujos Mouriscos tinhaõ recidi-
do na quella Peninsula 896. annos , e
neste dilatado tempo lhe deraõ os Hes-
panhoes tres mil batalhas campais , ain-
da que há historiadores , que affirmaõ
ferem cinco mil. Em 1608. fundou a
Universidade de Pamplona Metropole
de Navarra ; e finalmente depois de ter
ganhado no anno de 1614. a Mamóra ,
e recobrado as Ilhas Malucas, e descuberto
o estreito de S. Vicente , veyo amor-
rer

26 RESUMO DOS ALVARAS
rer a 31. de Março de 1621. com 22.
annos, 6. mezes, e 18. dias de reinado,
e 43. annos de idade, sendo cauza de
sua morte hum brazeiro de fogo, que
estava na camara do seu concelho, e
antes de espirar proferio as seguintes
palavras *lb. que dezejava, que se achas-*
sem presentes todos os Principes do mun-
do para que vissem o dezengano do que
saõ, e em que paravaõ suas coroas (D)
Jaz sepultado no Escorial com a Rai-
nha D. Margarida sua consorte a qual
tinha nascido a 25. de Dezembro de
1584.

§. XVII.

Alvara que ElRey D. Philippe IV.
(E) mandou passar em Lisboa a 21. de
Junho de 1636. a cerca de se contra-
tarem as terças dos concelhos sem a con-
dição das revistas das coimas, que os
Provedores das Comarcas faziaõ na for-
ma da Provisão que havia sobre este
particular lavrada no anno de 1553. Cu-
ja manda executar como se mostra do
dito Alvará o qual trás o dito Pegas
no Tom. 5. a fl. 205. Porem o dito
Alvará foi derogado pela Ley que El-
Rey

(D) O referido escritor no Catalogo Real de
Hespanha a pag. 147.

Rey D. Joaõ IV. mandou fazer nas Cortes que celebrou em Lisboa a 20. de Agosto de 1654. cuja trás o dito Pegas no Tom. 5. a fl. 217. n. 49.

§. XVIII.

Alvará do mesmo Rey escrito na dita Cidade a 17. de Fevereiro de 1639. Sobre a materia do Alvará supra, consta do dito Pegas Tom. 5. pag. 205. Tambem foi derogado pela referida Ley de 20. de Agosto de 1654. Como consta do mesmo Pegas a fl. 217. n. 49.

§. XIX.

Alvará que o referido Monarca fez passar na Corte de Madrid a 12. de Setembro de 1631. para effeito de se pagar á Coroa mea anata das mercês que fizer, e despachos de graças, que passarem pelos Tribunaes, e Menistros do Reyno cuja forma de seo pagamento vai copiada no mesmo Alvará, o qual trás o dito Pegas no Tom. 12. pag. 16. n. 16.

§. XX.

Alvará do mesmo Rey passado em Lisboa a 9. de Setembro de 1621. em
que

que determina que o Commissario geral da Bulla da Cruzada, possa cobrar as dividas que os Thezoureiros, e seos fiadores, e abonadores deverem á dita Bulla, da mesma sorte que são cobradas as dividas da fazenda Real, e da execuçaõ, que nos ditos devedores se fizer, e das sentenças, e determinaçoens, que o Commissario geral der a este respeito se possa conhecer na Junta da Cruzada sem se aggravar, nem appellar para outro Tribunal, e que em outro, nem juizo algum se possa tomar conhecimento a respeito das dividas, e de sua arrecadaçaõ; e tendo-se tomado de alguma, seja logo remediada com os autos que houver no estado em que se achar ao dito Commissario geral para proceder como for justiça, e que tudo consta do dito Alvará que Pegas trás no Tom. 12. pag. 419. n. 2.

§. XXI.

Alvará do referido Monarca, lavrado no mesmo dia, e anno, em que determina aos Corregedores, Ouvidores, Provedores das comarcas deste Reino, e aos mais Ministros e officiaes de Justiça, que sendolhe apresentado o Alvará, e assignado pelo Commissario

rio

rio geral da Bulla façãõ execuçaõ nos devedores da mesma, como se fossem cobradas pela Real fazenda, o que tudo consta do dito Pegas Tom. 12. pag. 420. n. 3.

§. XXII.

Alvará que o dito Monarca mandou lavrar em Madrid a 26. de Junho de 1631. para effeito de ser cobrada a dizima da Chancellaria com toda a brevidade nomeando para esta diligencia ao Dezembargador Cid de Almeida, e aos officiaes da Caza da Supplicação para fazerem as execuçoens necessarias como consta do referido Alvará cujo traz Pegas no Tom. 3. pag. 476, & seq.

(E) Foi filho de Filippe III. e da Rainha D. Margarida, nasceu na cidade de Valhadolid, a 8. de Abril de 1605. que neste anno cahio em festa feira de paixaõ; e a 13. de Janeiro de 1608. foi jurado Principe no Convento de S. Hironymo de Madrid. Cazou a 18. de Outubro de 1615. na cidade de Burgos, com D. Izabel de Borbon sua segunda prima filha de Henrique IV. Rei de França, e da Rainha D. Maria de Medicis, a cujo matrimonio assistio o Arcebispo da dita cidade D. Fernando de Aze-

Azevedo. Foi prudente mas infeliz nos seus progressos. No tempo de seu governo e anno de 1640. perdeu Portugal, que seu Avô Philippe II. tinha tirado em 1580. a os nossos Portuguezes; e por fim depois de ter Reinado 44. annos, 5. mezes, e 17. dias, veio a morrer na corte de Madrid a 17. de Setembro de 1665. e foi sepultado em S. Lourenço do Escorial, e foi o que principiou a ter na sua Cappella Real com authoridade da Sé Apostolica o Santissimo Sacramento posto em Domingo de 1619.

§. XXIII.

Alvará que o Cardeal Rey D. Henrique (F) mandou lavrar em Lisboa a 26. de Fevereiro de 1594. para effeito de confirmar huma Provisão que seu sobrinho, e Rey D. Sebastião tinha mandado passar na referida cidade a 2. de Mayo de 1566. a favor do Duque D. João para se uzar na arrecadação da jogada em Coimbra do mesmo capitulo, que se estilava na villa de Santarem, que he o 16. do Regimento, cujo traz o dito Pegas no Tom. 9. a pag. 543. He taõ antigo o direito Real da jogada, que ja no tempo, que os Romanos dominavaõ Hespanha, o havia como-

mo dizem, muitos escriptores, os quaes refere Senat. Pereir. part. 2. c. 70. n. 8. e sobre este ponto, e privilegios concedidos as Communidades Ecclesiasticas, Dezembargadores, Cavalleiros, e seus cazeiros, e lavradores; vejaõ os coriosos a Ord. do Reino lb. 2. tt. 33. Cabed. decif. 64. e 188. arest. 22. e 64. Valasc. de Emphiteuf. q. 17. n. 7. e q. 37. n. 13. e Const. 12. Peg. ad Ord. Tom. 9. pag. 391. n. 142. e seg. e pag. 400. n. 163.

(F) Foi este Cardeal Rey filho de ElRey D. Manoel, e da Rainha D. Maria, nasceo em Lisboa no ultimo de Janeiro de 1512. nos paços de Alcaçova (a) onde entaõ assistia, seo Pay; foi baptizado pelo Bispo de Coimbra D. Jorge de Almeida (b) Foi grande latino, e muito erudito principalmente na liçaõ da Sagrada Escripura, e Santos Padres, de que compoz hum livro de humilias para seu uzo, o qual foi impresso no anno de 1576. por ordem da Universidade de Evora que elle tinha fundado; e finalmente depois de

ter

(a) Esta palavra ficou em Hespanha do tempo dos Mouros que quer dizer Castello.

(b) Este grande Bispo, está sepultado na antiga Sé de Coimbra, junto da Cappella de S. Pedro.

ter occupado as dignidades bem sabidas neste Reyno, sendo a primeira a de Prior mor de S. Cruz de Coimbra, por renuncia, que nelle fez seu Irmaõ o Cardeal D. Affonso, cujas bullas lhe passou o Papa Clemente VII. em Setembro de 1527. (a) Por falecimento de seu sobrinho ElRey D. Sebastiaõ, foi acclamado Rey de Portugal a 28. de Agosto de 1578. tendo 66. annos e meio de idade, cujo Septro conservou té 31. de Janeiro de 1580. dia em que espirou na villa de Almeirim onde foi sepultado, e a hi esteve té 1582. anno em que seu sobrinho ElRey D. Philippe II. o mandou trasladar para o Convento de Belem, como successor do Reino, por ter filho da Imperatriz D. Izabel sua Irmã, e assim durou a Monarquia Portugueza 490. annos, começando no Conde D. Henrique, e finalizando no Rey D. Henrique Cardeal do tt. dos Santos 4. coroados creado pelo Papa Paulo III.

§. XXIV.

(4) Damiaõ de Goes na vida de ElRey D. Manoel part. 3. cap. 27. pag. 323. Nicolao de Santa Maria na Chronic Regular lb. 9. cap. 33. pag. 280.

§. XXIV.

Alvará que ElRey D. Joaõ III. (L) mandou passar em Lisboa a 18. de Outubro de 1550. e assignado pelo Real punho da Senhora D. Catherina sua mulher para effeito de haver juiz privativo nas dependencias tocantes ás coutadas, e matas Reaes com seu regimento como se vê do dito Alvará, o qual traz copiado o mesmo Pegas no Tom. 13. pag. 159. e seg. desde o n. 73. té 96.

Nota que todo o Ecclesiastico, que caçar nas coutadas Reaes sem licença da Magestade, fica incurso na pena da excomunhaõ, como consta do breve do Papa Clemente X. lavrado em Roma a 2. de Mayo de 1674. cuja copia vai lançada no dito Pegas Tom. 13. pag. 164. e alcançado a requerimento do Principe D. Pedro; e naõ só he prohibido ao Clerigo o caçar pelo referido breve, mas tambem pelo cap. 1. de Cleric. venat. e pelos Concilios Agatense cap. 55. e Parisiense cap. 5. e Latranense, celebrado em 1179. cap. 4. cap. quorund 34. Dist. C anputatis 86. Clementin. 1. Porro & §. siquis autem de stat. Boyad. in sua politic. leg. 2. c. 18.

n. 119. Menoch. de arbitr. cas. 413. n. 15. e 16. Mart. de jurisd. 4. p. de cas. 56. Salsed. ad Bernard. Dias in prax. c. 67. Covar. in Reg. p. 2. §. 8. n. 2. Tirag. de nobilit. c. 77. n. 138. Agostinh. Barb. Collect. ad tex. in cap. 1. de Cleric. venat. n. 1. e 2. Thom. Valasc. a legat. 31. n. 8. e 9. onde relata muitas Constituições de Bispos, e Arcebispos deste Reino, Camil. Burrel de potest. Reg. Amay. in leg. venat. n. 68. & seq. Porem se o Clerigo caçar por causa de recreação, e para bem de sua saúde, como muitas vezes os Medicos applicão a alguns, principalmente para diminuir obstruções, e hidropesias, e tirar flatos melancolicos &c. Nestes termos não lhe he prohibido o caçarem, como ensinaõ os D. D. principalmente não sendo o dito divertimento com frequencia, como diz o cap. anputatis 86. dist. cap. 67. n. 5. e 6.

§. XXV.

Alvará do dito Monarca escrito a 24. de Mayo de 1553. a favor do Duque da extinta caza de Aveiro para que os Almoxarifes, e seus mordomos, assim nas suas rendas, como nas comendas sejaõ juizes dos direitos Reaes, conhe-

cendo das cauzas que se moverem ordinariamente, da mesma forte que o faziaõ em vida do Mestre como largamente especifica o dito Peg. no Tom. 9. pag. 285. n. 42. cujo alvará foi depois confirmado por Philippe II. a 29. de Fevereiro de 1594. e muitas vezes foi julgado como relata o dito Peg. no lugar citado, vide etiam o mesmo Peg. Tom. 4. tt. 35. §. 8. n. 41. pag. 67. e pag. 98. n. 560. e Tom. 12. tt. 45. §. 32. n. 7. e 46. pag. 233. e 226

(L) Teve este Rey o titulo de piedozo, foi filho de ElRey D. Manoel, e da Rainha D. Maria sua segunda mulher; nasceo em Lisboa a 6. de Junho de 1502. soccedeo a seo pay em 1521. e cazou a 5. de Fevereiro de 1524. com D. Catherina de Austria, filha de Philippe de Austria o formozo Irmaõ do Imperador Carlos V. a qual tinha nascido na villa de Torquemada a 14. de Janeiro de 1507. e faleceo a 12. de Fevereiro de 1568. e jaz sepultada no Convento de Belem; de cujo vinculo vieraõ a luz D. Affonso, D. Maria, D. Izabel, D. Brites, D. Manoel, D. Filipe, D. Dinis, D. Joaõ, e D. Antonio, que morreraõ na vida de seo pay, sem chegarem a tomar estado, mais do que a Infanta D. Maria, nascida em

Cóimbra em 1421. que cazou com Filipe II. Rey de Castella, de quem já se falou no §. 4. e o Principe D. Joaõ que veio a cazar com D. Joanna de Austria filha do dito Imperador, e de D. Izabel sua Tia de quem deixou posthumo ao Principe D. Sebastiaõ, que succedeo na Coroa a seo Avô, e ella falecida em Madrid a 7. de Setembro de 1573. Naõ foi o dito Monarca inclinado a guerras dizendo que mais perdia no que ellas lhe consumiaõ do que lucrava nas victorias, e assim se conservou neutralmente no mesmo tempo, que Europa gemia com demasiadas guerras, com tudo na Azia dilatou suas conquistas, devidas a seos grandes Capitaens, que exposeraõ suas vidas, só por verem triunfante a seu amado e querido Rey, entre os de maior nome, foraõ D. Joaõ de Castro, (cuja memoria será eterna) e Nuno da Cunha Terror de ElRey Mambaca, e flagelo do de Cambaya a quem tirou a Coroa, e vida. Foi benigno instituio o Tribunal da meza da Consciencia, e o do Santo Officio para o que implorou confesso do Papa Clemente VII. deferindo á supplica a 17. de Dezembro de 1531. nomeando para Inquisidor geral a D. Fr. Diogo da Silva Bispo de Ceuta, con-

fr.

firmado depois pelo Papa Paulo III. por bulla de 26. de Maio de 1536. mas com algumas limitações no tempo, e penas dos culpados, que não foram do agrado do referido Monarca, que mandou a Roma ao Dezembargador Balthezar de Faria, com huma embaixada ao Papa Paulo III. para lhe mandar novas bullas sem limitação alguma, que conseguiu pelo despacho de 16. de Agosto de 1547. dandolhe amplissimos privilegios de que está gozando o dito Tribunal. Mudou em 1537. a Universidade de Lisboa (fundada nesta cidade por ElRey D. Denis, e aprovada pelo Papa Nicolao IV.) para Coimbra, para onde mandou vir de fora do Reino insignes Mestres, em cuja cidade fundou varios Collegios, entre elles o de S. Paulo, como expressão os escriptores em seus escritos, e finalmente depois de viver 55. annos, e de Reinar 35. e meio, veio a morrer a 11. de Junho de 1557. e foi sepultado no Real Convento de Belem.

§. XXVI.

Alvará que ElRey D. Joaõ IV. (M) mandou passar em Lisboa a 30. de Outubro de 1641. em que concede ao De-
sem.

fembargo do Paço authoridade para poder despachar pelo tempo de hum anno sem se consultarem as couzas nelle declaradas, que vem a ser prorogaçoens por 6. mezes de serventias de officios, que não sejaõ do primeiro provimento exepto os da cidade de Lisboa, e de lugares cabeças de Comarcas, e villas notaveis porque as desta qualidade sempre são consultados, e as petiçoens das prorogaçoens se haõ de fazer na sobredita forma, e se devem despachar na Meza, e não pelas cazas dos Dezembargadores do Paço, e o prezidente deste deve assignar nos despachos com os mesmos Dezembargadores. Licenças para provas de direito commum, posto que excedaõ a quantia do regimento; officio de porteiros, e quaesquer officios de quaesquer Juizos, Caminheiros das Cameras, e Comarcas, e infinuaçõens, confirmaçoens de doaçoens ainda que excedaõ á quantia da Ordenaçãõ, até duzentos mil reis. Suprimentos de idade para servir officios, ainda que sejaõ de Orfaõs, não se podendo suprir mais por dois annos alem dos que a lei requer: petiçoens de perdoens de cazos prohibidos pelo Regimento como forem remettidas por ordem Regia para se verem, e consultarem,

as quaes se haõ de despachar por parece, se assim hé e com o passe, se escuzara soltarem-se em outra forma; licenças para acuzar, e defender por Procurador, revistas de 4. mezes, alem dos 2. que o regimento concede; reformaçoens de tempo para cumprir degredos até 4. mezes; como se vê do dito Peg. Tom. 7. pag. 556. e seg.

§. XXVII.

Alvará do dito Rey escrito em Lisboa a 6. de Junho de 1642. em que prohibe aos Camaristas o darem licença para pastarem gados em citios coimeiros; consta do referido Peg. Tom. 13. pag. 222. e seg.

§. XXVIII.

Alvará do mesmo Monarca lavrado na dita Lisboa a 8. de Agosto do referido anno em que concede aos Provedores authoridade para poderem esperar aos Rendeiros, e Thesoureiros dos dinheiros das coimas 3. mezes alem do tempo que a Ordenaçã lhe permite, para dentro do dito tempo poderem cobrar com socego as dividas procedidas das condemnãçoens, como se

40 RESUMO DOS ALVARÁ'S
se vê no dito Peg. Tom. 13. pag. 221.
n. 52.

§. XXIX.

Alvará do referido Rey escrito em Lisboa a 18. de Dezembro de 1642. para effeito dos Thefoureiros dos Concelhos poderem tomar em pagamento aos rendeiros as sentenças das coimas, e as cobrarem, como consta do dito Peg. Tom. 13. pag. 221. n. 52.

§. XXX.

Alvará do mesmo Monarca lavrado na dita Lisboa a 25. de Outubro de 1644. para que quem for proprietario de hum officio, não possa ter outro de servintia, com a pena de que fazendo-se a merce de outro tanto de servintia, como de propriedade sem se fazer expressa menção no requerimento perderá o officio, e se conferirá ao acusador sendo digno como consta do dito Peg. Tom. 7. pag. 437. n. 11. vide Rox. de incompatibilit. maiorat. p. 6. c. 4. per totum.

§. XXXI.

Alvará que o dito Rey mandou lavrar em Lisboa a 11. de Fevereiro de
1654.

1654. em que ordena que os meirinhos não possaõ incoimar as posturas sem licença do rendeiro ou contratador consta do mesmo Peg. Tom. 13. pag. 218. n. 50. = vide pag. 232. n. 63.

§. XXXII.

Alvará do mesmo Monarca lavrado em Lisboa a 4. de Mayo de 1646. em que prohibe aos julgadores o levarem selarios nas audiencias das Revistas consta do dito Peg. Tom. 13. pag. 217. n. 48.

§. XXXIII.

Alvará que o referido Rey mandou passar na mesma Lisboa a 6. de Mayo de 1649. em que prohibe o elegerem-se para Vereadores das Camaras sogeitos que occupaõ outros officios. Consta do dito Peg. Tom. 13. pag. 311. n. 36.

Vide Ord. do Reino lb. 1. tt. 67. Phæb. par. 1. decis. 65. n. 3. e decis. 66. n. 14. Cab. par. 1. decis. 112. Gabr. Per. de Castr. decis. 79. pag. 367. Almeida de numr. quin. c. 5. n. 15. pag. 33. Larr. decis. 41. n. 15. Fontan. de pact. nupt. Claus. 4. glos. 19. p. 1. n. 137. Solorsan. de jur. Indiar. Tom. 2. lb. 3. cap. 15. n. 67. & interdum pendent exceptiones, electus exercere non

42 RESUMO DOS ALVARA'S
non debet, leg. qui status ff. de Remilit;
interim exercet prædecessor, leg. me-
minisse ff. de offic. procons. leg. 1.
cod. ut omnes judic. tam civilis, quam
milit. Bovadil. in polit. lb. 2. cap. 2.
n. 13. Arilec. in cap. 5. Præter. n. 4.
Posth. manutenendo observ. 10. n. 44.
in fin. & n. 48. Gratian. forens. cap.
184. n. 46. pag. 438. col. 1.

§. XXXIV.

Alvará do mesmo Monarca escrito
em Lisboa a 30. de Outubro de 1649.
em que determina que qualquer pes-
soa que tomar por contrato, renda,
ou acento da fazenda Real, e achando-
se que entreveio algum conloyo dan-
do dinheiro, ou outra qualquer couza,
ou prometendo a alguma pessoa por não
lançar nos contratos, rendas, ou a-
centos, que se fizerem, dando, ou pro-
metendo por si, ou por interposta pes-
soa, ou seja por qualquer modo, que
conclua haver conloyo pelo mesmo ca-
zo, seja condemnado na dessima par-
te que emportar o preço do contrato,
ou arrendamento ou acento, que se fi-
zer, alem das penas do Regimento,
e outras que refere o dito Alvará, en-
tre ellas dois annos de degredo para
Affri-

Affrica, como mais largamente exprefsa o dito Peg. Tom. 9. pag. 189. e feg. n. 81.

Nota que para a prova deste crime, basta para se julgar incorrer no delicto, duas testemunhas singulares, e a pessoa, que denunciar, e aprontar testemunhas, posto que singulares para sua prova, será relevado das referidas penas, tendo incorrido no mesmo crime, e provado que seja, haverá metade da multa, e a outra hirá para a fazenda Real.

(M) Foi este Monarca filho de D. Theodozio, e neto de D. Catherina filha do Infante D. Duarte. Nasceo em Villa Viçosa, a 19. de Março de 1604. Cazou a 12. de Janeiro de 1633. com D. Luiza de Gusmaõ, filha de D. Joaõ Manoel Pêres de Gusmaõ, oitavo Duque de Medina Sidonia, nascida em S. Lucar de Berraméda, a 13. de Outubro de 1613. e falecida a 27. de Fevereiro de 1666. e sepultada no Convento das Agostinhas Descalças do Grillo, de quem teve o Principe D. Theodozio, e as Infantas D. Anna, D. Joanna, e D. Manoel, falecidos todos estes em vida de seo pay, a Infanta D. Catherina Rainha da Graõ-Bretenha; os Principes D. Affonso, e D. Pedro I. successor de seo pay

pay, e segundo de seu Irmaõ sendo o
8. Duque de Bragança. A pezar dos Hes-
panhoes foi acclamado na corte de Lis-
boa Rey de Portugal tres vezes; a
primeira pelas 8. oras da manhã do
primeiro de Dezembro de 1640. a se-
gunda aos 15. do dito mez, e anno,
por todos os Prelados, titulos, Fidal-
gos, e Ministros que estavaõ naquel-
le tempo em Lisboa; e a terceira a 28.
de Janeiro de 1641. por todo o cor-
po da nação congrégados em Cortes que
se compunha dos 3. Estados, Ecclesiás-
tico, Nobreza, e Povo; e em Coim-
bra a 6. do dito mez, e anno de 1640;
cuja cerimonia se executou na seguinte
forma; Assim que Manoel de Saldanha
Reitor da Universidade recebeu carta
dos Governadores do Reino em que
lhe davaõ parte do modo como se ti-
nha acclamado D. Joaõ IV. na refe-
rida cidade de Lisboa, convocando a
Claustro na tarde de 5, do dito mez.
e anno, nelle se determinou fosse tam-
bem acclamado em Coimbra, na ma-
nhã do seguinte dia, para o que fo-
ram chamados os Estudantes que cur-
çavaõ as aulas da florente Athenas, es-
tes como valerófos Portuguezes, e a-
mantes da patria, e Reino, sem de-
mora se preparáraõ com primorosos ves-
ti-

tidos, e brilhantes armas, com as quaes se aprontaraõ no pátio da Universidade na manhã do dito dia 6. aonde se poz em sua frente capiteniando-os o Doutor João de Azevedo e Almeida, e a toque de caixa sahio o brilhante esquadrão, e com paço ligeiro foi ter á caza do Senado junto daqual parou, logo depois entrou o cõmandante na sala do mesmo: e diante do Presidente, e Vereadores principiaraõ os da cometiva, a acclamar em altas vozes dizendo fosse sem demora acclamado Rey de Portugal, o referido Duque de Bragança D. João IV. a cujo alarido sahiraõ sem perda de tempo os do Senado, sendo guia Luiz Ferraz Velho, e como Alferes mor desta Real Cidade subio sobre hum cavallo, e com a Bandeira Real na maõ entrou a proferir, Real, Real por ElRey D. João IV. de Portugal, e decendo pelas ruas da cidade todos os do congresso foraõ ter a Igreja do Mosteiro de S. Cruz, em cujo tempo estavaõ os Conegos Regulares fazendo as Exequias a ElRey D. Affonso Henriques, e estando cantando o verso *In memoria eterna erit justus*: entraraõ pelo Templo, e foraõ ajoelhar defronte do sepulcro do referido Rey, fazendo com

al-

46 RESUMO DOS ALVARA'S
alvorogo parar o Officio. Neste tempo entraraõ os Regulares a cantar em acção de graças, por livrar aos Portuguezes do cativeiro em que estiveraõ tantos annos; o *Te Deum laudamus*, findo o cantico voltaraõ para a camera onde se fez termo desta acclamação, depois subio o esquadraõ para a Universidade muito gloriozo. Mas como aos Hespanhoés lhe custou a tragar a pirola, entraraõ a inquietar a o Rey; porem o valor do Reitor, e de seus subditos, foi tal que naõ consentiraõ que o Soberano tivesse o minimo afalto, e pera segurança de seu Sceptro foi com 630. Estudantes debaixo de 6. Companhias á fronteira de Elvas, donde naõ quiz voltar para o Paço da Universidade sem determinação Regia, e só o executou por carta do dito Monarca de 22. de Outubro de 1645. onde chegou em paz, e salvo, com todos os que o tinhaõ acompanhado; em cujo anno veio Fr. Joaõ de Vasconcellos reformar a Universidade, pela provisão de 23. de Março, e finalmente depois de ter Reinado quaze 16. annos, e de viver 52. e meio veio, a morrer em Lisboa a 6. de Novembro de 1656. e foi sepultado no Convento de S. Vicente de fora.

§. XXXV.

Alvará que o Principe D. Pedro (N) como Governador do Reino mandou lavrar em Lisboa a 10. de Mayo de 1672. em que determina que nenhuma pessoa possa comprar, ou atravessar sal nas marinhas de Riba-Tejo, para o hir vender aos Estrangeiros, que o vem buscar a este porto, e que vindo Náos a carregar corra a venda por hum dos Corretores do numero da cidade; &c. e que os officiaes da mesa do sal não possaõ trazer marinhas de renda, nem se possaõ intrometer nas vendas delle, com a cõminação deque obrando o exposto serem pronunciados, e remettidas as culpas para o Concelho da fazenda, para a hi serem condemnados como parecer justo, o que tudo consta do dito Peg. Tom. 9. pag. 82. e seg. Porem foi este Alvará embargado, mas não foraõ recebidos os embargos, e se mandou executar a 22. de Fevereiro de 1673.

§. XXXVI.

Alvará do mesmo Principe lavrado em Lisboa a 19. de Fevereiro de 1674.
para

para effeito de senaõ passarem cartas de seguro áquellas pessoas que tiverem extrahido dinheiro ; ou outra couza equivalente pertencente á Coroa estando pronunciados por qualquer juiz , e só se poderáõ passar sendo pedidas na Relação estando presentes 6. juizes os quaes devem avocar a si as devaças , e denunciaçoens , e todos os mais papeis pertencentes á culpa , como foi determinado pelo dito Principe pelo Alvará , ou Ley que passou na dita Lisboa a 20. de Abril de 1671. como tudo consta do dito Peg. Tom. 12. pag. 359. e seg. n. 5. e 6.

§. XXXVII.

Alvará que o dito Principe mandou passar na referida Lisboa a 22. de Fevereiro de 1676. em que dá a forma , como haõ de ser pervenidos os navios que forem , e vierem do Brasil , chamados de licença , tanto de balla , e polvora como de marinheiros. &c. Como largamente refere o dito Peg. no Tom. 9. pag. 188. e seg. n. 70.

§. XXXVIII.

Alvará do mesmo Principe lavrado
na

na dita cidade de Lisboa a 16. de Agosto de 1676. em que declara algumas couzas tocantes ao Alvará supra, consta do dito Peg. Tom. 9. pag. 185. n. 71.

(N) Foi este Principe filho de ElRey D. Joaõ IV. e da Rainha D. Luiza de Gusmaõ; Nasceo em Lisboa a 26. de Abril de 1648. e nomeado Governador do Reino a 9. de Junho de 1668. tendo primeiro sido jurado Principe a 27. de Janeiro do dito anno. Cazou a primeira vez a 2. de Abril de 1668. com a Rainha D. Maria Francisca, mulher que tinha sido de seo Irmaõ o Rey D. Affonso VI. de quem teve a Infanta D. Izabel, nascida a 6. de Janeiro de 1669. e jurada Princeza em Cortes a 27. de Janeiro de 1674. e falecida a 21. de Outubro de 1683. Por falecimento de sua primeira mulher que foi a 27. de Dezembro de 1683. cujo cadaver foi sepultado no Convento das Capuchinhas Francezas, obra sua. Tornou a cazar a 11. de Agosto de 1687. com a Rainha D. Maria filha dos Condes Palatinos do Rhim, Duques de Neoburge, que faleceo a 4. de Agosto de 1699. de quem teve, o Principe D. Joaõ nascido a 30. de Agosto de 1688. e falecido a 27. de Setembro do referido anno, o Principe D.

50 RESUMO DOS ALVARA'S
João seo successor, que nasceo em Lisboa a 22 de Outubro 1689. e baptizado a 19. de Novembro do mesmo anno, o qual faleceo na dita cidade pelas 7. horas da noute de 31. de Julho de 1750. e foi sepultado no Convento de S. Vicente de Fora, e a cerimonia da quebra dos escudos celebrada em Coimbra, na tarde de segunda feira 17. de Agosto do dito anno, se executou na forma seguinte. *Sabio o acompanhamento, da casa da Camera, existente na Torre de Almedina, hiaõ em primeiro lugar os 24. Misteres com seo juiz do Povo, com vara alçada pintada de negro (o) Seguiase o Alferes mor da cidade Antonio Ferraz Velho Juiz dos Orfaõs da mesma cidade a cavallo em hum cavallo preto coberto todo com baieta negra com cauda munto comprida, crinas com fumo, e o Alferes com bandeira de baieta arvorada em esta*

(o) O primeiro Juiz do povo que uzou de vara em Coimbra foi João de Bairos Triceiro a qual empunhou a 7. de Junho de 1663. pela carta que ElRey D. Affonso VI. escreveu a Camera da dita cidade a 3. de Junho do referido anno, a qual se acha rezistada no Archivo da dita Camera no primeiro Tom. do livro das Provisõens a fl. 448. vers. digna de memoria, pelo dito Monarca honrar na mesma com grande amor a's Conimbricences.

ta preta, tambem munto grande na qual (como cirineo) pegava nas extremidades o porteiro da Camera, hiaõ na bandeira as armas Reaes em huma tarja cobertas com fumo: seguiaõ-se os nobres cidadaens, sendo os ultimos os advogados; depois os procuradores da cidade, e seos filbos, e atras destes os que tinhaõ sido Vereadores; e immediatos os fidalgos da terra em corpo sem capa, e outros tres com capas, que levavaõ os escudos, que eraõ Manoel Jozé de Horta Coutinho, Bernardo de Sá Pessoa, e Ayres de Sá e Mello, (hoje Secretario de Sua Magestade Fidelissima.) Rematava a procissãõ o corpo da Camera, e o Corregedor Chrisogno Nunes Madeira. serviaõ entãõ no Senado de Juiz de fora o Doutor Francisco Martins da Silva, vereadores Calisto Rongel Pereira de Sá, Antonio Xavier Zuzarte Maldonado, o Doutor Agostinho de Novaes, Nicolao Pereira Coutinho Procurador da cidade, o Doutor Francisco Xavier Correa, escrivaõ da Camera Fernando Maria Martine, e os Misteres da mesa. Todo o acompanhamento hia com capas compridas, que hiaõ arrastando o chaõ, chapeos na cabeça com fumos estendidos com muita siqueza (eo dia assim o pedia, porque

52 RESUMO DOS ALVARA'S
esteve tão escuro que fez admirar atodos, e muito socegado sem vento) Principiou o acompanhamento da caza da Camara, foi pela rua das Fangas, de S. Christovão, Terreiro da Sê, rua das covas, feira, rua dos estudos, rua larga, terreiro da Universidade; aonde se quebraraõ os primeiros escudos que foi Manoel Jozé de Horta, dizendo primeiro em voz alta o Alferes = chorai fidalgos, chorai nobres, chorai povo, a morte de nosso Rey o Senhor D. Joaõ V. que santa gloria haja, que nos governou 44. annos em paz com amor, e justiça = e logo repetio o mesmo com voz mais baixa, o que levava o Escudo, e o quebrou. Voltou o acompanhamento pela rua dos loyos, e veio á praça aonde se fez o mesmo, e se concluiu no terreiro de Sanção, e se recolheo outra vez a caza da Camera, e cada hum para a sua, hiaõ tambem os Almotacés, e assim estes como a Camera com varas pintadas de preto. O Infante D. Francisco nascido a 25. de Mayo de 1691. o Infante D. Antonio, que nasceu a 15. de Mayo de 1694. A Infanta D. Thereza nascida a 24. de Feyerreiro de 1696. e falecida a 16. do dito mez, e anno de 1704. O Infante D. Manoel, nascido a 3. de Agosto de 1697. A Infanta D.

Fran-

Francisca, nascida a 30. de Janeiro de 1699. e falecida a 16. de Julho de 1736.

§. XXXIX.

Alvará que ElRey D. Pedro II. (P) mandou passar em Lisboa a 11 de Outubro de 1688. a favor de Pedro Henriques, sobre a denuncia de Margarida da Rocha, consta do dito Pegas. Tom. 13. pag. 210. n. 10.

Alvará que o mesmo Rey mandou lavrar na dita Lisboa a 3. de Novembro de 1688. em que determina, que nos arrendamentos das rendas Ecclesiasticas, e comendas de frutos certos, se deve a meya siza, como tambem dos frutos incertos arrendados do primeiro de Agosto em diante, por serem em effeito vendas, na conformidade dos artigos das sizas cap. 1. §. 3. 4. e 5. e que nos outros arrendamentos dos frutos incertos, feitos antes do mez de Agosto, deve ser a siza por arbitros na forma do cap. 43. que foi concordada com os Ecclesiasticos, referindo-se á Provisão que está no principio do Regimento do encabeçamento das sizas deste Reino, fazendo menção da Provisão passada a 16. de Dezembro de 1566. que hé a mesma referida no cap.

43. como se faz certo pelo que relata
o dito Pegas do Tom. 12. cap. 4. pag.
572. n. 228.

§. XL.

Alvará que o dito Monarca fez la-
vrrar na dita Lisboa a 5. de Abril de
1691. em que ordena, que todo o The-
soureiro, Executor, e Almojarife, ou
outro qualquer official de recebimento
que dando contas, e ficar nellas alcan-
çado por falta de despeza, de manei-
ra que fique sem cabedaes, ou seja
executado, se for proprietario pelo di-
to seja emcurso no perdimento de seu
officio para mais o não poder haver,
aindaque ou pela execução, ou por ou-
tro algum modo seja satisfeita a fazen-
da Real, e não sendo proprietario fi-
ca inhibido para entrar outra vez na
dita occupação, ou em outro algum
officio, como largamente expressa o
Alvará que Pegas traz no lb. 12. pag.
359. n. 3.

Nota que para se emcorrer na dita
pena basta que se chegue a fazer seques-
tro, ou proceder a prizaõ pelo liquido
da conta, postoque antes da effectiva
execução se pague a divida; o que se
entenderá porem nos termos lomen-
te de falta de despeza, mas não quan-
do

do a execuçaõ se fizer por despeza realmente feita ainda que duvidada, e naõ havida por boa.

Vide eodem Peg. supra ad Ord. lb. 1. tt. 51. §. 6. Cald. de Emp. cap. 12. n. 22. & Regimen. patrim. Reg. cap. 107. & 215. & Regimen Patronum cap. 34. & 35. Giurb. Conf. 72.

§. XLI.

Alvará do dito Rey passado em Lisboa a 8. de Mayo de 1689. para effeito do Procurador da Coroa poder assistir a huma cauza como parte a favor de Joaõ Ribeiro Cabral, escriptaõ do Civel da Coroa para naõ ser constrangido a pagar certa divida pelo rendimento de seo officio, que o antecessor deste tinha contrahido, como refere o dito Peg. Tom. 14. pag. 202. n. 14.

(P) Entrou a Reinar em 1683. com 35. annos completos de idade. Foi sabio, prudente, pio, amigo de seus vassallos, e liberalissimo para todos elles, principalmente para alimentar aos Missionarios que hiaõ para as Conquistas do Reino. No principio de seo governo concluiu a paz com Castella, conservando-se na mesma té 1704. em que entrou na grande liga com o Imperador

dor Leopoldo primeiro a favor de seu filho Carlos Archiduque de Austria; depois Imperador de Alemanha VI. do nome, a quem recebeu na Corte de Lisboa na tarde de Domingo 9. de Março do dito anno, com sumptuoso aplauso. Em 1706. foi a Madrid com hum florentissimo exercito, e nesta Corte fez acclamar ao dito Carlos, de cuja empreza ficaraõ os Hespanhoes concebendo aos Portuguezes hum grande terror; esta gloriosa, e memoranda acção obrigou ao Papa Clemente II. a reconhecer ao Archiduque Rey de Hespanha, que em té entaõ recuzava fazer, de maneira que em Affrica deo ecco tam formidavel a entrada que os Portuguezes fizeraõ em Madrid, que o Imperador de Marrocos Muley Ismael, com grande gosto mandou ao nosso Rey D. Pedro huma carta de perabens, a qual traz Pedro de Mariz nos Dialogos de varia historia no cap. 14. do Suplemento a pag. 206. cujo theor he o seguinte.

Hum só Deos todo Poderoso, em todo o mundo, elle seja muito louvado para todo sempre como aquelle a quem se deve tudo, que elle ha de ajudar a quem tiver justiça, e razãõ, porque he bem aventurado entre todas as Na-

Coens do mando Muito Alto, e Poderoso Rey D. Pedro II. de Portugal; a quem a fama publica em huma maõ a espada, e em outra a justiça. Atzi verdadeiro Rey de todos os Estados de Portugal. Com as noticias, que tenbo de que fazes bem aos meos por meo respeito, te concidero digno de minha amizade, e que eu te esteja agradecido, pois o estou certamente pela pratica, que me fez o meo Capitaõ de mar Abdelá Benache, que sendo captivo dos Inglezes arribou ao porto dessa Corte, e chegando á presença Real da tua Pessoa logrou a maior fortuna tendoa por este respeito á má, que lhe tinha succedido de seo cativeiro, dandolhe o resplendor de tua Pessoa Real huma tal alegria pela afabilidade, e carinho, que hum escravo Mouro achou em hum Mouro taõ superior dandolhe huma esmola de cincoenta meticaes, e tudo o mais. Estas finezas meo Rey me puzeraõ em grande agradecimento parecendome, que trassem nas tuas veas aquelle Illustre sangue de teo antecessor o Rey D. Sebastiaõ que valendose delle o Xarife Muley Hamet, por chegar á sua presença bastou para empenhar a sua Pessoa, Reyno, e fazenda, e assim o executou passando com as suas gentes para restituir o Xarife meu
pa-

parente antecessor ao seo Reyno. Historia que temos nos nossos livros, e consideramos pela maior fineza, que Reys fizeraõ no mundo por gente de diferente ley, pois ElRey de Castella, aquem chamavaõ o segundo o naõ quiz fazer, e como tinha empenhado a sua palavra naõ quiz faltar tomando sobre si huma obrigação de tanto pezo por naõ hir desgostoso. E torno a dizer, que esta fineza está por lembrança em quanto o mundo for mundo, e como te considero desta mesma opiniaõ conheço descendes deste mesmo Rey, e te afirmo pela ley, que sigo, que te hei de servir com tudo quanto no Reino tenho com grande vontade. E se quizeres os cativos Portuguezes resgatados, todos os darei com grande vontade, e por este respeito procurei a Jozé Espanhol meo cativo por ser homem de verdade, e razaõ de quem faço muito cazo, está cazado com huma Portugueza, e como conheço o seo procedimento; o mando a esse Reyno com esta minha carta para aviso de que dezejo dar resgate aos cativos Portuguezes. E se para este effeito em resposta desta me mandares o avizo por pessoa de authoridade, o estimarei, e naõ o sendo mandarei a meo Capitaõ de mar Abdelá Benachê; e tudo quanto se tratar

com

tom hum, ou outro, será de minha vontade. Tenho festejado muito, que o teo poder entrasse na Corte de Madrid, so-geitando aos Espanhoes couza, que até agora algum dos teos antecessores succedeo. Estas novas foraõ de tanto gosto, que as festejei como proprias. Deos entre mim e ti. Escrita em Maquines na minha Alcaçova em 13. de Outubro, que he o mez de Reycbt do anno da nossa ley 1118. E finalmente depois de ter feito grandes couzas dignas de Memoria, e de ter governado 38. annos e de viver 58. veio a morrer pela huma ora da tarde de quinta feira 9. de Dezembro de 1706. no Palacio de Alcantra, com todos os Sacramentos os quaes recebeo com grande ternura, e quando espirou tinha hum srio na maõ direita que o Papa Innocencio II. lhe tinha mandado para aquella ora com indulgencia plenaria, e foi sepultado em S. Vicente de Fora.

§. XLII.

Alvará que ElRey D. Sebastiaõ (Q) mandou passar em Lisboa a 17. de Novembro de 1571. em que determina que os Escrivaens das Camaras das Cidades, Villas tenhaõ cuidado de escrever,

ver, e acentar nos livros de suas receitas todos os rendimentos, que os Concelhos tiverem em cada hum dos annos, como vem a saber paõ de renda, forros, censos, dinheiro, pitanças, penas, ou coimas, de Juizes, Vereadores, officiaes, e jurados, e de outras quaesquer pessoas, que o dito Concelho tenha ou haja de haver, sobre pena de suspensão de seos officios até merce Real, e a mesma pena fica emposta ao escriptaõ da Almotacaria, ou ao escriptaõ da meza, naõ dando as coimas, ou penas que tiverem; paraque quando os Provedores forem tomar contas saberem quanto os Concelhos tem de renda, eo que vem á fazenda Real como largamente refere o dito Peg. no Tom. 5. pag. 230. e 231. n. 61.

Nota que os referidos livros devem ser rubricados pelos Provedores das Comarcas como deterninou ElRey D. Jozé I. pela Ley de 23. de Julho de 1766. no §. IV.

§. XLIII.

Alvará que o dito Monarca mandou lavrar na dita Lisboa a 12. de Dezembro de 1571. em que determina que todas as cidades, villas, e lugares tenham

naõ livros para serem acentes as coimas, que se fizerem; como consta do referido Peg. Tom. 5. pag. 229. n. 59.

§. XLIV. * §. XLV.

Alvará que o mesmo Rey fez passar em Lisboa a 8. de Novembro de 1577. em que dá authoridade aos Alcaldes, e officiaes de justiça para poderem incoimar, e lançar as coimas em hum livro, com a pena de que naõ executando o determinado no Alvará, serem condemnados os complices pela primeira vez em 10. cruzados, pela segunda em 20. metade para o acuzador, e a outra para os Concelhos, e terça; e pela terceira vez em suspensão de seos officios té merce Real, cujas penas devem ser executadas pelos Ministros sem appellação, nem aggravo, como refere o dito Peg. no Tom. 5. pag. 232. n. 63. e seg. Vide eodem Peg. Tom. 5. pag. 218. n. 50. em que espoem outro Alvará de ElRey D. Joaõ IV. escrito a 11. de Fevereiro de 1654. em que manda que nenhum Meirinho, nem Alcaide das Comarcas deste Reino, e do Algarve, possa incoimar as ditas posturas, nem defenirse ás coimas que fizerem sem licença do contra-

62 RESUMO DOS ALVARA'S
tratador por escrito feo, excepto os
Meirinhos das terças por assim estar re-
solvido no Concelho da fazenda, e
fer em utilidade das rendas dos Con-
celhos, das Cameras, das terças, e
do povo.

§. XLVI.

Alvará que o dito Monarca fez es-
crever na referida Lisboa a 5. de Feve-
reiro de 1578. para effeito de serem tom-
bados os bens dos Concelhos, e de
se não aforarem, nenhuma propriedade
dos ditos Concelhos, e as que es-
tiverem aforadas em vidas, tanto que
estas se acabarem, manda aos officiaes
das Cameras tomem posse dellas para
nunca serem aforadas a pessoa alguma,
e se alguma se aforar com Provisão
Regia, não fero os taes aforamentos va-
liosos, se na dita Provisão não for de-
clarado, que o Rendeiro das terças
hove vista dos taes aforamentos, co-
mo consta do dito Peg. Tom. 5. pag.
231. n. 62.

Nota que tanto este Alvará, como
o de 15. de Julho de 1744. passado por
ordem de ElRey D. Joáo V. declara-
do por outro de 26. de Outubro do
mesmo Rey de 1745. em que sana as
nullidades com que as Cameras tinhaõ
alie-

alienado, e aforado os bens dos Concelhos até aquelle tempo, confirmou os aforamentos depois de reduzidos, aos justos, e racionaveis foros arbitrados por louvados, ficando porem em feo vigor os Alvarás antecedentes pelo que respeita á nullidade dos emprafamentos, que ao diante se expedissem os quaes declarou nullos, e sem effeito. ElRey D. Jozé todos aquelles que desde o anno de 1745. se achassem feitos pelas Cameras sem Provisoens do Dezembargo do Paço, ou confirmados por elle, e isto pela Ley de 23. de Julho de 1766. escrita na Corte de Lisboa, e publicada na Chancelaria mor do Reino e Corte a 19. de Agosto de 1766. em cuja Ley dá a forma com que devem ser aforados os bens dos Concelhos, declarando a Ley do Reino lb. 1. tt. 66. §. 17.

§. XLVII.

Alvará que o dito Monarca fez escrever em Cintra a 19. de Agosto de 1570. sobre o modo que se hade ter nos despachos dos feitos da fazenda da Rainha, o que com extençaõ refere o dito Peg. no Tom. 12. pag. 121. n. 11. = vide etiam o dito Peg. Tom. 12. pag.

64 RESUMO DOS ALVARA'S
pag. 123. n. 12. onde vaõ dois Alva-
rás, hum de 27. de Novembro de 1560.
e o outro de 11. de Março de 1548,
mandado passar por ElRey D. Joaõ III,
sobre a mesma materia.

§. XLVIII.

Alvará do referido Rey lavrado em
Lisboa a 12. de Dezembro de 1571,
em que determina, que as rendas das
Igrejas, das Villas de Vianna, Fos de
Lima, Caminha, Villa nova de Cer-
veira, Valença do Minho, e S. Mi-
guel de Freixo de Espada a cinta (cu-
jas terças foraõ applicadas para as o-
bras da fortificação do Reino) como
tambem outras muitas rendas dos Con-
celhos, que se costumavaõ a arrendar
dante mão, que fenaõ possaõ arrendar
fenaõ as pagas pelas maiores quantias
que puder ser, e obrando-se o contra-
rio ficar o arrendamento sem nenhum
effeito, com a pena de quem ficar in-
curso no referido ser punido como de-
terminaõ as Provisões Regias, cons-
ta do dito Pegas Tom. 5. pag. 243.
n. 79.

§. XLIX.

Alvará que o referido Monarca fez
escrever

escrever na cidade de Lisboa a 13. de Dezembro de 1571. em que determina que os officiaes das Camaras das Cidades, Villas, e lugares deste Reino, não possaõ arrendar as rendas do verde sem estarem presentes os Provedores das Comarcas onde pertencerem, para verem se há mais utilidade aos povos o arrendarem-se, e não o sendo para as fazerem correr por jurados, e feis, e parecendo de proveito do povo, o abaixarem-se as posturas, concede authoridade para o poderem fazer; porem nas partes onde estiver em costume o arrendarem-se os verdes, se poderãõ arrendar sem ser necessario estar presente o dito Provedor, como consta do referido Peg. Tom. 5. pag. 243. n. 80. vide o dito Peg. Tom 5. pag. 230. n. 60. onde vai o mesmo Alvará.

§. L.

Alvará do mesmo Rey lavrado em Lisboa a 28. de Janeiro de 1576. em que concede aos Rendeiros das terças, e seus feitores authoridade para poderem uzar de armas offensivas, e defensivas em quanto durar seu contrato, concedendolhe mais as regalias, e liberdades de que gozaõ os contra-

66 RESUMO DOS ALVARA'S
tadores das Alandegas de entre Dou-
ro e Minho, Aveiro, e Buarcos, co-
mo consta do dito Peg. Tom. 5. pag.
244. n. 81.

§. LI.

Alvará que o mesmo Monarca man-
dou escrever em Lisboa a 16. de Ou-
tubro de 1576. em que ordena, que nas
dependencias da ordenança, e nas for-
tificaçoens deste Reino, e nas rendas
das terças todos os feitos, e appellaço-
ens, que tocarem, e pertencerem ás
ditas terças não possaõ os Dezembargadores da Supplicação do civil, to-
mar conhecimento dos taes feitos, e
appellaçoens, e só sim o Concelho da
fazenda, como consta do dito Peg.
Tom. 5. pag. 241. n. 75. vide o re-
ferido Tom. pag. 245. n. 82. onde
vai outro Alvará do dito Rey escrito
a 20. de Abril de 1578. em que re-
fere quase o mesmo remetendo o co-
nhecimento das ditas dependencias, e
das melicias do Reino a feo Sobrinho
D. Manoel de Portugal.

§. LII.

Alvará que o sobredito Rey fez la-
yrrar na mesma Lisboa a 15. de Julho
de

de 1576. em que ordena, que havendo duvidas entre o Presidente, Vereadores, e officiaes das Camaras, eo Provedor da Alfandega, e contratador da fazenda Real sobre a quem deve pertencer o comprimento, e execucao de algumas posturas, e de alguns cazos de jurisdicao que o Dezembargo do Paço possa conhecer d'elle como consta do dito Peg. Tom. 7. pag. 619. vide Pheb. p. 1. Arest. 31. pag. 317. Col. 1.

§. LIII.

Alvará do mesmo Monarca escrito a 19. de Outubro de 1577. em que declara, que na abertura das vallas não seja escuza pessoa alguma da parte da despeza, que lhe couber pagar, posto que seja Dezembargador, ainda que tanha privilegio emcorporado em direito, ou em outra forma, sem embargo de quaesquer clausulas, que forem impostas em seos privilegios, nem sentenças que tanha havido sobre esta materia, como se vê do dito Peg. Tom. 12. pag. 474. e leg. n. 12. e 13.

§. LIV.

Alvará que o dito Rey mandou passar

far em Lisboa a 16. de Dezembro de 1577. para effeito dos Juizes de fora, que ficarem servindo de Provedores, e Corregedores, em falta destes, não possaõ tomar contas aos Concelhos, e Thezoueiros, das rendas das terças, e do que pertencer á Coroa, ordenando, que os Corregedores que ficarem servindo de Provedores, e os proprios Provedores as tornem a tomar cazo sejaõ tomadas pelos ditos Juizes de fora ficando nullas as ditas contas, como se faz certo pelo que relata o dito Peg. Tom. 5. pag. 236. n. 69. vide cap. 1. desta obra §. 3.

(Q) Fei este Monarca filho do Principe D. Joaõ (a) e da Princeza D. Joanna de Austria (b) nasceo na Cidade de Lisboa e Paços da Ribeira na madrugada de sabbado 20. de Janeiro de 1554. dia de S. Sebastiaõ por cujo motivo lhe foi posto no Baptismo o nome deste Santo, o qual foi celebrado no Oratorio do Paço pelo Cardeal Infante D. Henrique seu Tio, e Irmaõ delRey D. Joaõ III. em o seguinte Sabbado 27. do referido mez

e

(a) Filho de ElRey D. Joaõ III. e da Rainha D. Catherina

(b) Filho do Emperador Carlos V. e da Imperatriz D. Izabel.

foi foraõ feos padrinhos, ElRey; e a Rainha feos Avós. Foi acclamado Rey de Portugal a 16. de Junho de 1557. na falla grande dos dittos Paços Reaes. Succedeo a feo Avô tendo fo 3. annos de idade, e ficou regendo o Reino debaixo da tutoria sua Avó a Rainha D. Catherina, cujo menisterio exercitou té 1562. em que o largou a feo cunhado Cardeal D. Henrique, que o administrou 6. annos, e em 1568. foi Coroado no dia 20. de Janeiro. Em 1570. vizitou a Universidade de Coimbra, em cuja Cidade entrou na tarde 13. de Outubro, e neste dia orou ao arco da Portage em sua presença Jorge de Sá Souto Maior Lente de vespera de Medicina, filho de Coimbra; e se recolheo na Sé, e antes de entrar neste Templo o veio esperar á porta o Bispo D. Joaõ Soares, depois passou para o Paço Episcopal pelos Paços Reaes estarem occupados com as Sciencias. Na primeira occasiaõ que vizitou a Universidade hindo vizitar huma das Aulas foi recebido com pateada, *Turbouffe o Rey, e empunhando a espada proguntou, que significava a quillo diceraõlhe ser aplauso Escolastico serenou o animo, e das outras vezes mostrava contentamento.* Entre as festas que

que o Reitor da Universidade Hironi-
mo de Menezes lhe mandou razer, foi
o representar-se a famosa tragedia in-
titulada sedesias, que constava da dis-
troiçaõ de Jerusaleem por Nabuco-do-
nossor composta por Luiz da Cruz.
(a) A 4. de Agosto de 1578. perdeu
a batalha de Affrica, onde ficou a flor
da Fidalguia Portugueza, e elle (se-
gundo dizem) foi sepultado por Bel-
cheordo Amaral Ouvidor geral do exer-
cito Portuguez em Azamor nas loges de
Abrahensofiane, Alcaide da mesma vil-
la, donde foi conduzido no anno de
1582. para a Cathedral de Faro, e da
hi para o Convento de Bellem, onde
jaz metido em hum mausoleo onde se
gravou o seguinte Epitafio.

*Conditur hoc tumulo si vera est fama Sebaſtes,
Quem tulit in libicis mors properata plagis.
Nec dicas falli Regem, qui vivere credit,
Pro lege extincto mors quasi vita fuit. (b)*

Antes da infeliz batalha appareceo so-
bre Portugal hum horroroso cometa,
que tinha quase trez lanças de compri-
do, e hum covado de largo o qual se
pu-

(a) Cunha no Catalogo dos Bispos do Porto
parte 2. cap. 40. fl. 343.

(b) Jozé Pereira Bayamno Portugal cuidado-
so, e lastimado, lb. 5. cap. 40. pag. 721. e seg.

punha ao sol posto, e durava quase toda a noite, e existio perto de tres mezes; diziaõ os lisongeiros do Rey; *Senhor, cometa quer dizer, que vossa Alteza acometa os Mouros, que os há de vencer?* porem elle ficou vencido, como fica exposto. (a)

C A-

(a) Cronica Regular lb. 10. cap. 22, n. 10;
Pag. 361.



CAPITULO II.

Em que se relataõ as Cartas, de Philippe III. Philippe IV. D. Joaõ IV. e de ElRey D. Manoel.

§. I.

CArta que ElRey D. Philippe III. mandou passar a 17. de Junho de 1618. para effeito de se naõ porem condiçoens algumas, nem obrigaçoens de cazamentos, ou pençoens aos officios, e só serem dados sem pençaõ alguma como consta do dito Peg. Tom. 5. pag. 343. n. 71.

§. II.

Carta que ElRey D. Philippe IV. mandou lavrar a 2. de Novembro de 1633. em que determina que o governo naõ possa dar officios para cazamento, nem a menores, se naõ a pessoa que logo o possa servir, consta do dito Pegas Tom. 5. pag. 341. n. 63,

§. III.

§. III.

Carta do dito Rey escrita a 14. de Junho de 1634. para effeito do governo naõ poder passar Alvará de officio para cazamento, como refere o dito Peg. Tom. 5. pag. 342. n. 67.

§. IV.

Carta que ElRey D. Joaõ IV. mandou lavrar em Lisboa a 5. de Janeiro de 1647. em que determina que nos pleitos de coimas, naõ haja embargos às sentenças, fenaõ appellaçoens como se faz certo pelo que relata peg. Tom. 5. Pag. 219. n. 51.

§. V.

Carta que ElRey D. Manoel (A) mandou escrever em Coimbra a 16. de Outubro de 1510. em que concede aos Cidadãos desta Cidade, hum amplissimo privilegio o qual refere o dito Peg. no Tom. 7. a pag. 378. e Tom. 2. cap. 12. pag. 36. n. 82. Col. 2. = vide Gam. part. 1. dec. 323. pag. 288. e seg. = cujo privilegio vai nesta obra no cap. 5. §. 4.

§. VI.

Carta que o dito Monarca mandou lavrar em Lisboa a 17. de Outubro de 1514. ao Duque de Coimbra Mestre de Santiago e de Avis, para effeito de todas as pessoas que tiverem fazendas no termo da Villa de Torres Novas, as não possaõ vender a fogeitos privilegiados de pagarem jogada, que viverem fora da dita villa, e feo termo, com a pena de nullidade ás ditas vendas, como consta do dito Peg. Tom. 9. pag. 438. n. 33. cuja merce foi confirmada por ElRey D. Joaõ III. lavrada em Monte mor o Novo a 17. de Novembro de 1523. e depois o foi por D. Filippe II. a 18. de Fevereiro de 1594.

(A) Foi este Monarca filho do Infante D. Fernando Irmaõ de ElRey D. Affonso, e de D. Beatriz, filha do Infante D. Joaõ. Nasceo em Alcochete em quinta feira 31. de Mayo de 1469. dia que a Igreja Romana celebrava a festa do Corpo de Deos, vindo a luz, na occaziaõ que o Poderoso Senhor passava Sacramentado pela porta do palacio de feo pay, quando se celebrava a prossiçaõ deste misterio, por cuja cau-

za lhe foi posto o nome de Manoel. Cazou tres vezes , a primeira na Villa de Valença de Alcantra , em terça feira 15. de Outubro de 1497. com a Rainha *D. Izabel* viuva do Principe *D. Affonso* filha de ElRey de Aragaõ *D. Fernando* o Catholico , e de *D. Izabel* , a qual tinha nascido em quarta feira 2. de Outubro de 1470. na Villa de Duenhas , de quem teve o Principe *D. Miguel* , herdeiro dos Reynos , de Portugal , Castella , Leaõ , Aragaõ , e Cezilia. (*a*) Segunda na Villa de Alcacere do Sal , em festa feira 30. de Outubro de 1500, com a Infanta *D. Maria* terceira filha dos mesmos Catholicos Reys , a cujo vinculo assistio *D. Affonso* Bispo de Evora , de quem teve o Principe *D. Joaõ* , que foi o que
 lhe

(*a*) O qual nasceo em Ceragoça Capital de Aragaõ , a 24. de Agosto de 1498. estando sua May nos braços de *D. Francisco* de Almeida primeiro Vice Rey da India em cujo dia espirou, esta passadas poucas horas por cauza de hum grande defluxo de sangue , que veyo sobre o parto , e foi sepultada no coro das Religiozas de *S. Izabel* de Toledo ; e elle faleceo em Granada a 18. de Julho de 1500. por cuja morte se divolveo a herança dos Reinos de Castella , e Aragaõ , aos filhos de *Filiipe* Duque de Borgonha pela Princeza *D. Joanna* sua mulher segunda filha dos Reys Catholicos.

lhe succedeo no Reyno, do qual já se tratou no cap. 1. §. 24. *D. Izabel* (a) *D. Beatris* (b) *D. Luiz* (c) *D. Fernando* (d) *D. Affonso* (e) *D. Henrique* (f) e *D. Duarte* (g) Terceira vez a 21. de Novembro de 1518. na Villa do Crato, com *D. Leonor* filha de *D. Philippe I.* de Castella, e Irmaõ do *Imperador Carlos V.* de quem teve a *D. Carlos*, que morreo de tenra idade, e *D. Maria.* (h) Como legitimo herde-

(a) Nasceo em Lisboa nos Paços de Alcaçova em quarta feira 24. de Outubro de 1503. e faleceo em Toledo no 1. de Mayo de 1539. depois de ser cazada com *Carlos V. Imperador de Alamanha*, de quem teve 3. filhos, e 2. filhas, que foraõ *D. Fernando*, *D. Carlos*, que morrerãõ meninos, *D. Philippe*, que succedeo nos Reinos de Hespanha por renuncia que lhe fez seo pay no anno de 1555. *D. Joanna* Princesa de Portugal may de El Rey *D. Sebastiaõ*, e *D. Maria* mulher do *Imperador Maximiano II.* que foi filha, nora, mulher, e may, de 5. Imperadores.

(b) Foi cazada com *Carlos III.* Duque de Saboya de quem teve alem de 4. filhos, e 2. filhas, que lhe morrerãõ de tenra idade, a *Luiz de Saboya*, que morreo em Madrid no anno de 1536. so com 13. annos de idade, e a *Manoel Felisberto*, que succedeo nos Estados, o qual cazou com *Margarida de Valoes*, filha de *Francisco I. Rey de França*, e da Rainha *Claudia de Valoes* sua primeira mulher, e por fim veyo a mor-

deiro da Coroa de Portugal foi levantado Rey deste Reino na Villa de Alcafer do sal, com universal contentamento tendo só 26. annos de idade. Foi taõ singular em todas suas acçoens que se me quizesse demorar, em contar sua vida, haveria pouco papel, para escrever suas façanhas (das quaes se

morrer, a dita Infanta D. Beatriz na Cidade de Niza a 8. de Janeiro de 1538. com 34. annos de idade.

(c) Chamado Delicias de Portugal. Nasceo em Abrantes a 3. de Março de 1506. Foi Duque de Beja, Condestavel deste Reino, Prior do Crato, Senhor de Serpa, Moura, Covilhã, Almada, e de outros lugares. Fundou o Mosteiro das Maltezas de Estremor, e morreo em quarta feira 27. de Novembro de 1555. com 49. annos e 9. mezes de idade, e foi sepultado em Belem.

(d) Nasceo a 5. de Junho de 1507. em Abrantes, em cuja Villa morreo a 7. de Novembro de 1534. com 27. annos de idade, e foi sepultado na Cappella mor do Convento de S. Domingos da dita villa, donde foi depois tresladado seo cadaver para o Convento de Belem tendo sido Duque da Guarda, de Trancozo, Conde de Marialva, e cazado com D. Guimar Coutinho filha, e herdeira de D. Francisco Coutinho de Marialva. Tomou por empresa o descobrir as geneologias dos maiores Principes da Europa.

(e) Nasceo em Evora a 23. de Abril de 1509. e morreo em Lisboa a 22. do dito mez de 1540. e jaz no Convento de Belem. Foi Cardeal da S. Igreja de Roma por graça do Papa Leão X. com o

se lembraõ Damiaõ de Goes na sua Chronica, e o Bispo de Silves Hyronimo Oforio) principalmente na conservaçaõ de sua Monarchia, e augmento da Religiaõ, e foi taõ guapo para com os Ecclesiasticos, que alcançou no primeiro anno de seo Reinado, do Papa Alexandre VI. liberdade para os Cavaleiros das Ordens Militares, e A-
viz,

tt. de Bispo Zagitano, e Deacono de S. Luzia. Foi o que determinou, que na Sé de Lisboa, e em todo seo Arcebispado se rezasse o Officio Romano, e se deixasse o de Sarisbéa, que de Inglaterra tinha trazido a este Reino o Infante D. Fernando filho de ElRey D. Joaõ I., como tambem ordenou se carregassem em livros os meninos que se baptizassem, e aquellas pessoas, que se cazassem, e morressem.

(f) A este Cardeal appareceo na noute de 4. de Agosto de 1578. a porta que entrava de sua ante camera para á camera onde dormia, *D. Manoel de Menezes* Bispo de Coimbra todo empoado, e emsangüentado, e pondo-se no meio da porta lhe disse *Para este mundo tudo está perdido, porem não he assim para com o outro onde os mais somos ganhados;* e ditas estas palavras desapareceo, e relataõ alguns, que neste infeliz dia da batalha de Affrica chovéra sangue no Convento de S. Clara da Cidade da Guarda.

Bay.õ no Portugal cuidadoso lb 5. cap. 30. pag. 688.

(g) Nasceo em Lisboa nos paços da Ribeira a 7. de Setembro de 1515. e morreo na dita Cidade em quarta feira 20. de Outubro de 1540. com 25. annos de idade depois de ser cazado com D. Iza-
bel filha de D. Jaime IV. Duque de Bragança, e

viz, poderem cazar sendo té a quelle tempo prohibido. Em 1498. estando em Ceragoça Reino de Aragoã de sua propria vontade sem lhe ser pedido, deo
li-

II. de Guimaraens, e de D Leonor de Mendonça, de quem teve 2. filhas, e hum filho, que foraõ D. Maria, que cazou a 30. de Novembro de 1565. em Brucellas, Corte dos Estados de Flandes, com o Principe Alexandre Farnezio, filho de Octavio Farnezio, Duque de Parma, e da Princeza D. Margarida, neta de Carlos V. D. Catherina, que nasceo a 18. de Janeiro de 1540. e morreo a 15. de Novembro de 1614. com 74. annos de idade, a qual foi de grande juizo, formosura, discriçaõ, e politica. D. Duarte filho posthumo, que nasceo em Almeirim a 28. de Março de 1541. e morreo em Evora a 28. de Novembro de 1576. depois de ter sido Duque de Guimaraens, e X. Conde esta-vel de Portugal.

(b) Nasceo em Lisboa pelas 7. horas da tarde de Sabbado 8. de Junho de 1521. e morreo a 10. de Outubro de 1577. com 56. annos 4. mezes, e 2. dias de idade; e foi sepultado no Capitulo das Religiozas da Madre de Deos de Lisboa, donde foi depois, transferido, seo cadaver, para a Cappella mor da Senhora da Luz, da Ordem de Christo que ella tinha fundado. Foi Egregia nas sciencias humanas, e divinas, e artes liberaes. Sua caza era huma florentissima Academia; teve por mestra, das letras a Luiza Segéa; e da muzica, a Angela Segéa, Irmã da quella. Para com os pobres, e Edificios, foi liberalissima, sendo testemunhas de suas fabricas o Mosseiro da Encarnaçaõ de Lisboa, o do Calvario de Evora, o do Milagre do Santo Christo de Santarem, o dos Capuchinhos de Torres Vedras, e outras obras.

liberdade aos Ecclesiasticos para poderem comprar bens de raiz, sem pagarem ciza, nem dizima, nem outro direito Real; principalmente aos Clerigos, e Beneficiados. (a) E no anno de 1404. concedeo o mesmo privilegio aos Cavaleiros da Ordem de Christo para si, e para seus creados. Fez muitas obras pias, entre ellas na Cidade de Compostella, hindo no anno de 1502. vizitar o sepulcro do Patraõ das Hespanhas, para cujo Templo mandou huma alampeda de prata a qual foi posta na Cappella mor da parte da Epistola tendo no fundo as armas Reaes de Portugal, e para estar sempre acesa, lhe consignou renda. (b) Mandou edificar na Cidade do Porto a sepultura de S. Pantaliaõ, conforme a determinação de ElRey D. Joaõ II. Mandou reformar as Leys, e Ordenações deste Reino, no anno de 1505. e as acrescentou conforme lhe pareceo, as quaes ja estavaõ reformadas pelo Infante D. Pedro quando governava o Rei-

(a) Vide Ord. do Reino lb. 2. tt. 11. Peg. ad ord. Tom. 12. lb. 2. in com. ad Regim. Gabelarum. 228. pag 572. & seq. Damiaõ de Goes na Chronica do dito Rey na 4. par. cap. 26. pag. 602. Col. 1.

(b) O referido escriptor no lugar citado Col. 2;

Reyno por ElRey D. Affonso V. Mandou pôr nas Cidades, e Villas, Juizes de Fora pagando a estes ordenados á sua custa. Mandou desfazer todos os balcoens, e facadas da cidade de Lisboa; e fazer hum livro onde foraõ illuminados todos os escudos da nobreza de Portugal para o que mandou rever todas as sepulturas, tirando dellas as insignias, e letreiros, e conforme estavaõ mandou pintar com as cores correspondentes aos escudos, e armas, timbres, orlas, e devizas em huma Salla que para este ministerio mandou edificar nos Paços Reaes de Sintra. Determinou, que no dia da Visitaçaõ de Nossa Senhora, e de S. Izabel, se fizesse huma solemne Procissaõ; e alcançou do Papa breve para se Celebrar neste Reyno a festividade do Anjo Custodio na terceira Dominga do mez de Julho, ordenando no mesmo dia huma sumptuosa Procissaõ. Mandou lançar por todas as Villas, e Cidades do Reino armas, couraças, e lanças, pon-do nas Cidades de Coimbra, Evora, Porto, Beja, Elvas, Tavira, Lagos, Santarem, Moura, Monçarás, Mouraõ, Castello Branco, Torre de Moncorvo, e em Vianna da Fos do Lima Armeiros a quem pagava ordenados.

Mandou bater, e lavrar varias moedas de ouro, e prata, entre estas humas chamadas Portuguezes; as de ouro eraõ do metal mais fino, que havia que tinhaõ 24. quilates, e de pezo 10. cruzados, que era a valia dos cruzados velhos, cuja fabrica foi ordenada no anno de 1499. No mesmo tempo mandou fazer outras moedas de prata que tinhaõ o nome de Indios, que eraõ do tamanho dos Marcellos de Veneza; e no anno de 1504. mandou lavrar o dinheiro chamado Portuguez, porem era o metal de prata, que tinha o valor de 400. reis dos mesmos cunhos dos de ouro; e da mesma maneira mandou bater moedas a que chamavaõ meynos, e quartos, que tinhaõ o valor de 200. reis; e de 100. reis; e no tempo de seo governo foraõ continuando a correr os cruzados velhos, de ouro, que seo Tio Affonso V. tinha mandado bater, e os de ElRey D. Joaõ II. todos do mesmo pezo, e valor, e o mesmo executou nos vintens, e ceitis; os Reaes de cobre foraõ taõbem de seo invento, como os seis feitís. E no anno de 1516. mandou lavrar os meynos tostoens de prata, e tostoens de ouro que trazia com cigo na bolça para dar aos pobres, quando estes se chegavaõ

gavaõ a elle. Na edificaçaõ dos Templos, e Edificios, foi eminente porque foraõ tantos, e de taõ grande fabrica; que faz admirar a quem ainda vê em pe suas fabricas. Seja testemunha o grande corpo da Igreja, coro, e claustro do Convento da Ordem de Jesus Christo levantado em Thomar de longe, fazendo taõbem quase de novo a quella Villa, pagando de seo Thesouro aos fabricantes; A magnifica Igreja do Mosteiro de S. Cruz de Coimbra, depois de mandar derribar a antiga Igreja (a) para cuja obra foraõ sequestradas as rendas do mesmo com aprovaçaõ do Papa Julio II. e depois foi pelo mesmo Rey apresentado o Priorado mor em D. Pedro Gaviaõ Bispo da Guarda, em cujo Templo se achaõ as magnificas sepulturas dos primeiros Monarchas deste Reyno, que elle tambem mandou fazer pondo no coro do Mosteiro 72. cadeiras, prohibindo naõ passar seu numero mais do que conforme os 72. Discipulos de Christo,

F 2

con-

(a) A qual tinha sido Sagrada a 7. de Janeiro de 1228. pelo Cardeal D. Joaõ Froes natural de Coimbra filho de Alvaro Froes Senhor de Maiorca, e das Alhadas, e de D. Elyira Cidis. Chronica Regular lb. 9. cap. 12. n. 5. pag. 221. & lb. 11. cap. 3. n. 10. 11. e 12. pag. 440. e 443.

concedendo privilegio de Capelaens a os Conegos deste Mosteiro. Na mesma Cidade instituiu o Hospital Real da Praça, unindo a este, outros que a dita Coimbra tinha, (a) ao qual lhe foi aggregado depois por ElRey D. Joaõ III. o dos Morileos, instituidõ na mesma Cidade pela Carta escrita em Alcochete a 28. de Dezembro de 1526. Instituiu tambem o de Monte mor o velho, e o de Beja. Mandou edificar a ponte de Coimbra no anno de 1513. sobre as duas antigas; a primeira fundada no Seculo 5. por Athazes Rey dos Allanos, e a segunda por ElRey D. Affonso Henriques, no Seculo 12. e anno de 1132. (b) Reedificou a ponte de Olivença, que está sobre o rio Guadiana. Fez a cadea do Limoeiro. A Caza da Supplicação, e do Civel junto a Igreja de S. Martinho; Reparou o Castello do Limoeiro, fazendo-o quase de novo; Em Affrica mandou concluir

o

(a) Damiaõ de Goes na Chronica do dito Rey, cap. 85. ff. 600.

Jorge de Cabedo cap. 39. n. 4. pag. 42.

(b) Brandaõ na 3. p. da Monarch. Lusit. lb. 9. cap. 22. pag. 102. vers.

Nicolao de S. Maria, na Chronica Regular, lb. 7. cap. 5. n. 4. pag. 18. Col. 1.

Francisco de S. Maria no Anno Hist. Tom. 3. pag. 444.

o Castello de S. Cruz, eo Castello Real nas Ilhas do Mogadouro. No Algarve mandou acabar a obra da Agoa da Cidade de Lagos; abrio o Paul de Muja; Em Santarem mandou acabar a Caza da Armaria, Fez o Castello de Alfaiates, e cercou sua Villa. Fortificou a fortaleza de Castello Bom, e novamente cercou Olivença, e Campo maior. Fez o terreiro do Paço de Lisboa, o Caes da pedra. Depois de conquistar a India, mandou edificar os Paços da Ribeira de Lisboa, e a Caza dos Almasaens, onde poz muito armamento, tanto de pé, como de cavallo. Edificou as Sés da Cidade do Funchal, (a) e as de outras Ilhas. Deo o tt. de Cidades ás Villas do Funchal, Ilha da Madeira, Tavira, Elvas, Beja, concedendolhe muitos privilegios; Na India mandou edificar as Fortalezas de Cochim, Cananor, Coulaõ, Quiloa, Çofala, Moçambique, Anchediva, Çocotorá, Ormus, Goa, com todos os Castellos, que na India há, ea de Pacempedir, Calecut, Chaul, Ceiland, Malaca, e fundou a Torre de Belem, reparou o Caf-

(a) Foi instituido Bispado nesta Cidade no anno de 1514. pelo Papa Leaõ X. e foi 1. Bispo D. Diogo Pinheiro D. Prior de Guimaraens.

Castello de Almeida eo fez quase de novo, ganhou em Affrica as Cidades de Cafim, e Azamor, ea Villa de Mazagaõ, e as fortaleceo, e em Mazagaõ, mandou edificar hum Castello muito forte. E finalmente alem destas, e de outras fabricas, que omitto, mandou edificar o Convento de Bellem da Ordem de S. Hyronimo com a Invoçaõ de N. Senhora, para nelle ser sepultado, depois de falecer de mordorra na Cidade de Lisboa a 13. de Dezembro de 1521. pelas 9. horas da noite, tendo vivido 52. annos 6. mezes, e 13. dias, e de governo 26. annos, hum mez, e 19. dias.



CAPITULO III.

Em que se referem os Decretos de ElRey D. Affonso VI. e do Principe D. Pedro e depois Rey.

§. I.

Decreto que ElRey D. Affonso VI. mandou lavrar em Lisboa a 2. de Setembro de 1664. para effeito dos Ministros da Chancellaria não darem espéras aos devedores, nem lhe conceder vista, sem a dita Chancellaria estar segura, como consta do dito Peg. Tom. 3. pag. 478.

§. II.

Decreto que o referido Monarca mandou passar na dita Cidade a 20. de Outubro de 1665. a respeito da cobrança da dita dizima, como consta do dito Peg. Tom. 3. pag. 479.

Nota que este Decreto manda pôr em execução com mais aperto do que determina a Ordenação do Reino lb. I. tt. 24. §. 27. e 36.

§. III.

§. III.

Decreto que o Principe D. Pedro mandou layrar em Lisboa a 6. de Janeiro de 1673. para effeito de declarar o pertencer ao apozentador mor, o apozentar as pessoas Reaes em toda a parte, assim dentro do Paço, como fora d'elle; e ao Provedor das obras o mandar fazer as que lhe parecer necessarias para acómodação das mesmas Reaes Pessoas, e a outra familia que dentro do Paço se agazalhar, ou em qualquer parte como refere o dito Peg. Tom. 13. pag. 166. n. 103. vide etiam n. 108. & pag. 167. n. 109. 111, & pag. 168. n. 12.

§. IV.

Decreto que o mesmo D. Pedro mandou passar a 21. de Agosto de 1675. em que reduzio as 5. Varas que havia de Orfaõs, a 4. por julgar serem bastantes para toda a expedição das partes dando a cada hum o predicamento de huma Correição, e de cem mil reis em cada anno de ordenado, recómandando ao Senado a eleição que fizer destes Lugares, que em quanto se acharem Bachareis de dois lugares com toda a
capa.

capacidade necessaria de letras; e procedimentos, serãõ preferidos a outros quaesquer, e nunca com defeitos destes poderá ser quem naõ tenha servido hum lugar com toda a satisfacão, como tudo consta do dito Peg. Tom. 14. pag. 177.

§. V.

Decreto que o dito Rey mandou lavrar em Lisboa a 26. de Junho de 1688. em que ordena, que da li em diante, fenaõ faça pinhora, nem se arremate rendimento de Officio algum sem licença Regia, como se mandou observar em huma penhora, que se fez no rendimento do Officio do Escrivaõ dos feitos da Coroa de que foi proprietario Joaõ Rodrigues Carreira, consta do mesmo Peg. Tom. 14. pag. 202. n. 12.

§. VI.

Neste §. se declaraõ os Foraes que El-Rey D. Manoel concedeo, dos quaes faz menção o dito Peg.

Foral que ElRey D. Manoel deo a Coimbra, lavrado em Lisboa a 4. de Agosto de 1516. cujo refere o dito Peg. com largueza no Tom. 9. desde pag. 521. até 542. Fo-

Foral dado pelo dito Monarca, á Villa de Thomar, sobre os oitavos que se haviaõ de pagar determinando as pessoas que deviaõ ser escuzas deste tributo, cuja resoluçaõ foi depois declarada por ElRey D. Joaõ III. em Lisboa a 6. de Abril de 1538. como consta do referido Peg. Tom. 9. pag. 592.



CAPITULO IV.

Em que se expoem as Leys de D. Affonso VI. de D. Philippe II. e de D. Philippe III. de D. Joaõ IV. de D. Manoel, de D. Pedro naõ so como Principe, e Regente do Reyno, senaõ como Rey.

§. I.

L Ey que ElRey D. Affonso VI. (*a*) mandou passar na Cidade de Lisboa a 22. de Junho (*b*) de 1667. em que determina que os Proprietarios dos officios naõ possaõ levar mais da terça parte do seo rendimento cuja renda deve ser regulada pela que estiver feita na Chancellaria mor do Reino,

(*a*) No tempo do governo deste Rey, e anno de 1666. houve a 2. de Setembro em Londres hum taõ grande incendio, que abrazou em breve espasso mais de 2. mil cazas.

(*b*) Em outro semelhante dia e mez do anno de 1098. venceraõ os Catholicos aos Persas a memoranda batalha de Antioquia, onde foraõ mortos 50000. destes inimigos, sendo mandantes os insignes Capitaens Godtesfredo, e Balduino.

no ; com a pena de perdimento dos officios , e inhabilitados para todos os mais de justiça pagando juntamente oitenta mil reis , metade para as despesas da Mesa do Dezembargo do Paço , e a outra para o acuzador , e a mesma pena impoem aos servintuarios , que se ajustarem clandestinamente com os proprietarios , mandando aos Corregedores das Comarcas , e Julgadores dellas , tirem devaças em seus distritos deste particular , e que nas rezidencias que selhes tomarem se pergunte por isto acrescentando-se este Capitulo ao Regimento della , e que posto o servintuario , não se possa tirar este do officio que servir sem culpa judicialmente provada , ou com notoria incapacidade para servir a dita occupação como se expoem no dito Peg. Tom. 2. pag. 294. n. 4. & Tom. 7. pag. 446. n. 31. vide eodem Peg. Tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 45. §. 23. per tot. Pava e Pona , cap. 15. fl. 257. Almeida de num. quinar. cap. 8. n. 20. Ord. do Reino lb. 1. tit. 96. Cabb. par. 2. decis. 20. n. 1. e seg. Boer. decis. 149. n. 16. Cancer lb. 5. cap. 12. n. 198. Reynof. obser. 8.

Nota que os Officiaes postos pelo Bispo , ou pelo Cabbido em Sé vacante

te não se podem remover sem justa
cauza; Gutier, de juram. confirmat. par.
I. cap. I. n. 86. Bovad. lb. I. c. 16.
n. 9. Larr. decis. 2. n. 8. Agost. Barb.
de potest. Episcop. alleg. 54. n. 182.
a cujos officiaes compete o remedio
da força, cazo sejaõ espoliados de sua
posse. C. ex tenore de restit. spoliat.
Vilhelm. Bened. in c. Rainuncius verb.
duas habens filias. Gratian. cap. 590.
n. 12. e 13. pag. 549. Col. 2. Salg. de
Reg. proct. par. 3. cap. 2. n. 61. Rei-
nos. observat. 38. n. 10. Larr. decis. 2.
n. 7. ubi. n. 9. judicatum testantur. E
sendo os ditos officiaes espoliados sem
justa cauza podem agravar para o Juiz
da Coroa onde se concede Provisão;
Larr. decis. 2. n. 9. e he praxe obser-
vada porque o Juiz que procede con-
tra o direito e estilo julgado comete
força, e espolio, c. conquerentes c.
ex conquestione d. restit. Spoliat. Larr.
decis. 3. n. 9. Solarc. lb. 2. c. 28. n. 76.
& seq. Covarr. lb. I. var. Col. 2. n. 13.
Oliv. de foro Eccles. p. I. q. 16. n. 26.
& seq. e pode o espoliado dentro de
hum anno intentar o interdito unde vi
na presença do Juiz secular, ex præ-
scripto lb. 2. tit. I. §. I. como se es-
tilou em huma cauza, que correo en-
tre o Doutor Manoel do Escobar, eo
Cabbi-

Cabbido Metropolitano de Lisboa por que sendo eleito pelo dito Cabbido para Dezembargador do Arcebispado foi espoliado da occupação sem justa cauza, e foi restituído com perdas, e damnos pela sentença de 26. de Agosto de 1686. como largamente expressa Domingos Antunes Portugal no lb. 2. cap, 13. pag. 225. n. 122. col. 2.

§. II.

Ley que o referido Monarca mandou lavrar em Lisboa a 6. de Dezembro (a) de 1660. em que determina, que nenhuma pessoa tanto Secular, como Ecclesiastica possa transportar-se para fora dos Estados de Portugal sem passaporte com a pena de desnaturalização, e privação de todas as honras, e dignidades, e inhabil para receber tenças, e pençoens.

Nota que para se justificar este delicto, não he necessario sentença, ou diligencia alguma para se executar, ma-

(a) Neste semelhante dia do anno de 1185. morreo na cidade de Coimbra ElRey D. Affonso Henriques com 57. annos de governo, os primeiros 11. com tit. de Duque, e os 46. ultimos de Reynado; foi sepultado na Cappella mor do Mosteiro de S. Cruz da dita Cidade.

mais do que constar sahissẽm do Reino sem o referido passaporte; a mesma Ley prohibe o poderse-lhe remetter dinheiro algum pondo pena de quatro centos mil reis applicados para a fazenda Real, aos Capitaens dos navios estrangeiros se os transportarem sem a dita licençã; e aos barqueiros naturaes de Portugal, que os levarem a embarcar depois de passada a torre de Bellem, naõ mostrando passaporte encorrem na pena de perdimento do barco, e de serem açoutados, e depois remettidos para as galês, como consta do dito Peg. Tom. 9. pag. 145. n. 3. & pag. 150. n. 4. vide Ord. do Reino lb. 2. tit. 26. §. 31. & lb. 5. tit. 128. Portug. de donat. Reg. Tom. 2. lb. 3. cap. 40. pag. 331. & Leg. novis. de ElRey D. Jozé I. de 4 de Julho de 1758. e o Alvara, com força de Ley do mesmo Monarca de 25. de Junho de 1760., e outro de 13. de Agosto do dito anno.

§. III.

Ley que ElRey D. Philippe III. mandou lavrar em Lisboa a 23. de Outubro de 1604. para effeito de naõ haver privilegio algum sobre a materia
de

de Coimas , e que só os Almotacés possaõ tomar conhecimento dellas , como consta do dito Peg. Tom. 12. pag. 509. n. 2. similem legem traz o dito Peg. Tom. 5. pag. 216. & Guerreiro de privilegiis pag. 187. n. 123. c. 18.

Nota que esta Ley mandou observar ElRey D. Joaõ IV. por hum Alvará que fez passar na dita cidade a 6. de Agosto de 1642. o qual traz copiado o dito Peg. Tom. 12. pag. 510. e 511. n. 2. com advertencia porem que os Vereadores podem encoimar na presenca do Escrivaõ , mas sem elle o naõ podem fazer , como foi julgado varias vezes , consta do dito Peg. Tom. 5. pag. 213. n. 42.

§. IV.

Ley que o referido Monarca fez passar em Valhadolide a 18. de Março de 1605. em que ordena naõ vaõ para os Estados do Brazil , India , Guiné &c. Navios estrangeiros , sem preceder licença Real , com a pena de perdimento de toda a fazenda , que nelles for , assim dos mestres , e senhores dos navios como de outras quaesquer pessoas ; como taõbem de serem degradados para sempre para Affrica ,

a quem selhe naõ poderá receber pe-
 tição em que peça perdaõ, e ainda
 que se-lhes despache naõ terá vigor.
 E se alguns Estrangeiros que em na-
 vios seos, ou alheios, ou dos Portu-
 guezes forem ás ditas partes contra o
 determinado nesta Ley, alem de incor-
 rerem como dito fica na perda de su-
 as fazendas, incorreráõ em pena de
 morte, que será executada sem appel-
 lação, nem aggravo, por mandado de
 qualquer Governador, ou Capitaõ, ou
 Julgador perante quem forem accuza-
 dos, ainda que a dita execucao naõ
 caiba em suas alçadas; e na mesma pe-
 na de morte incorreráõ quaesquer Por-
 tuguezes, que fretarem os ditos na-
 vios, ou os mandarem em seo nome,
 ou por interpostas pessoas ás partes ul-
 tramarinhas, cuja pena será executa-
 da na referida forma sem appellação,
 nem aggravo: como consta do dito
 Peg. Tom. 14. pag. 5. & seq. vide eo-
 dem Peg. Tom. 9. onde vai copiada
 a mesma Ley a pag. 181. n. 68.

§. V.

Ley que o dito Rey mandou lavrar
 em Lisboa a 24. de Mayo de 1608.
 para effeito de aclarar a Ley que ti-
 nha

nhã feito em Madrid a 2. de Outubro de 1607. sobre os gados, e bestas que se achassem nos citios coimeiros na qual determinava que pela primeira vez que os gados fossem achados nos lugares vedados, fossem os donos dos gados condemnados em dois mil reis para as Cameras; e pela segunda em dobro, e que o pastor destes fosse prezo pelo espaço de 20. dias, e pela terceira, e mais vezes fossem os donos das bestas encarcerados com pregação em audiencia, e degradados pelo tempo de hum anno para Affrica sem remissão, e de 20. cruzados applicados para as respectivas Cameras; mas porque as ditas penas pareceraõ exorbitantes aos povos suplicaraõ estes ao Rey para lhas modificar, e pela sua Real grandeza lhas deminuo na seguinte forma; que as penas fossem intendidas somente para com os donos dos gados, e seus pastores, e nos das bestas, que constasse eraõ metidas nos predios de prépozito em fazendas alheias; e que os mais culpados nos danos pagassem as coimas ordinarias postas pelas Cameras; e no que diz respeito aos rendeiros, e jurados que se avençassem com as partes, se cumprisse, e guardasse, como estava determi-

mi-

minado ; como refere o dito Peg. Tom. 14. pag. 137. e seg. n. 56.

§. VI.

Ley que o mesmo Monarca fez passar a 25. de Dezembro de 1608. em que acrescenta á Cidade de Lisboa alem dos Ministros que ja tinha mais dois Corregedores , e dois Juizes do Crime , em cuja Ley vai copiado o regimento por onde elles se haviaõ de governar , consta do dito Peg. Tom. 5. pag. 20. e seg.

§. VII.

Ley que o referido Rey fez em Lisboa a 3. de Abril de 1609. em que ordenou , que em qualquer parte de seos Estados onde houvesse 2. Escriuaens naõ podesse nenhum destes escrever em feitos , nem lavrar cartas , ou escrituras , sem primeiro lhe serem distribuidas , com a pena de pagar pela primeira vez dois mil reis , metade para a piedade , e a outra para o Distribuidor , ou accusador ; e pela segunda em dobro , ficando suspensões de seos Officios pelo tempo de seis mezes , e pela terceira vez , privados delles

para nunca mais os poderem servir, nem lhe ser admittida petição de perdão, pagando juntamente o damno que tiverem cauzado ás partes, e nas mesmas penas são comprehendidos os Contadores, que contarem os feitos sem primeiro serem distribuidos pelo Distribuidor do juizo, em que os feitos se processaraõ, e nas sobreditas penas são incurso os Escrivaens, que derem sentenças ás partes em que não forem as contas feitas pelo Contador a quem forem distribuidos; como consta do dito Peg. Tom. 6. pag. 414. n. 1. & Tom. 4. pag. 84. col. 1. n. 327. vide Valasc. ad reform. just. §. 23. n. 298. Mend. in prax. p. 1. & 2. lb. 1. c. 2. §. 9. app. 2.

§. VIII.

Ley que o dito Monarca mandou lavrar em Lisboa a 22. de Outubro (a) de 1611. em que ordena, que nenhuma pessoa de qualquer estado que seja, ou Cõfraria. e Cõmunidade, que tenha poder para nomiar para pe-
dir-

(a) Neste semelhante dia, e mez do anno de 1689. nasceo na Cidade de Lisboa ElRey D. João V. a quem alguns deraõ o tit. de Salamaõ de Portugal.

ãir esmolas , o naõ possa fazer em fo-
 geitos , que tanhaõ de seo affina de
 duzentos mil reis de fazenda , e isto
 para evitar os muitos privilegiados , que
 havia , e sendo nomeados contra o dis-
 posto desta Ley , as Cameras das Cida-
 des , Villas , e Lugares , lhe embara-
 çaráõ seus privilegios , e os que tive-
 rem a dita nomeação juridica , ficaõ
 com a obrigação de pedir as esmolas
 per si , e naõ por outrem , naõ haven-
 do mais do que hum privilegiado em
 cada huma das Freguesias , e Mostei-
 ros dos lugares , onde forem morado-
 res , e nas Ermidas de romage nota-
 vel , e em que se disser Missa todos
 os Domingos e dias Santos de guarda ,
 e para validade dos ditos privilegios
 serãõ obrigados os pedintes a tirar cer-
 tidoens dos Parocos em como pedi-
 raõ pessoalmente todos os dias de gu-
 arda , e os Officiaes das Cameras , que
 aceitarem alguns privilegiados que pas-
 sem de ter a referida quantia de du-
 zentos mil reis se-lhes será dado em cul-
 pa , como tudo consta do dito Peg.
 Tom. 14. pag. 142. e seg. n. 3.

§. IX.

Ley que o mesmo Rey mandou pas-

passar em Madrid a 24. de Julho (a) de 1609. em que declara o modo como se haõ de passar, e por quem, e quando as certidoens dos serviços que os Portuguezes pertendaõ requerer, feitos tanto no ultramar, como dentro do Reyno. Consta do dito Peg. Tom. 14. pag. 282. n. 2.

§. X.

Ley que o sobredito Monarca, fez lavar em Lisboa a 2. de Março de 1613. (b) em que determina, que os Officiaes de justiça naõ fação avenças, nem traçaõ gados a paitar nos termos onde forem Officiaes, excepto os da lavoura, a quem poem pena de suspensão de feos Officios té merce Real, e degradado pelo tempo de dois annos para os lugares de Affrica, na qual incluye outros Officiaes, entre estes Almotaçês, Meirinhos, e Alcaides, mandando aos Corregedores, que nas Correioens tirem devassa do exposto. Como conf-

(a) Em hum dia semelhante a este do dito mez, e anno de 1462. acabou em Hespanha por intercessaõ de Santiago o Imperio dos Mouros.

(b) No dia semelhante a este e mez do anno de 527. morreo desesperado em Italia, e comido de Bichos Theodorico Rey dos Wandalos, e grande antagonista da Igreja.

consta do dito Peg. Tom. 14. pag. 134. n. 54. Porem esta Ley foi restringida a 2. de Mayo de 1615. em que ordena que a dita Ley seja entendida somente em não poderem ter nenhuns gados de creação, os Escrivaens do publico, e judicial, e das notas, Juizes, e Escrivaens dos Orfaõs, Meirinhos, Alcaldes, Escrivaens das Cameras, e Almotaçaria, e os que servirem os Officios de servintia de mais de hum anno, mas não comprehende a dita Ley aos que servirem de Vereadores, e Juizes Ordinarios, nem os que servirem os Officios por hum anno; porem se os sobreditos officiaes fizerem danos com seos gados, manda sejaõ condemnados pelos Almotacés nas posturas das Cameras impondolhe pena de daninhos, conforme o que determina a Ordenação do Reino para o que manda aos Corregedores, que nas Correçoens se informem particularmente do referido, e dos Almotacés, no sentenciar das coimas procedendo rigorosamente contra os culpados, tirando disso devassa; como consta do mesmo Peg. Tom. 5. pag. 114. n. 116. & Tom. 14. pag. 134. n. 54. vide Leitaõ de Jure Lusitano. trat. 3. q. 3. n. 156. Mend. in prax. p. 2. lb. 5. c. 3. n. 1.

§. XI.

Ley que o dito Rey mandou lavrar em Lisboa a 30. de Setembro de 1613. e publicada na Chancellaria mor a 23. de Novembro do mesmo anno, sobre os Alvarás de fiança que se costumavaõ passar a favor dos criminozos, consta do sobredito Peg. Tom. 14. pag. 25. e seg.

§. XII.

Ley que o sobredito Monarca fez em Lisboa a 18. de Janeiro de 1614. e publicada na Chancellaria da mesma Cidade a 15. de Fevereiro do mesmo anno sobre as clausulas, que os Tabaliens de Notas haõ de pôr nas escrituras que lavrarem, consta do dito Peg. Tom. 14. pag. 33. e seg. n. 270.

§. XIII.

Ley que ElRey D. Joaõ IV. fez em Lisboa a 3. de Dezembro (a) em que manda aos Provedores, e Corregedores

(a) Em outro semelhante dia do anno da criação do mundo de 3860. foi a primeira vez que na Europa foraõ vistos os primeiros gallos e galinhas vindas da Persia.

res tirar devassa todos os annos, das pessoas que uzaõ do tit. de Dom sem o terem, constituindo-o tambem a suas mulheres, e filhas, aqual relata o dito Pegas no Tom. 5. pag. 106. n. 107. vide a Ley que ElRey D. Joaõ V. passou em Lisboa a 29. de Janeiro de 1739. sobre os tratamentos que se devem dar por escrito, e de palavra.

§. XIV.

Ley que o dito Monarca mandou lavrar, em que determina aos Corregedores, e Provedores, tirem devassas dos Depositarios que tiram dos cofres dinheiro bom, e em lugar deste mettem outro cerciado com perda das pessoas, que o haõ de receber dos ditos cofres, como se faz certo pelo que traz Peg. no Tom. 5. pag. 106. n. 108.

§. XV.

Ley que o mesmo Rey mandou lavrar em Lisboa a 15. de Janeiro (a) de 1652. para effeito de se tirar devassa contra os assassinos; ainda que naõ haja

(a) Em hum semelhante dia, e mez do anno de 1431. nasceo na Villa de Cintra ElRey D. Affonso V. o qual á força de armas ganhou em Affrica as Cidades de Arzilla, Tanjar, e Alcasar, as quaes anexou ao Reino de Portugal.

ja ferimento, ou morte, e os que dão bofetadas, e açoutaõ mulheres, cuja refere o dito Peg. Tom. 4. pag. 68. n. 73. & Tom. 5. pag. 107. n. 109. & Tom. 14. pag. 127. & 128. n. 68. vide Cardof. in prax. verb. affassinos n. 2. Gom. resolut. Tom. 3. cap. 3. n. 10. pag. 456. Phæb. Arest. 93. pag. 457. Ferreir. in pract. Crim. tract. 1. pag. 22. Bexard. a declar. §. affassinos per tot. & q. 36. n. 33. & seq. & q. 44. n. 59. & 92. n. 4. Surd. decis. 135. n. 9. Mascard. de prob. concl. 137. n. 1. & 5. concl. 138. n. 1. 2. 10. usque ad 13. & 16. Covarr. lb. 2. Variar. in cap. 20. n. 9. Matheus de Re criminali Controv. 13. & 15.

Nota que tambem he cazo de devassa, o pôr cornos ás portas dos homens cazados, como foi julgado, no juizo da Correiaõ do Crime de Lisboa no anno de 1679. na cauza de Antonio Joaõ contra Maria Cordeira sendo Escrivaõ Antonio de Almeida de Britto. Peg. ad Ord. Tom. 5. pag. 114. n. 125. sobre esta materia vide o mesmo Tom. pag. 55. n. 83. E novamente foi determinado pela novissima Ley de ElRey D. Jozé o I. lavrada em Lisboa a 15. de Março de 1751. e publicada na Chancellaria mor da Corte a 23. de Março do dito anno. Com
ad-

advertencia porem que nos crimes de morte devem ser porguntadas as testemunhas nas devassas pelo Juiz, e não por Inqueredor; como declara a Ord. lb. 1. tit. 65. §. 33. e o tit. 86. §. 3. cuja Ley he deduzida do tex. expresso in auth. apud eloquentissimum Cod. de fid instrum. Farin. in prat. crimin. Tom. 2. tit. de opposit. Jul. Clar. §. fin. q. 26. E sendo preciso cometer o Juiz, a tirar as testemunhas, sendo o delicto em diverso lugar, não o pode cometer a Official algum, como a Inqueredor, senão a Ministro que tenha jurisdicção para o fazer, Altimar de null. p. 2. rubr. 13. q. 312. n. 173. Porém se for crime de adulterio, ou outros semelhantes aindaque mereção morte poderá o Inqueredor, com o Escrivão perguntar as testemunhas, porque suposto se trate de crime que mereça morte, com tudo non agitur de corpore mortuo Phæb. p. 1. decis. 10. pag. 30. Como tambem não se podem tirar pelo mesmo delicto duas devassas no mesmo lugar sem Provisão Regia, como se julgou em huma cauza de Sebastião Deniz, e de seu escravo Manoel Deniz sobre a morte de João Rodrigues Caballo, como consta de huma sentença proferida a 8. de Fevereiro de 1616.

1616. de que foi Escrivaõ Luíz de Alvarenga Figueira, e em outra de André Affonso Giraldo, aqual refere Pheb. par. 2. Arest. 97. pag. 460. col. 2. Leit. de Jur. Lusit. tratad. 3. q. 4. n. 6. & 22. Mend. in prax. par. 2. lb. 5. c. 3. n. 3. Peg. Tom. 5. pag. 91. n. 14. Tambem se devassa do que entra em caza de alguem por força, supposto seja particular caza, ainda que a Ord. o naõ declare. Cabed. aresto 60. Peg. a Ord. Tom. 4. ad lb. 1. tit. 35. §. 4. n. 27. pag 119. Nota quod antequam reus capiatur, & Judex inquiret, debet constare de corpore delicti. Gom. 3. var. cap. 9. n. 1. Farin. in prat. Crim. Tom. 1. q. 2. Gazin. de defens. reos defens. 4. per totam ub. de multis criminib. Dos Cavalleiros das Ordens Militares naõ se podem tirar devassas sem Provisaõ Real, como affirma Phæb. par. 2. Arest. 164. pag. 440. col. 2. & decis. 108. n. 25. Thom. Valasc. aleg. 18. Peg. Tom. 5. pag. 91. n. 12. sed contrarium tenet Leit. de jur. Lusit. tract, 3. q. 4. n. 21. pag. 334. E sobre as duvidas que houve a respeito dos livramentos dos Freires das 3. Ordens por estes se deixarem livrar perante a Justiça Secular deixando de vir com exceiçoens para serem remetidos

os feitos a seo Juiz Privativo , uzavaõ de embargos de nullidade com fundamento de serem izentos da jurisdicção secular , e para se atalharem os embargos foi sua Magestade servida como Soberano fazer huma Ley , em que ordenava naõ tomassem os Juizes Seculares conhecimento das culpas dos referidos Cavalleiros aindaque nos mesmos Juizes tivessem consentido mandando que as ditas justiças podessem prender aos Cavalleiros achando-os em sufragante delicto , ou tendo delles culpas de cazos graves , e escandelozos , com a declaração porem , que em hum , e outro cazo sem demora deviaõ ser remetidos ao Juiz dos Cavalleiros rezidente na Corte com todos os autos que tivessem ainda que os cumpleces o naõ requeiraõ ; e a prizaõ deve ser feita na forma das Ordenaçoens do Reyno , e as despezas que se fizerem sobre esta materia , devem ser pagas á custa dos Cavalleiros em cuja fazenda se poderá fazer execuçaõ como largamente expressa o dito Phæb. na 2. p. aresto 165. pag. 293.

Aquelle que dá bofetada em outro deve ser castigado com grande rigor , de maneira que se o offendido mattar o aggressor naõ he punido com pena

or-

ordinaria, judicat. tenet. Phæb. par. 2. Arest. 93. pag. 458. Peg. Tom. 5. ad Ord. lb. 1. tit. 65. §. 25. n. 48. pag. 49. Por quanto a face do homem he a parte mais nobre da grande fabrica que o Author do Universo fez no dia 6. de sua creação, que para ser de ultima perfeição basta dizer feita á imagem do mesmo Deos. Gen. cap. 1. versicul. 26. & 27. & cap. 5. versic. 1. & cap. 9. vers. 6. Este grande Deos para remediar o delicto que o mal conciderado e primeiro homem cometteo, veyo ao mundo, e com seo sangue remillo; soffreo quantos opprobrios ao arbitrio da vontade que lhe quizerão fazer seos inimigos, prenderão-no desnudaraõ-no, e assim o patientiaraõ a todo o povo, huma das mayores afrontas, e tiranias emcogitaveis que a tirania humana poude idear. Sem testemunhas de vista mais que o mesmo Deos. Vendo-se aquelle primeiro Pay, nu depois de seo peccado não se atreueo, nem quiz apparecer, chamando-o, Genes. cap. 3. versicul. 10. ibi, *Vocem tuam audivi in Paradisso; & timui eo, quod nudus essem, & abscondi me.* Este Pay cõmum envergonhouse de apparecer á face do Senhor, e quanto o ficaria Christo na presença de todo o Povo. Com tudo
naõ

não foi visto queixar-se desta rigorosa afronta, nem de tantas inumeraveis testificadas pelos Evangelistas S. Marcos, cap. 26. e 27. S. Matheus, cap. 14. e 15. S. Lucas cap. 22. 23. e S. Joã cap. 18. e 19. nem ainda de lhe tirarem a vida; mas tão sómente da bofetada que lhe deraõ mostrando ao mundo, quão grave he a offença que a antepoz á propria vida, como diz o mesmo Apostolo no cap. 18. vers. 23. *ib. Si male locutus sum testimonium perhibe de malo? Si autem bene, quid me cædis.*

A bofetada dada em Ecclesiastico he cazo de querella, e de prizaõ, como referem as Constituiçoens do Porto lb. 1. tit. 23. Const. 3. e na de Lamego lb. 5. tit. 13. c. 2. §. 2. pag. 418. Houve duvida se a bofetada dada em Clerigo se emcorria em excõmunhaõ rezervada ao Papa, alguns D. D. deixaraõ ao Ordinario este arbitrio, porem como he delicto atrossissimo como fica exposto está reputada a bofetada por injuria grave incluindo em si excõmunhaõ rezervada ao Papa, como se fosse ferimento, e se julgou em Lisboa a 13. de Julho de 1641. cuja Sentença traz copiada Manoel Themudo da Fonseca no 2. Tom. de suas decisõens decis. 127. n. 10. pag. 80. col. 2. e pag. 82. Su-

Super hac re vide Ord. do Reino lb. 2. tit. 9. §. 3. onde diz que sendo ferido, espancado, ou injuriado verbalmente *intellige* em prezença sua conforme os termos equiparados, ferido e espancado, e injuriado, e hade ser feito para injuriar como diz a Ord, lb. 1. tit. 65. §. 27, mas em auzencia não basta, e assim se acentou na Relação vide Peg. Tom. 8. a Ord. hanc pag. 456. n. 4. vide Const. do Bispado de Coimbra tit. 23. das percussões Const. 3. §. ultim. tex. in cap. olim de injuriis, Thom. Vaz ad aleg. 55. Pereira de manu Reg. p. 2. c. 53. n. 33. vers. sed tenendo, Cevalh. par. 2. de cognit. per viam viol. q. 59.

§. XVI.

Ley que o referido Monarca mandou passar em Lisboa a 30. de Abril (a) de 1653. para effeito de se devassar das pessoas, que costumão frequentar as grades de Freiras, pondo penas aos que incorrem neste crime a-
lem

(a) Em outro semelhante dia, e mez do anno de 1300. foi inventado por hum Religiozo da Ordem de S. Francisco chamado Schuarte, o engenho da polvora.

tem das estabelecidas nas Leys do Reyno lb. 5. tit. 15. na de Philippe III. de 13. de Janeiro de 1603. e da de D. Joaõ IV. de 29. de Janeiro de 1643. e em 2. mezes de prizaõ, e de oitenta mil reis applicados para as despezas da guerra, como consta do dito Pegas Tom. 5. pag. 108. n. 10.

§. XVII.

No mesmo Tom. 5. pag. 108. n. 11. vem a mesma Ley lavrada por Antonio de Moraes, e sobrescrita por Pedro Sanches Farinha, com a rubrica de Sua Magestade, porem vem com o nome de D. Affonso equivocação do Impressor, porque o filho não introu a governar senão depois da morte do Pay. Tambem no dito Tom. pag. 109. n. 12. vai outra Ley do Principe D. Pedro, lavrada em Lisboa por Manoel da Silva Colaço a 3. de Novembro de 1671. e sobrescrita por Antonio Rodrigues de Figueiredo, e rubricada pelo dito Principe sobre a referida materia, aqual foi publicada na Chancellaria mor da Corte a 17. de Novembro de 1671. porem esta Ley he muito mais extensa, e apertada nas penas do que as antecedentes, porque

H alem

alem das penas estabelecidas, nas referidas tanto do Reyno, como extravagantes; declara tambem, que todos os Estudantes, que incorrerem no delicto supra, percaõ irremissivelmente aquelle anno, ou annos, que tiverem as ditas amizades, sem serem admittidos provar os Cursos, que o Reitor da Universidade fará executar inviolavelmente, e o Conservador della tirará em cada hum anno devassa, e informaçoens, mui particulares, de que dará conta ao Reitor, para executar a pena, de perdimento dos Cursos, e ao Desembargo do Paço para a execuçaõ das mais penas, como mais largamente se declara no dito Peg.

Nota que aos que cometem o crime que a Ordenaçãõ do Reyno lb. 5. tit. 15. declara, chama o Apostolo filhos da perdiçaõ. Divo Paul. 2. ad Theff. c. 2. cap. Sciendum 27. q. 1. Farin. de delictis, Carnif. q. 146. n. 5. quod Monialem cognoscens quatuor crimina committit, 1. sacrilegium, 2. incestum, 3. adulterium, 4. Stuprum cap. discernimus 28. dist. c. siquis Episc. cap. Virginem, cap. Virginibus 27. q. 1. Petrus Cabal, casu 200. n. 71. optime Tiber. tract. Crim. Tom. 2. lb. 6. cap. 20. Tem este crime pena de

execuçaõ pelo tex. Siquis rapuerit cap. siquis Episc. cap. siqua Monacatum cap. impudicas, cap. Virginem; cap. Virginibus 27. q. 1. Menoc. casu 389. n. 23. & 24. Jul. etar. §. fornicat. n. 17. Farin, delictis carnis q. 146. n. 3. Salsed. in praxi cap. 81. versic. Laicus Donatus in praxi p. 4. arest. 16. q. 11. n. 2. Sperelus p. 2. dist. 137. n. 19. E os Clerigos conuictos neste crime tem pena de deposiçaõ de Ordens, Officio, e Beneficio, e degredo cap. siquis Episcop. cap. siqua Monacatum Salsed. in praxi cap. 81. n. 1. Menoc. de Arbitr. casu 389. n. 24. Farin. de delictis carn. q. 146. n. 26. Const. do Porto lb. 5. tit. 12. Const. 1.

§. XVIII.

Ley que o mesmo Monarca mandou lavrar em Lisboa a 20. de Janeiro em que manda devassar das pessoas, que de noite trazem espingardas, pistoletes, ou pistolas, contra a Ley que já tinha mandado passar, como tambem para que se não tragaõ estoques, punhaes, ou facas de ponta de diamante, com a pena de quem as troucer, limpar, vender, concertar, de dois annos de degredo para Affrica, e de 50. cruzados para o acuzador, e

Captivos , como se mostra do dito Peg; Tom. 5. pag. III. n. 113. vide eodem Peg. Tom 14. pag. 128. n. 69. vide magis Ord. do Reyno lb. 5. tit. 80. §. 13. Cab. par. 2. arest. 98. Guer. de privileg. cap. 9. pag. 70. 71. 72. 73. 74. e 75. & Lege novissima de ElRey D. Joaõ V. lavrada a 29. de Março de 1719.

§. XIX.

Ley do sobredito Monarca lavrada em Cortes celebradas em Lisboa a 28. de Janeiro (a) de 1641. para effeito de nenhum Official de justiça , Captivos , e Cruzada , poderem aceitar dividas de outras pessoas para as executarem , nem embargarem os bens por rezaõ das mesmas naõ estando rematadas por dividas , que se devaõ á fazenda Real , com a pena de que obrando o exposto , ficarem excluidos de seos Officios , e incurfos no crime de furto , e de pagarem o tresdobro ás partes

(a) Pelas 8. oras da manhã de outro semelhante dia e mez do anno de 1687. houve na Villa de Gancavelica hum taõ arrojado Terremoto que fez tremer os Edificios mais fortes que a dita Villa tinha e derribou a maior parte delles ; com grande mortandade de seos moradores.

tes que por isto forem vexadas : consta do dito Peg. Tom. 12. pag. 409. n. 1.

Nota que as Leys feitas em Cortes não costuma o Principe derogar , se não com madura deliberação , nem se intendem derogadas , em qualquer Provisão Real se o Monarca expressamente não declarar que as deroga. Portug. de donat. lb. 2. cap. 24. n. 12. e 13. col. 2. pag. 316.

§. XX.

Ley que o referido Rey mandou passar em Lisboa a 20. de Março de 1642. (a) para effeito de declarar , que os bens dos confiscados da aquellas pessoas , que se retirarem para Castella pelos crimes de leza Magestade fique a Coroa na posseção delles ; e as pessoas que tiverem direito a elles os hajaõ de pedir ao Fisco da mesma sorte que haviaõ de demandar os possuidores antigos como consta do dito Peg. Tom. 9. pag. 150. n. 4.

§. XXI.

(a) Foi morto Cicero com violencia em Roma , em outro semelhante dia e mez ; 40. annos antes da vinda de Christo ; em cuja Corte nasceu na mesma occasião o insigne Poeta Publico Ouvidio Nasam,

§. XXI

Ley que o mesmo Monarca mandou lavrar na dita Lisboa a 9. de Julho (a) de 1642. sobre o modo que se deve guardar a respeito dos privilegiados de Malta, em que manda se observe o determinado na Ordenação do Reyno lb. 2. tit. 25. dos privilegios concedidos aos Lavradores, e Cazeiros dos Mosteiros não gozando dos ditos privilegios se não aquelles individuos, que continuadamente viverem em suas quintas, e a principal parte da vida se governaõ da lavoura dellas, sem viverem de outro mister, nem grangiaria de seus bens proprios, como largamente se expressa na dita Ley cuja refere o dito Peg. Tom. 8. pag. 319. n. 22.

Super hac re vide eodem Peg. Tom. 8. pag. 320. n. 23. 24. 26. 27. 28. 29. e 30.

§. XXII.

(a) Em outro dia e mez semelhante do anno de Christo de 1586. houve na Cidade de Lima pellas 8. horas e meia da noite hum formidavel tremor de terra que derribou muitos Templos, e Edificios, porem sem estrago das vidas pelos moradores da Cidade se retirarem para os campos.

§. XXII:

Ley que o dito Rey fez em Lisboa a 2. de Mayo (a) de 1647. para que o neto, ou outro varaõ legitimo descendente do filho primogenito falecido seja preferido ao filho segundo vivo na successaõ dos bens da Coroa com derogaçaõ da Ley mental, e Ordenaçaõ do Reino lb. 2. tit. 35. §. 1. e 4. que o contrario dispoz, como se prova do referido Peg. Tom. 10. pag. 113. n. 70.

Nota que ainda que a Ley mental fosse feita pelo eloquente Rey D. Duarte, segundo expende a Ord. do Reino lb. 2. tit. 35. com tudo ja em vida de ElRey D. Joaõ I. se praticava supposto naõ estivesse escrita. Vide Gabriel Pereira dec. 59. §. XXIII.

(a) Na Cidade de Lisboa nasceo em outro semelhante dia, e mez do anno de 1458. D. Leonor filha de D. Fernando Duque de Viseu, e molher de ElRey D. Joaõ II. com quem cazou antes de empunhar o Septro a 22. de Janeiro de 1470. do qual teve o Principe D. Affonso, aquelle que morreo despenhado de hum cavallo, em Santarem a 13. de Julho de 1491. depois de ser cazado com a Princesa D. Izabel, filha de D. Fernando o Catholico, cujo vinculo foi executado no antecedente anno de 1490. em Sevilha a 21. de Abril.

§. XXIII.

Ley que o referido Monarca mandou lavrar na mesma Lisboa a 4. de Outubro (a) de 1649. e publicada na Chancellaria mor a 12. do dito mez (b) em que prohibe o ter em caza arma de fogo menos de palmo e meio de comprido, prohibindo aos officiaes, que as não fação, nem alimpem, impondolhe as penas estabelecidas nas Leys antecedentes, permittindo haja espingardas que tenhaõ os canos 4. palmos de comprido, mas que estas as não possaõ ter carregadas em caza, nem mandar concertar aos espingardeiros, se não depois do sol nado, e antes de se por, e isto com os fechos fora da coronha; e só lhe da a faculdade para as levarem hindo em marcha de guerra,

(a) Em outro dia, e mez semelhante do anno de 1707. perderaõ os Portuguezes a praça da Cidade de Rodrigo pela traição do Governador que entaõ a regia.

(b) Em outro dia, e mez semelhante a este foraõ os Templarios prezos, e apertados com exquezitos tormentos e isto do anno de 1307. e a 12. de Março de 1313. foi queimado na Cidade de Paris seo graõ Mestre, com todos seus companheiros.

ra, ou fronteira, tocando-se a rebate concedendo aos Ministros o uzo delias quando forem em diligencia, consta do dito Peg. Tom. 5. pag. 112. n. 114

§. XXIV.

Ley que o Príncipe D. Pedro como Regente do Reyno mandou fazer em Lisboa a 16. de Junho de 1668. em que manda observar a Ordenação do Reyno lb. 5. tit. 43. sobre os que são incurfos no crime de desafio, impondo outras penas mais graves aos delinquentes, e a seus filhos, como consta do dito Peg. Tom. 14. pag. 126. & seq. n. 67. vide Guer. de privilegiis cap. 13. pag. 110. col. 1. Phæb. p. 1. arest. 150. Covarr. lb. 2. variar. cap. 20. n. 9. v. 3. Larr. aleg. 116. & seq. Tolleti Sum. lb. 5. cap. 6. n. 32. Concil. Trid. sect. 25. cap. 19. Ricc. p. 3. Colect. 616. Julius Capon Tom. 5. discep. 391. Greg. l. 4. glos. 3. tit. 4. p. 7. & L. 5. glos. 1. tit. 4. & L. 1. glos. 2. in fine tit. 11. Masc. de probat. vol. 1. q. 4. n. 7. pag. 4. col. 2. Antonel de Tempore Legat. lb. 1. cap. 29. per tot. Carleval de judic. tit. 1. disp. 2. n. 515. Narbon. in Leg. 2. lb. 4. novæ recopilat. tit. 1. a glos. 7. usque ad 20. Guallin.

lin. de confiscat. Concl. 13. ampliat. 89. n. 9. Na fin de Confiscat. bonorum. q. 10. & alii quos citat Barb. de potest. Episcop. alleg. 50. n. 120.

§. XXV.

omo Ley que o dito Principe mandou lavrar na mesma Cidade a 4. de Novembro (a) de 1669. em que ordena que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja possa andar nos Dominios de Portugal em besta muar de fella, nem trazela em feje rolant, com a pena, de lhe serem tomadas, e vendidas, applicando metade de seu produto para Captivos, e huma quarta parte para o denunciante, e a outra quarta parte para o Ministro que aprehender as ditas bestas, e semente conced

(a) Em outro semelhante dia, e meç do anno de 1157. morreo na Cidade de Coimbra D. Mafalda filha de Amadeu Conde VI. de Maurianna, e Saboya mulher de ElRey D. Affonso Henriques cujo vinculo foi celebrado em 1146. de cujos Monarcas vieraõ á luz D. Sancho que soccedeo no Reyno, D. Urraca Raynha de Leaõ, D. Mafalda, contratada para cazar com D. Affonso II. Rey de Aragaõ, D. Thereza a quem chamaõ Mathilede Condeça de Flandes, e de Borgonha, D. Henrique, D. Joaõ, e D. Sancha que morreaõ de tenra idade.

de o uzo dellas com fella, aos Religiozos, e Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados ainda que sejaõ de Ordens menores, como tambem permite o andar nellas, aos Medicos, e Cirurgioens, com declaraçaõ que este privilegio he concedido às ditas pessoas, e não se entende a parentes, nem a criados. Concede a mesma Ley o transferem fellas aquellas bestas que se costumãõ a alugar para jornadas; tambem não são comprehendidos na Ley os Desezembargadores, que servem nos Tribunaes da Caza da Supplicação, e do Porto, e aquelles que estiverem aposentados, e os que andayzõ com insignia de Garnacha; e para consumo das referidas bestas muares concedeo 4. mezes á quellas pessoas que até aquelle tempo se serviaõ com ellas de fella, e em seje como tudo consta do mesmo Peg. Tom. 12. pag. 479. n. 3.

Nota que no tempo de ElRey D. Joaõ II. se queixaraõ os Ecclesiasticos de algumas vexaçoes que selhe faziaõ sobre o uzo das sobreditas bestas muares, porem o Monarca respondendo á supplica, disse se não metia em jurisdicçaõ Ecclesiastica; porem mandou aos Ferradores, não ferrassem bestas muares no seo Reyno, com pena de morte,

te, como refere o dito Peg. no lugar citado n. 1. evitando desta sorte o poderem andar os Ecclesiasticos em bestas de cella; porem veio depois a Ley supra em que deo a faculdade aos Ecclesiasticos para andarem nellas como fica relatado.

§. XXVI.

Ley que o referido Principe mandou fazer na dita Lisboa a 20. de Abril (a) de 1671. em que prohibe o passarem-se cartas de seguro á quellas pessoas que tinhaõ a seo cargo o receberem dinheiro, ou outra couza equivalente pertencente á fazenda Real, e só o promitte o serem passadas na Relação juntos 6. Ministros para o que manda avocar as devassas, e denunciaçoens, e mais papeis tocantes á dita culpa para se evitar a demora, que costumava haver nos livramentos dos culpados, como consta do dito Peg. Tom. 12. pag. 359. e seg.

§. XXVII.

(a) Em outro dia semelhante, e mez do anno de 1146. tomaraõ os Christaõs aos Mouros as Cidades de Almeria e Baeça onde mataraõ inumeraveis barbaros.

§. XXVII.

Ley que o mesmo Principe mandou lavrar na dita Lisboa a 13. de Julho (a) de 1678. em que prohibe aos Carcereiros o darem licença aos Prezos para sahirem fora dos carceres impondo-lhe a pena pela primeira vez de vinte mil reis applicados metade para o accuzador, e a outra para a Camera, e em dois annos de degredo para Castro Marim, como estava determinado na Ordenação do Reyno lb. 1. tit. 77. e pela segunda vez em dobrada pena naõ sendo cazo de morte porque se o for ficaõ os delinquentes condemnados pela primeira vez em 50. mil reis, e em 4. annos de degredo para Affrica e pela segunda em cem mil reis, e em 5. annos para o Brazil, como consta do dito Peg. Tom. 14. pag. 164. n. 12.

Vi-

(a) Em outro semelhante dia, e mez do anno de 1687. foi sitiada Vianna de Austria por Kata Mustafá primeiro Visir de Mahometo IV. com 300. mil Turcos; porem foi obrigado a levantar o sitio pelo soccorro do Imperador Leopoldo, pelo Rey de Polonia Joã Sobieski, e pelo Principe Carlos de Lorena; o que custou a vida ao Visir, e a Mahometo o Trono do qual foi deposto no dito anno tendo governado 39. annos.

Vide Ord. do Reino lb. 5. in fl. fl. 174. col. 2. & eodem Peg. Tom. 6. pag. 194. & seq. sobre o Comento a Ord. lb. 1. tit. 77. Phæb. par. 2. Arest. 96. Farin. in prax. crim. Tom. 2. q. 31. Menoch. de arbitr. lb. 2. cap. 301. 302. & seq. Gabriel Pereira decis. 69.

§. XXVIII.

Ley que ElRey D. Pedro II. mandou lavrar na Cidade de Lisboa a 27. de Março de 1688. para effeito de se não fazerem na Cidade de Goa, nem nas mais Cidades da quelle Estado elleiçoens de Juizes, e Vereadores das Cameras por poloures mas sim por pautas de 3. em 3. annos na forma da Ordenação do Reyno lb. 1. tit. 67. como consta do dito Peg. Tom. 14. pag. 152. n. 50.

Nota que suposto que a dita Ley no tit. 67.n.10. mande que nenhuma pessoa seja escûza das 5. occupaçoens, como de Juiz, Vereador, Procurador, Almotaçé, e Depositario do cofre dos Orsaõs por serem Cargos, que devem andar nos melhores dos moradores dos lugares; com tudo devem ser escusos aquelles individuos, que provarem, que semelhante Officio, não costumão
fer

fervir as pessoas de sua qualidade Cab. par. 1. ar. 89. vide eodem Peg. Tom. 5. ad Rubr. hujus tit. cap. 3. n. 5. pag. 314. col. 2.

§. XXIX.

Ley que o dito Monarca fez escrever na referida Cidade a 10. de Janeiro (a) de 1692. em que ordena, que as cartas de seguro não durem mais de hum anno, e cazo que os delinquentes senão possaõ livrar dentro do dito tempo, manda que o Dezembargo do Paço lhe conceda outro tanto tempo derogando desta forma a Ord. do Reyno lb. 5. tit. 130. §. 2. e ultimo, como consta do dito Peg. Tom. 12. pag. 310. n. 2. e pag. 359. n. 4. 5. e 6. vide Guer. de privilegiis cap. 16. pag. 146. e seg.

Nota que se o criminozo se apresentar com carta de seguro, e lhe for tomada a apresentação ainda que esteja por livrar hum anno, ou mais tempo e

(a) Em outro dia, e mez semelhante do anno de 1300. se deo o principio em huma Cidade da Europa ao engenho dos Relogios de fino, o qual foi posto a primeira vez, no primeiro de Junho do dito anno no sumptuozo Palacio da famosa Cidade de Pariz,

e sem citar a parte para a accusação; não se lhe deve quebrar a carta de seguro, salvo se lha houverem por quebrada estando feito termo nos autos como se julgou em 1614. no feito de Domingos Pires, cujo Acordaõ traz Pæb. p. 1. arest. 107. pag. 342. col. 2. Leitaõ de Jure Lusit. tract. 2. q. 19 n. 16. pag. 188. col. 2. & n. 22. pag. 189. Barb. in remiss. ad Ord. lb. 5. n. 128. Mend. Acastr. p. 2. lb. 5. c. 1. n. 27. e 28. A Carta de seguro valle ainda que na impetraçãõ della senaõ declare o cazo, ou crime, o que se pede, com tanto, que haja na mesma a clausula, que ha por expressados todos os mais crimes; como se julgou em 1622. e 1624. Leitaõ de Jure Lusit. tract. 2. q. 15. n. 1. pag. 207. Pæb. p. 2. arest. 136. pag. 478. col. 2. A carta de seguro passada com boa fé por Julgador, que não tinha authoridade para a passar não pode cauzar perjuizo ao que a impetrou, e se lhe deve guardar, como consta do livro dos acentos a fl. 128. Peg. Tom. 4. ad Ord. pag. 69. n. 90. col. 2. o §. 3. da Ley 5. tit. 130. está emendado pela reformaçãõ da Justiça o §. 5. Ubi Leitaõ de Jure Lusit. tract. 2. de Securitat. q. 7. n. 3. pag. 173. col. 1. Phæb. p. 2. arest. 107. pag. 466. col. 2. &

cir-

circa Justitiæ offensionem arest. 183.
 Vanguerv. Cabral in sua pract. ad eun-
 dem §. 5. de reform. just. n. 42. & seq.
 Tambem se acha derogado o §. 5. da
 dita Ley 5. tit. 130. pela reformaçãõ
 da Just. no §. 1. vide Practica Judicial
 na anotaçãõ á dita reform. n. 16. in
 fine pag. 125. e 126. sobre a carta de
 seguro negativa que o §. 6. da dita Ley
 5. tit. 130. vide Phæb. p. 1. arest. 102.
 pag. 340. col. 2. & arest. 141. pag. 353.
 col. 1. & par. 2. arest. 173. pag.
 495. Leitaõ de Jure Lusit. Tom. 1.
 tract. 2. q. 3. n. 24. Nota prædicta á n.
 43. vide etiam Phæb. p. 1. arest. 141.
 & 2. p. arest. 173. Mend. 3. Castr. 2.
 p. lb. 5. cap. 1. n. 28. Peg. Tom. 4.
 ad Ord. lb. 1. tit. 35. §. 8. n. 77. cap.
 2. pag. 40. Leitaõ de Jure Lusit. tract.
 2. q. 3. n. 53.

§. XXX.

Ley que o referido Rey mandou
 lavrar na mesma Lisboa a 2. de Julho
 (a) de 1692. para effeito de se reim-
 primir a Concordata e Capitulaçãõ que
 I se

(a) Em outro dia semelhante, e mez do anno
 de 1340. se deo a famosa Batalha do Salado em
 que os Christãos mataraõ vinte mil Mouros per-
 dendo só vinte Catholicos.

se fez entre ElRey D. Sebastião, e D. Philippe II. Rey de Castella sobre se remeterem os delinquentes que se achavaõ tanto em hum Reyno, como em outro, e em que cazos e forma se deviaõ fazer as remessas o que com individuação explica o dito Peg. Tom. 12. pag. 145. e seg. vide Calderõ decif. 37.



CAPITULO V.

No qual se mostrão os privilegios de El-Rey D. Affonso Henriques, de El-Rey D. Diniz, e de El-Rey D. Joaõ I. e de El-Rey D. Manoel.

§ I.

Privilegio que El-Rey D. Affonso Henriques (A) concedeo aos Cazeiros do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, escrito a 9. de Julho da era de 1184. do qual faz menção o dito Peg. no Tom. 9. pag. 587. cuja copia he a seguinte.

Em nome do Padre, e do Filho, e do Espirito Santo. Amen. Porque he dos Reys, e de qualquer varaõ honrado com titulo de Nobreza assim como se acha nas Leys dos Godos, das proprias possessoens encher a propria vontade. Eu Affonso Rey dos Portuguezes, filho do Conde Henrique, e da Rainha Tarazia, neto tambem do grande Affonso Rey juntamente com minha mulher a Rainha D. Mabalda, filha do Conde Amadeu de Mo-

ryana. Considerando nossa morte, e o dia do apartado Juizo, quando se dará a cada hum, segundo o que fizer aos pobres de Christo. Determinamos das proprias riquezas, redditos, e herdades, não somente enriquecer a Igreja de Santa Cruz, e aos Conegos, que a hi morão, assim presentes, como futuros, mas tambem que com tranquillidade, e quietação, sem alguma perturbação, fação oração a Deos por nós, e por toda nossa Geração, e pelas Almas de nossos Pays, e por todo o Povo Christão. Portanto coutamos todos os homens, que morão, ou morarem nas herdades da dita Igreja, as quaes agora tem ou haõ de ter em nosso Reyno, que nem nós nem algum de nossa Geração, nem algum poderio, ou mordomo, ou Jayen, ou outro algum homem tenha sobre elles alguma voz, ou alguma calunnia, para que os faça peitar, excepto homicidio, rauto, e furto, as quaes trez couzas forem provadas por bons homens serem feitas. E se os homens de Santa Cruz fizerem alguma injuria a alguns estranhos, julguem-se com elles assim como vizinhos com vizinhos sem alguma calunnia, ou peita, os mesmos ou sejaõ açoutados, ou restituão igualmente damno por damno, sem a real calunnia, ou peita, excep-

to furto, homicidio, e rauto provado por bons homens, nem os penborem, senão em sua vóz, nem os constanjaõ ir em expedição, ou appellido, ou para algum fisco, senão se eu Rey os baja chamado. Mandamos tambem, e com nossa vontade firmemente concedemos, que os parceiros dos sobreditos Conegos, que trabalharem com seos boys nas suas herdades, não dem dahi jugada ao Real poder. Finalmente se algum (o que não cremos fazer-se) de nossos parentes, ou estranhos contra este Couto, o qual queremos que seja firme em todo o tempo; ou vier para o romper, ou em alguma couza com temeraria presumpção, conturbar qualquer que for, seja constrangido com poder Real a dar quinbentos soldos de boa moeda aos Conegos de S. Cruz, e quanto fizer de damno componha quatro vezes, e alem disso seja apartado do seyo da Santa Madre Igreja, e com Judas tredor no Inferno perpetuamente arça, e se for de nossa Geração tenha nossa maldição, e de todos seos Avós; feita com a firmeza deste Couto nove de Julho, era de 1184. E eu Affonso Rey de Portugal juntamente com minha Mulher a Rainha D. Mabalda, em presença de testemunhas idoneas reboramos este Couto com as proprias mãos. Eu Pedro Bis-

134 RESUMO DOS PRIVILEGIOS
*Bispo do Porto Confirmo. Eu Fernando
Petrus Dipifer da Corte Confirmo. Gon-
çalo Rodrigues Confirmo. Gonçalo de Sou-
za Confirmo. João Rama Confirmo. Fru-
no Soares Velho Confirmo. Mendo Bra-
gança Alferes Confirmo. Randus Tholesi-
mas. Fernando Goterres. Martinho A-
nayro. Pedro Goyvines. Mendo Artaldo.
Rodrigo Pelayo Alcaide de Colimbría;
Veromendo Elcomino de ElRey. Testemu-
nhas, João Diacono Notario. Alberto
Chancellorio.*

(A) Foi filho de D. Henrique Con-
de de Borgonha Bisneto de Roberto
Rey de França, e de D. Thereza Senhora
de Portugal filha de Affonso VI. de Le-
ão, e primeiro Rey de Castella. Nas-
ceo na Villa de Guimaraens a 25. de
Julho de 1109. Foi acclamado Rey, no
campo de Ourique a 25. de Julho de
1139. Quando nasceo veyo com as
pernas pegadas huma á outra, e por
intercessão de Maria Santissima ficou
saõ da aleijaõ (a) Em 1146. Cazou
com D. Mafalda filha de Amadeu VI.
Conde de Mauriana e Saboya, de quem
te-

(a) Monarq. Lusit. par. 3. cap. 8. lb. 9. pag.
73. vers.

teve a D. Sancho (a) a D. Urraca (b) D. Henrique (c) D. Joaõ (d) D. Mafalda (e) D. Thereza (f) e D. Sancha (g) No anno de Christo 1125. se armou Cavalleiro na Cathedral da Cidade de Çamora, e com suas Reaes maõs tomou as Insignias militares do Altar do Salvador, a uzo dos Reys, e se vestio á Loriga. Nunca uzou de titulo de Conde, sennaõ de Principe, Infante, Capitaõ, e de Rey. Foi cercado em Guimaraens pelo Imperador D. Affonso, e o mesmo lhe levantou o

cor-

(a) Chamado o povoador o qual nasceo em Coimbra a 11. de Novembro de 1154. e foy deo a seo Payno anno de 1185. tendo 31. annos.

(b) Que cazou com D. Fernando Rey de Leaõ e pelo Papa os naõ querer dispençar foraõ apartados tendo ja o Infante D. Affonso, que morreo moço.

(c) Que nasceo a 5. de Março de 1147. Monarq. Lusit. par. 3. lb. 10. cap. 19. pag. 156.

(d) Que morreo a 25. de Agosto.

(e) Aqual dizem se contratou para cazar com D. Raymundo Conde de Barcelona.

Monarq. Lusit. par. 3. cap. 41. pag. 195. e seg.

(f) A quella a quem chamavaõ Matildes; e a que morreo afogada em hum lago, ou atoleiro junto da Villa de Furnas, porque cahindo as andas em que hia se forveraõ no atoleiro, cujo lugar dahi em diante teve o nome de buraco, ou foio da Rainha.

(g) Monarq. Lusit. par. 3. cap. 19. pag. 157. lb. 10.

cordaõ por industria de Egas Moniz. A 28. de Junho de 1131. Lançou nos alicerces do Mosteiro de S. Cruz de Coimbra a primeira pedra, ajudado de D. Tello, de D. Joaõ Peculiar, e de S. Theotonio. A cujo Convento e a feos Conegos engrandeceo, com rendas, e privilegios; E no anno de 1132. mandou fundar junto á Cidade a Ponte sobre a antiga que Athazes Rey dos Alanos tinha mandado fazer, á qual se deo principio em Fyvereiro do dito anno, e duraraõ as obras 6. annos. (a) Em fim depois de ter feito obras insignes das quaes fazem mençaõ, os Chronistas, que delle escreveraõ; veyo a morrer na Cidade de Coimbra a 6. de Dezembro de 1185. e foi sepultado na Capella mor do referido Convento de S. Cruz, onde jaz metido em hum Magnifico Sepulcro, que tem 50. palmos de alto, e 24. de largo, o qual mandou fazer o Prior mor do dito Convento D. Pedro Gaviaõ por recommendaçãõ que teve de ElRey D. Manoel, no anno de 1502. quando este Monarca passou no mez de Outubro por Coimbra hindo em Romaria a Compof-tella vizitar o Sepulcro de Santiago mayor.

§. II.

(a) O dito Escriptor lb.9. cap.22. pag.102. vers.

§. II.

Privilegio que ElRey D. Diniz (A) concedeo ao Convento de S. Maria de Cellas a par de Coimbra, a respeito do tributo da jugada lavrado em Torres Vedras (a) a 29. de Outubro de 1340. Cuja graça foi cofirmada por varios Monarcas deste Reyno do qual faz menção o dito Peg. Tom. 9. pag. 590. e seg.

(A) Foi este Monarca filho de El-Rey D. Affonso III. e da Rainha D. Biatriz filha Bastarda de ElRey D. Affonso o Sabio X. de Leão, e Castella. Nascido em Lisboa a 9. de Outubro de 1261. succedeo a seo Pay em 1279. Teve o titulo de Lavrador pelo muito que cuidava em se cultivarem os predios; amava muito aos Lavradores a quem chamava Nervos da Republica. Foi taõ excelente Rey, que fez grandes utilidades ao Reyno, e de suas acçoens se lembra Mariz nos Dialogos de varia historia Dialogo 3. sem embargo das gran-

(a) Adquerio esta terra ElRey D. Affonso Henriques; he fertil, e aprazivel. Foi antigamente das Rainhas de Portugal, e em particular a possuio a Rainha S. Izabel. Foi combatida pelos mouros porem sem effeito, té que se retirou esta vil canalha para a sua terra.

138 RESUMO DOS PRIVILEGIOS
grandes dissensoens, que teve com seo
filho Affonso IV. estas se pacificaram
por intercessaõ da Rainha Santa Izabel
como diz Duarte Nunes de Leaõ na
vida deste Rey, pag. 125. Foi mui-
to amigo dos homens sabios, e para
haver eloquencia avultada em seo Reyno
instituiu a Universidade em Lisboa que
o Papa Nicolao IV. approvou no anno
de 1291. em cuja Cidade existio té o
anno de 1308. tempo em que a fez mu-
dar para Coimbra com approvaçaõ do
Papa Clemente V. por Bulla de 26. de
Fevereiro, e finalmente depois de vi-
ver 64. annos, e de Reinar 46. veio a
morrer na Villa de Santarem a 7. de
Janeiro de 1325. e foi sepultado no
Convento de S. Diniz de Odivelles,
que elle tinha fundado no meyo da
Igreja em huma grande sepultura de
Alabastro cercada de rexas de ferro.
Em cujo Edificio tinha lançado com
suas Reaes maõs a primeira pedra a 27.
de Fevereiro de 1295. com assistencia
naõ só de D. Joaõ Martins de Soalha-
ens Bispo de Lisboa, e seo Cabbido,
senaõ de toda a Nobreza da Corte.

§. III.

Privilegio que ElRey D. Joaõ I. (B)
concedeo ao Cabbido da Sé de Coim-
bra

bra lavrado a 26. de Abril da era de 1421. em que izenta aos Cazeiros do dito Cabbido de pagarem jugada, e outavo, como se mostra do mesmo cuja Copia traz Peg. no Tom. 9. pag. 588. e seg.

(B) Nasceo este Monarca em Lisboa a 11. de Abril de 1357. e Cazou a 2. de Fevereiro de 1387. com D. Philippa filha de D. Joaõ Duque de Lancastro, e neta de Duarte III. Rey de Inglaterra de quem teve 6. filhos e 2. filhas a Infanta D. Branca (a) o Infante D. Affonso (b) o Infante D. Duarte, que lhe succedeo no Reyno (c) o Infante D. Pedro (d) o Infante D. Henrique (e) o Infante D. Joaõ (f)

(a) A qual morreo de 8. mezes, e foi sepultada na Sé de Lisboa.

(b) Nasceo na Villa de Santarem a 30. de Julho de 1418. e faleceo de 10. annos, e foi sepultado na Sé de Braga, em hum mausuleo de metal.

(c) Nasceo na Cidade de Vizeo em 31. de Outubro de 1391. e morreo em Thomar a 9. de Setembro de 1438. com 47. annos de idade e 5. de Reynado foi sepultado no Convento da Batálha.

(d) O qual nasceo na dita Lisboa a 9. de Dezembro de 1430. e morreo a 20. de Mayo de 1449. na memoranda Batalha de Alfarrobeira, de huma ferida que lhe atravesou o coração, huma seta, e foi absolvido por D. Luiz Coutinho Bispo de Coimbra.

(e) Nasceo na Cidade do Porto em quarta feira

(a) o Infante D. Fernando (b) e a Infanta D. Izabel. Na (c) idade de 7. annos foi armado Cavalleiro da Ordem de Aviz por seo Pay o Rey D. Pedro, cuja Ordem tinha sido instituida em Coimbra por ElRey D. Affonso Henriques a 13. de Agosto do anno de Christo 1162. Em 1384. foi acclamado pelo povo defensor da Patria; e a 6. de Abril do seguinte anno foi Jurado Rey nas Cortes, que neste dia se celebraraõ na Igreja do antigo Convento de S. Francisco, fundado pela parte de baixo da Ponte que atraveça o Mondego junto a

ra de Cinza de 1394. Foi Duque de Vizeu senhor da Covilhã, e Regedor do Mestrado da Ordem de Christo, cuja Ordem reformou com authoridade do Papa Eugenio IV.

(a) Foi Regedor do Mestrado de Santiago, e Condestable de Portugal. Morreo na Villa de Alcaccer do sal na idade de 42. annos e no de Christo 1442. e foi sepultado na Batalha.

(b) Foi Mestre de Aviz, Senhor de Atoguis, e Salvaterra, e aquelle que morreo cativo, em Fés no annos de 1443. com 41. annos de vida; e jaz sepultado no Convento da Batalha junto de seo Pay.

(c) Foi terceira mulher de Filippe Duque de Borgonha, e de taõ grande animo era dorada, e de tanta prudencia que seo marido naõ dispunha couza alguma sem seo parecer: e em memoria do primeiro dia de suas vodas celebradas em Bruxellas a 10. de Janeiro de 1429. Instituiu o Duque a Ordem Militar do Thuzaõ, da invocação de S. André.

a Coimbra, tendo nesta occasiaõ fô 27.^o annos menos 5. dias de idade. E a 14.^o de Agosto do referido anno segurou a Coroa com a famoza Batalha de Aljubarrota. E a 14. de Agosto de 1415. apanhou aos Mouros a Praça de Ceuta. Foi o primeiro Monarca deste Reyno que determinou, que se principiasse a uzar do anno do Nome e Nascimento de Christo, deixando a era de Cesar, cujo principio teve em 1422. Mandou traduzir em vulgar o Codigo de Justiniano. Fez Leys muito uteis, e proveitozas Fundou o Convento de S. Domingos da Batalha. Erigio 4. Palacios, que vem a ser em Lisboa, Cintra, Santarem, e em Almeirim; e por fim depois de viver 76. annos, e de Reinar 48. veio a morrer em Lisboa a 14. de Agosto de 1443. e foi sepultado no Convento da Batalha.

§. IV.

Privilegio que ElRey D. Manoel mandou lavrar em Coimbra a 16. de Outubro (a) de 1510. a favor do Sena-

(a) Em outro semelhante dia, e mez 67. annos antes do Nascimento de Christo, nasceo na Corte de Roma o famozo Publico Virgilio Maro Principe dos poetas Romanos.

142 RESUMO DOS PRIVILEGIOS
nado de Coimbra, e dos Cidadãos da
mesma Cidade, do qual faz menção o
dito Peg. Tom. 7. pag. 378. cuja Co-
pia he a seguinte.

*D. Manoel por graça de Deos &c. a
todos os Corregedores, e Ouvidores; Ju-
izes, Justiças, e outros qualesquer Offi-
ciaes e pessoas de nossos Reynos, a quem
o conhecimento disto por qualquer gui-
za pertencer; e esta nossa Carta, ou o
treslado della em publica forma por au-
thoridade de Justiça, for mostrada: fa-
zemos saber, que esguardando nos, aos
muitos, e estimados serviços, que sempre
os Reys passados receberam, e nós isso
mesmo esperamos ao diante receber da
nossa mui leal Cidade de Coimbra, e
Cidadãos della com muita lealdade, e
fielidade: e conhecendo delles o amor;
comque nos dezejaõ servir, e não me-
nos, doque e sempre fizeram; e por el-
lo, e peloque nos convem fazer aos taes
vassallos, e por nobrecimento da dita
Cidade, por ser huma das principaes, e
mais antigas de nossos Reynos, e que-
rendo-lhe fazer graça, e merce, temos
por bem, e queremos, e nos práz pri-
viligearmos como logo por esta privile-
giamos todos os Cidadãos que ora são,
e ao diante forem na dita Cidade, que
da qui em diante para sempre sejaõ pri-*

vilegiados. Que elles não sejaõ metidos a tormentos por nenhuns maleficios que tanbaõ feitos, e cõmetidos, e cõmetterem, e fizerem da qui por diante salvo nos feitos daquellas qualidades em os dos em que o devem ser e sam os Fidalgos dos nossos Reynos, e Senhorios. E isto mesmo não possaõ ser presos por nenhuns crimes somente sobre suas menagens, assim como o saõ, e devem ser os ditos fidalgos. Outro sim queremos, e nos praz que possaõ trafer, e tragaõ por todos nossos Reynos, e Senhorios quaesquer, e quantas armas lhes approver, de noite, e de dia, assim offensivas, como defensivas; postoque em algumas Cidades, e Villas, especialmente tenhamos defeza, ou defendermos, que as não tragaõ. Outro sim queremos, e nos praz que hajaõ, e gouvam de todas as graças, e privilegios, e liberdades, que jaõ e temos dado á nossa Cidade de Lisboa, reservando, que não possaõ andar em bejtas muares, porque não havemos por nosso serviço, nem bem do Reyno andarem nellas. Outro sim queremos, que todos seos cazeiros, amos, e mordomos, e lavradores, encabeçados, que estiverem, e lavrarem suas propriedades, e cazaes encabeçados, e todos os outros que continuamente com elles viverem não sejaõ

jaõ constrangidos, para haverem de servir em guerras, nem em outras idas por mar, nem por terra, aonde gente mandamos, somente com elles ditos Cidadãos quando suas pessoas nos forem servir. Outro sim queremos que não pousem com elles, nem lhes tomem suas cazas de moradas, adegas, nem cavalarias, nem suas bestas de sella, nem de albarda, nem outra couza, nenhuma do seo contra suas vontades, e lhes catem e guardem muy inteiramente suas cazas e hajaõ em ellas, e fora dellas todas as liberdades, que antigamente haviamos Infançoens, e ricos homens. E porem mandamos, que cumpraes, e guardeis, e façais muy inteiramente cumprir, e guardar esta nossa Carta assim, e na maneira, que nella se contem, sem outra duvida, nem embargo, que a elle punhais; porque nossa merce, he que lhe seja guardado, sob pena de seis mil soldos para nós, qualquer que lhe contra elle for em parte, ou em todo os pagar, os quaes mandamos ao nosso Almojarife, ou recebedor de cada lugar dessa Comarca, que os receba para nós de qualquer pessoa ou pessoas, que lhes contra esta nossa Carta forem. E mandamos ao Escrivão do Almojarifado que os ponha sobre elle em receita, para nos havermos del-

delles boa arrecadação, sob pena de os pagarem ambos de sua caza. Dada em a dita Cidade de Coimbra a 16. dias do mez de Outubro. Diogo Carvalho a fez anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1510. E posto que assim diga que não possam ser prezos por nenhuns crimes selo haõ por aquelles cazos, que por direito mereçaõ morte, e o devaõ ser os ditos Fidalgos. E pedindome os ditos por merce &c, vide eodem Peg. Tom. 2. cap. 12. pag. 36. & cap. 2. desta obra §. 5.



CAPITULO VI.

*Em que se declaraõ as Provisõens dos
Reys D. Filippe II. D. Filippe III. do
Cardeal Rey D. Henrique, de D. Joaõ IV.
de D. Pedro, e de D. Sebastiaõ.*

§. I.

Provisaõ que ElRey D. Filippe II. mandou lavrar em Lisboa a 20. de Dezembro (a) de 1584. em que determina a forma com que os contratadores, e seus feitores, e recebedores das terças devem tomar as contas aos Concelhos; fazer execuções, e passar precatórios. &c. consta do dito Reg. Tom. 13. pag. 222. n. 57.

§. II.

(a) Em outro semelhante dia; e mez do anno de 701. morreu desgraçadamente na Cidade de Cordova Uvizita penultimo Rey dos Godos aquelle que matou a Favila, e o que tirou os olhos a Theofredo, porem depois os seus proprios lhe foraõ tirados por D. Rodrigo seu Successor em 771.

§. II.

Provisão que ElRey D. Filippe III. mandou passar na dita Lisboa a 3. de Dezembro de 1607. em que ordena, que as Coimas e Posturas feitas pelas Camaras deste Reyno não sejaõ applicadas para Captivos, e as que ja estivessem applicadas para os mesmos fossem desfeitas, e que os Mamposteiros senão entremetessem mais a cobralas, em cuja Ley determina a forma como se hade obrar na sua repartição, como se faz certo pelo que relata o dito Peg. Tom. 13. pag. 226. n. 56.

§. III.

Provisão que o dito Rey mandou lavrar na referida Cidade de Lisboa a 20. de Janeiro de 1611. em que concede aos Rendeiros jurados o privilegio para poderem encoimar fora da legoa, como consta do mesmo Peg. Tom. 13. pag. 246. n. 85.

§. IV.

Provisão que o Cardeal Rey D. Henrique mandou passar em Lisboa a

148 RESUMO DAS PROVISOENS
3. de Outubro de 1579. para effeito da
terça das Coimas ser arrecadada no se-
gundo terço do anno , como se faz cer-
to pelo que largamente expende o dito
Peg. no Tom. 13. pag. 237. n. 70.

§ V. * VI.

Provisão que ElRey D. Pedro II.
mandou passar em Lisboa a 12. de Mar-
ço de 1690. para effeito do Vedor da
Alfandega da dita Cidade dar a Fran-
cisco de Brito Freire Fidalgo da
Caza Real do Engenho que tinha de af-
fucar no Pernammerim para seu alimen-
to , e o de sua familia hum conto de re-
is , e o sobejo do dito rendimento se dis-
tribuisse pelos seus Credores , como
consta do referido Peg. Tom. 13. pag.
42. n. 68.

§. VII.

Provisão que ElRey D. Sebastião
mandou lavrar em Lisboa a 15. de Fe-
vereiro (a) de 1577. em que dá au-
thoridade aos recebedores das terças pa-
ra poderem executar aos Thezoureiros ,
e

(a) Em outro dia e mez semelhante de 1667.
se publicaraõ as primeiras pazes entre os Reys de
Hespanha, e Portugal.

e feos fiadores , e abonadores , e mais pessoas , que deverem Coimas , como consta do dito Peg. Tom. 13. pag. 227. n. 56.

§. VIII.

Provisão que o dito Monarca fez passar em Almeyrim a 15. de Mayo de 1574. em que determina que na Villa , ou Concelho onde não houver mais de huma só Companhia com a gente d'elle , e de seo termo não haja Capitaõ mor salvo sendo o tal Capitaõ mor Senhor da Terra , ou Alcaide mor , porque nestes Capitaens senão entenderá este Capitulo , e os Corregedores , ou Provedores das Comarcas conhecerão dos aggravos dos Capitaens das Companhias dos lugares , em que assim não houver Capitaens mores, como consta do referido Peg. Tom. 12. pag. 273. n. 2.

§. IX.

Provisão que o dito Rey mandou lavrar em Lisboa a 7. de Novembro de 1577. para effeito das rendas se arrendarem pelo tempo de 3. annos , e que o Rendeiro que o for hum anno o possa ser outro , tendo pago ; o que tudo consta do mesmo Peg. Tom. 13. pag. 239. n. 73.

§. X.

§. X. * §. XI.

Provisão que o sobredito Monarca mandou lavrar na mesma Lisboa a 7. de Novembro de 1577. para que os Officiaes das Cameras não possaõ gastar o dinheiro das terças pena de o pagarem da sua aljabeira, como declara o dito Peg. Tom. 5. pag. 241. n. 76.

§. XII.

Provisão que o mesmo Rey fez escrever na dita Lisboa a 7. de Novembro de 1577. para effeito dos Cameristas das Villas, e Cidades poderem elleger em cada anno Sacadores para estes terem cuidado de arrecadar, e cobrar as rendas dos Concelhos, e fazer dar á execuçaõ as Sentenças dadas contra os devedores, como consta do dito Peg. Tom. 5. pag. 242. n. 77.

§. XIII.

Provisão que o Referido Rey mandou lavrar na dita Lisboa a 19. de Outubro (a) de 1577. para effeito de de-

(a) Em hum dia e mez semelhante do anno de 1492. foraõ descobertas as opulentas Indias Occidentaes.

declarar, que na abertura das vallas não haja privilegiado algum principalmente na quella parte em que for distribuida, posto que seja Dezembargador ainda que tenha privilegio incorporado em direito, ou em outra forma, sem embargo de quaesquer clausulas que forem postas em seos privilegios, nem Sentenças que tenha havido sobre esta materia, como se ve do dito Peg. Tom. 12. pag. 474. e seg. n. 13.

§. XIV.

Provisão que o mesmo Monarca fez passar na dita Lisboa a 7. de Novembro de 1577. para que os Rendeiros dos Concelhos não possaõ ser prezos no anno do seo arrendamento como consta do referido Peg. Tom. 5. pag. 246. n. 84. vide eodem Peg. Tom. 5. pag. 228. n. 58.

§. XV.

Provisão que o mesmo Rey mandou lavrar na dita Lisboa a 8. de Novembro (a) de 1577. para effeito dos Offi-

(a) Em outro dia semelhante e mez do anno de 1520. mandou Crisberto Rey de Suecia degolar na sua Corte 24. Condes, e Grandes de seo Reyno por traidores, cujos corpos foraõ depois queimados, e isto depois de os ter 3. annos supliciaados com rigoridadê.

152 RESUMO DAS PROVISOENS
Officiaes de Justiça lançarem em hum
livro todas as Coimas que se fizerem ,
as quaes devem ser repartidas em 3.
partes huma para a Coroa , outra pa-
ra o Meirinho , e a outra para o Con-
celho como relata o dito Peg. Tom. 13.

§. XVI.

Provisão que o dito Monarca man-
dou passar em Lisboa a 14. de Novem-
bro de 1577. em que dá authoridade
aos Provedores para poderem dar de-
espera aos Rendeiros 3. mezes mais , a-
lem do tempo que a Ordenação do
Reyno determina , como consta do dito
Peg. Tom. 13. pag. 239. n. 72.



CAPITULO VII.

Em que se declaraõ os Regimentos de ElRey D. Filippe III. de Castella e II. de Portugal, e de ElRey D. Sebastiaõ, e do Principe D. Pedro.

§. I.

Regimento, que ElRey D. Sebastiaõ fez lavrar na Cidade de Lisboa a 25. de Março de 1559. o qual foi assignado por sua Avô e Tutora D. Catharina, em que dá o methodo, como se deve cobrar o tributo da Jugada, na Villa de Santarem &c. o qual traz copiado o dito Peg. no Tom. 9. pag. 502. e seg.

§. II.

Regimento que ElRey D. Filippe II. mandou passar na dita Lisboa a 16. de Janeiro de 1589. a respeito das Dizimas da Chancellaria da Caza da Supplicação, o qual refere o dito Pegas no Tom. 3. pag. 468. & seg. vide fl. 476. col. 1. hum Alvará escrito a

154 DOS REGIMENTOS
26. de Junho de 1631. sobre a referi-
da Dizima.

§. III.

Regimento que o Principe D. Pedro mandou fazer em Lisboa a 5. de Setembro de 1671. pelo qual se devia governar a Camera da dita Cidade, o qual vai lançado no dito Peg. Tom. 5. pag. 365. té fl. 378.

No mesmo Tom. fl. 379. vai outro Regimento da Mesa da Vereação da referida Cidade escrito a 30. de Novembro de 1591., e a fl. 389. está huma Provisão passada a 10. de Outubro de 1592. sobre a referida Camera, e seus Procuradores.

§. IV.

Regimento que ElRey D. Philippe II. mandou lavrar na mesma Lisboa a 8. de Setembro de 1606. a respeito dos Marachoens dos Campos do Rio Mondego, do qual faz menção o dito Peg. no Tom. 9. pag. 612. e seg. cujo Theor he o seguinte.

REGIMENTO.

E U ElRey faço saber aos que este Alvará de Regimento virem, que havendo respeito ao grande damno que recebem os moradores dos Campos da Cidade de Coimbra, por se não acudir com a brevidade, que convem ao remedio dos marachoens, e quebra-das delles, e ser necessario reformarse o Regimento, de que os Provedores dos ditos Campos a té agora uzavaõ, para melhor se acudir ao reparo delles, por assim convir ao bem commum, e ser em beneficio das pessoas que nelles tem herdades, e geyras, segundo confitou por diligencias, que sobre este negocio Mandei fazer pelos Provedores da dita Cidade de Coimbra, e dos Campos dellas, sendo consultado sobre isso o Bispo Conde, do meo Concelho de Estado. Hey por bem, e Me praz, que da qui em diante sennaõ uze nos ditos Campos, e Marachoens, de outro Regimento algum, sennaõ deste, pela maneira abaixo declarada.

§. I. O Provedor dos ditos Marachoens, que agora hé, e ao diante for, terá mui particular cuidado de ver, e prover todos os Campos, e paús, que estaõ da dita Cidade de Coimbra té a
bar-

barra de Buarcos, de huma e outra parte do Rio Mondego, e de reformar todos os marachoens das quebradas antigas, e fortificar as partes fracas dos Campos fazendo marachoens de novo, sendo necessarios para que não haja quebradas, e havendoas, as mande logo tapar com muita diligencia, e brevidade, e isto tirando as que forem da obrigação do Juiz das vallas na forma que lhe está concedido por minha Provisão; porque elle, no que lhe tocar, acudirá a ellas com brevidade como o tem de obrigação, e o deve fazer: e o dito Provedor haverá em cada hum anno de ordenado, á custa da fabrica, e finta dos ditos Campos, o que eu houver por bem de lhe mandar decorar por minha Provisão.

§. II. E porque té agora se uzou de finta de dinheiro o que por experiencia se vio que não era remedio presente para accudir ás ditas quebradas que de hum dia para outro se fazem nos Campos. Nem a fabrica dos marachoens que demanda muitas vezes grande brevidade, Mandei tomar sobre isso informação, assim dos Provedores passados, como do presente da dita Cidade, e de outras pessoas que eraõ in-

inteligentes, evita os inconvenientes que ha na arrecadação das ditas fintas de dinheiro, e assim o pode haver na arrecadação do milho nas geiras, e em sua guarda, e venda, tudo visto, e ponderado, para se evitarem maiores inconvenientes, que são da dilação na arrecadação do dinheiro de tanto numero de partes, que he mui prejudicial, e danoso á boa guarda, e seguridade dos ditos Campos; Mando que todas as pessoas, assim Seculares, como Ecclesiasticas, e as mais Comunidades de qualquer qualidade que sejaõ, que nos Campos da Geria, té a Ponte da Cal, tiverem terras, paguem cada hum anno para a dita fabrica de cada geira que seja semeada de milho, trigo, ou outra qualquer semente hum alqueire de milho nas eyras o qual o dito Provedor o fará receber, e arrecadar de cada pessoa, ou pessoas que a isso estiverem obrigadas, primeiro que todo outro que se dever, e assim fará pagar a este mesmo respeito das terras que senão lavrarem e ficarem de herbage para pastos.

§. III. E sendo cazo que hum anno para outro fique no cofre de sobrecelente dinheiro em quantia de duzentos e sincoenta mil reis, como cumpra

pra que sempre haja para se repararem os ditos marachoeas, e quebradas, se hum cazo repentino, e para pagamento dos ordenados, por ser assim necessario, e se não poder esperar pelo paõ do anno que vem: Hey por bem, que senão arrecade pelas eyras o dito anno seguinte mais que meio alqueire de milho sómente. Este pagamento do dito alqueire de milho commessarã de correr desta novidade do anno precedente de seis centos e seis em diante (a)

§. IV. E o dito Provedor dará ordem para que das eyras se arrecade o dito milho, como lhe melhor parecer, ou pelos Officiaes das Cameras, em cujo lemite estiverem as ditas eyras, ou pelas pessoas que elle para isso deputar, pelo modo que for mais seguro, e barato, e alugará huma caza, ou cazas em a Villa de Tentugal, em que se recolherã o dito milho, e esteja seguramente, aonde se possa vender nos tempos que lhe parecer. O qual

(a) Está sobrogado o milho a dinheiro como consta da Provisãõ de 10. de Setembro de 1607. cuja copia vai no fim deste §. a qual está registada no livro do Registo da Camera da Cidade de Coimbra, que servio desde o anno de 1607. até 1610. a fl. 83.

qual paõ será carregado em receita sobre o Thezoureiro da fabrica, e o dito celeiro terá trez chaves de diferentes guardas, das quaes o dito Provedor terá huma, e outra o Thezoureiro, e a terceira o Escrivaõ de sua receita, e vendendose o dito milho, o ãinheiro delle se meterá em hum cofre, *como a baixo hirá declarado*, ficando carregado em receita sobre o dito Thezoureiro (a)

§. V. Mando a todos os moradores dos lugares visinhos aos ditos Campos que nelles lavrarem, dem hum dia de ajuda aos ditos marachoens, e reparo delles, sem por isso levarem couza alguma, o que faraõ com seos bois, e carros, os que os tiverem, e os que naõ tiverem carros daraõ sua ajuda com seos braços, e enxadas, pás, e baldes; e toda a pessoa que assim o naõ cumprir, pagará se for de carro, cem reis, e de enxada sincoenta reis, para a fabrica dos ditos Campos, e o dito Provedor assignará a cada lugar o dia que houver de vir dar a sua ajuda. O Juiz Ordinario delle, virá o dia que lhe for assignado, com os do seo limite, para dar conta dos que faltarem.

(a) Vide §. 9.

rem. E não o cumprindo assim, o dito Provedor os condemnará na pena que lhe parecer não passando de dois tostoens, e da dita fabrica, e ajuda não será escuza pessoa, nem Comunidade alguma Secular, nem Ecclesiastica posto que tenhaõ privilegio, porque sem embargo delle, e de todas as clausulas o Hey assim por bem, e o derogo, e Hey por derogado para este effeito, visto ser em prol, e proveito de todos elles, e beneficio commum.

§. VI. E toda a pessoa, assim Secular; como Ecclesiastica, e Comunidades, que nos ditos Campos da Geria a té a Ponte da Cal, tiverem terras, como dito he, alem da obrigação do milho que haõ de pagar dará mais cada hum por todo o mez de Agosto huma carrada de pedra, posta á borda do Rio, á sua propria custa, aonde o dito Provedor ordenar, que será nos lugares dos Campos mais perigosos; e não o cumprindo assim o dito Provedor mandará pôr a pedra á custa dos que lhe faltarem com ella.

§. VII. E succedendo nos ditos Campos tanta necessidade, de que para ficar provida não baste a conta do dito paõ, mando que se ajuntem com o dito Provedor, dois Deputados de cada

da huma das Cameras da Cidade de Coimbra, e Villas de Montemor, e Tentugal, e façãõ a finta, que lhe parecer conveniente para o remedio da tal necessidade em qualquer quantia álem da ordinaria, os quaes o dito Provedor obrigarã a vir em tempo limitado, e naõ vindo todos elles, fará com os que se acharem presentes, ou sem elles.

§. VIII. E naõ será escusa pessoa, nem Communidade alguma, para haver de deixar de pagar, e contribuir para isso, e as Cameras, e Concelhos serã obrigados a fazer roes das quantias, que seos moradores por razaõ das geiras que tiverem nos ditos Campos, devem pagar para a dita fabrica, e façãõ recebedores, que arrecadem o dinheiro della, pessoas diligentes, e seguras, para que delle dem boa conta, e os Juizes, e Vereadores que o contrario fizerem o paguem de suas fazendas: os quaes recebedores, haverã dois por cento do dinheiro que receberem, e entregarem, e entreguem ao Thezoureiro delle, para que assim com mais vontade o arrecadem, e os roes feitos, e nomeados os ditos recebedores, o dito Provedor os assignará para que elles os arrecadem no tempo que a elle lhe parecer, e de fazer a tal arrecadaçaõ naõ serã escusos pos-

to que tenhaõ privilegio, porque sem embargo d'elle, e de todas suas clausulas, o Hey assim por bem por fer em prol e beneficio do povo.

§. IX. Mando que haja hum Thezoureiro, que seja pessoa segura, e abonada, em cuja caza o cofre do dinheiro esteja seguro, para se acodir com elle quando for necessario para as obras dos ditos Campos, o qual cofre o dito Provedor mandará fazer de trez chaves de diferentes guardas para o dito dinheiro se metter, e elle terá humma, outra o dito Thezoureiro, e a ultima terá o Escrivaõ de sua receita o qual Thezoureiro haverá á custa da dita fabrica déz mil reis de ordenado em cada hum anno, em quanto servir o dito cargo de Thezoureiro do dito dinheiro, e milho. Hey por bem que haja hum Escrivaõ para lançar, e carregar sobre o dito Thezoureiro o dinheiro que se meter, e tirar do dito cofre, e para isso terá hum livro numerado, e assignado por elle Provedor, que sirva de receita, e despeza, o qual estará dentro da dita arca, e no fim de cada hum anno o dito livro será levado á Camera da Cidade de Coimbra, e estará guardado no Cartorio della, para em todo o tempo se saber como o dinheiro da dita
fa-

fabrica foi gastado, sendo primeiro tomado por elle conta pelo Provedor, e Deputados das ditas Camaras do dinheiro que se despendero, e arrecadou, e o dito Escrivaõ servirá com o dito Provedor em todas as mais couzas necessarias a seo cargo,

§. X. Hey por bem, que o dito Provedor com os ditos Deputados fação nomeação de pessoas para servirem o dito cargo de Thezoureiro, e Escrivaõ por tempo de trez annos, não sendo creados familiares, nem pessoas de obrigação, a qual nomeação que fizerem, será enviada á Meza do Dezembargo do Paço, para Eu approvar, parecendome bem, e della escolher pessoas aptas, e sufficientes para os taes cargos.

§. XI. E acabados os ditos trez annos, tornarão a fazer nomeação, e Ma enviarão como dito hé. O qual Escrivaõ haverá de ordenado e em cada hum anno á custa da fabrica déz mil reis, alem do que se montar na escripturã que fizer, que lhe será contado na forma da Ordenação: e elle, e o dito Thezoureiro pelo trabalho que nisto haõ de ter, serão escusos do que haviaõ de pagar para as ditas fintas: os quacs Officiaes falecendo, ou tendo tal impedimento que não possaõ já

fervir seos cargos, em tal cazo o dito Provedor, e Deputados façãõ nova nomeaçãõ de outras pessoas, como fica dito e Ma enviarãõ para Eu tirar della outras pessoas que sirvaõ em seo lugar: e em quanto os ditos cargos naõ forem por Mim confirmados, o dito Provedor proveja na servintia delles, por tempo de trez mezes sómente pessoas que lhe bem parecer, que possaõ servir, naõ sendo das sobreditas, a que dará juramento dos Santos Evangelhos, que bem e verdadeiramente, o façãõ.

§. XII. O dito Provedor, e Officiaes, que com elle servirem, rezidirãõ na Villa de Tentugal, por ser lugar mais acõmodado, e quaze no meyo do Campo, onde melhor, e com mais facilidade poderá acudir ao reparo dos marachoens, e ao que for necessario.

§. XIII. Hey por bem, que o dito Provedor possa mandar, quando for necessario a todos os Meirinhos, Alcaldes, Escrivaens, e Officiaes de Justiça da Cidade de Coimbra, Montemor, Tentugal, e das Villas, e lugares ao redor dos ditos Campos, fazer todas as diligencias para bem dos ditos marachoens, e naõ o querendo elles fazer, nem lhe obedecendo, os possa suspender de seos Officios, e prover del-

delles pessoas aptas, para que sirvaõ, em quanto se cumpre, e dará execuçaõ ás ditas suas diligencias sómente: e assim poderá condemnar os ditos Officiaes, e mais pessoas desobedientes até a quantia de cinco cruzados, sem apellaçaõ, nem agravo.

§. XIV. O dito Provedor terá muito particular cuidado de mandar abrir todas as vallas, que forem necessarias para boa cultura dos Campos, e paús delles, e o Juiz das Vallas fará o mesmo na parte que lhe couber; por quanto sou informado, que de andarem mal abertas, deixaõ os Campos de dar muito proveito: e para as vallas que se abrirem de novo, ou alimparem fará pagar todas as pessoas, e Cómunidades, assim Seculares, como Ecclesiasticas, que tiverem terras, que em ellas vaõ entestar, e assim as mais que tiverem proveito de suas abertas, como he razaõ, e até a'gora se uzou: e para effeito de se escusarem, lhe não valerá privilegio algum de qualquer forte, e qualidade que seja, porque os Hei por derogados, pois he em proveito delles, e commum.

§. XV. E o dito Provedor mandará arrecadar das ditas pessoas o dinheiro da fabrica, ou por milho, ou por dinheiro, como fica dito, e de seus
Ren-

Rendeiros, e Cazeiros, prendendo, penhorando, ou executando os que não quizerem vir no dito pagamento, e forem rebeldes, como lhe parecer que convem para boa arrecadação do que achar que devem pagar.

§. XVI. E para que os ditos marchoens se conservem, e não haja occasião de arruinarem, e se damnificarem, Ordeno, e Mando, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja, deite naça, nem pesque de mergulho desde os marchoens da Geyria, e Santo Adriaõ a té a Ponte da Cal: e toda a pessoa que o contrario fizer, seja condemnado em dois annos de degredo para Affrica, e em dez cruzados, ametade para o acuzador, e a outra para a fabrica dos Campos. E para que a todos seja notorio o conteudo neste Capitulo, o dito Provedor o faça publicar nas partes necessarias.

§. XVII. E porque sou informado que a creação dos porcos he muito prejudicial aos ditos marchoens, e vallas, porque com fossarem á borda do Rio, he cauza de haverem muitas quebradas no Campo: e por atalhar este damno, Mando, que nenhuma pessoa da qui em diante possa trazer, nem traga porcos em todo o Campo, senão

apastorados com pastor, e arredados das vallas, e Rio seis aguilhadas craveiras: e sendo achados sem pastor, ou dentro das ditas seis aguilhadas, pagará por cada cabeça hum tostaõ, a metade para a fabrica dos Campos, e a outra metade para o accuzador: mas não poderãõ trazer os ditos porcos desde a Ermida de Santa Adriaõ a té a Ponte da Cal no dito Campo, sob as penas do Capitulo affima.

§. XVIII. Hey por bem que nenhuma pessoa, e Cõmunidade de qualquer qualidade que seja, que tiver terras, ao longo do Rio, meta arado, nem enxada junto á borda, e delle duas aguilhadas craveiras, antes fique toda a dita distancia sempre em relva; por quanto por o Rio achar a borda do Campo lavrada, e solta, faz algumas vezes quebradas: o que todos cumpriráõ sob pena de quinhentos reis, a metade para o accuzador, e a outra para a fabrica dos ditos Campos.

§. XIX. E porque tambem sou informado, que as Insuas, que se fazem no dito Rio Mondego, são mui prejudiciaes aos ditos marachoens, por que intupindose a madre, fica fazendo maior força nas ribas, como costumãõ chamar, e se cauzaõ muitas quebradas, ao que convem atalhar.

§. XX.

§. XX. Hey por bem e Mando que as ditas Insuas se lavrem, ou cavem todos os annos no fim do veraõ para que as agoas do inverno, achandoas movidas, as desfaçaõ, e que por ordem do dito Provedor, e á custa da dita fabrica se faça esta obra, e achando elle por experiencia, que a lavrança das Insuas faz prejuizo aos Campos com a terra que dellas sahe, Me avizará.

§. XXI. Mando outro sim que todo o dinheiro das penas, que neste Regimento se poem ás pessoas, que naõ guardarem o conteudo nelle, se meta na dita arca, sendo carregado em livro de receita apartado do da fabrica, para se saber o que montaraõ as condemnaçoens das ditas penas, e como se gastou o dinheiro dellas nas obras dos Campos.

§. XXII. Mando, que as duvidas que houver á cerca das pagas que as partes haõ de fazer, ou embargos com que a isso vierem sobre quaesquer outros casos, que tocarem a este Regimento de qualquer qualidade, e por qualquer via que seja as determine o dito Provedor como for justiça, naõ recebendo appellaçaõ alguma: e sentindose alguma pessoa aggravada, poderá remetter seo aggravo ao Juiz dos
feiz

feitos de minha Fazenda da Caza da Supplicação, e não a outro Juiz, e avizará disso á Meza do Dezembargo, do Paço, quando vier o dito agravo.

§. XXIII. Hey por bem que o dito Provedor possa uzar, e uze das Provisões, que se passaraõ aos Provedores dos Campos da villa de Santarem, e isto naquellas couzas fomite que se poderem applicar ao beneficio dos ditos marchoens, e quebradas; para o que lhe seraõ dados os treslados dellas em modo, que faça fé pela pessoa a que pertencer.

§. XXIV. Mando que nenhum morador de lugar vizinho ao Campo duas legoas do Mondego, assim de huma parte, como da outra; seja escuso de vir servir com seus carros, enxadas, pás, e baldes, nas obras dos marchoens, e quebradas dos ditos Campos, quando pelo Provedor dellas, e seus Officiaes forem para isso notificados, pagandose-lhe seu trabalho pelo estado da terra para que assim com diligencia, e brevidade necessaria se acuda ao reparo dellas, sem embargo de quaesquer privilegios, que por Mim, e pelos Senhores Reys meos Predecessores lhe sejaõ concedidos, porque para este effeito Derogo e Hey por derogados, e em particular os privilegios

concedidos aos Cazeiros da Universidade de Coimbra, e Convento de S. Cruz della, visto como álem de fer utilidade a todos, tem muito grande parte em os ditos Campos: e o dito pagamento se não entenderá naquellas pessoas que são obrigadas a vir de graça, pelo que lhes toca, como fica dito.

§. XXV. Mando ao dito Provedor, que em cada hum anno tome conta aos recebedores do dinheiro da fabrica, quando o houver, e achando que não tem entregue, o que sobre elle carga, o fará acabar de entregar no dito cofre, e lhes dará suas quitações, e o mesmo fará no fim de cada hum, ao Thezoureiro do dito dinheiro, vendo o livro de sua receita, e despeza, e achando que cresce dinheiro será lançado em receita sobre o Thezoureiro que houver de servir o anno seguinte, e tornando o dito Thezoureiro a servir seu cargo sobre elle será lançado em receita, e lhe será dada sua quitação, e o livro do anno, que se acabou, será levado ao Cartorio da Camera da Cidade de Coimbra, como affirma fica declarado.

§. XXVI. Mando aos meos Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, e Provedores dos ditos Campos
que

que hora he, e ao diante for, e aos Officiaes das Camaras da dita Cidade de Coimbra, Montemor, e Tentugal, e a quaesquer outras Justicas, Officiaes, e pessoas, a que este Meo Alvará de Regimento for mostrado, e o conhecimento delle pertencer, o cumprãõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contem, o qual se registará nos livros da Meza do Dezembargo do Paço, e nas Camaras da dita Cidade de Coimbra, e Villas de Montemor, e Tentugal, e quero que valha como Carta, e que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenaçoes do livro segundo tit. 39. e 40. que o contrario dispoem. Francisco Ferreira o fez em Lisboa aos 8. de Setembro de 1606. Joã Travaços da Costa o fez escrever. Rey.

Nota que o Regimento, que Manoel Alves Pegas fez imprimir no anno de 1684. em Lisboa, na Officina de Miguel Deslandes, não está conforme, o Original, e com, o que vai nesta obra, porque lhe faltaõ varias palavras, nos §. 7. 8. 10. 11. 16. 17. 24. e 25.

PROVISAÕ REAL;

Que redúz a dinheiro a finta que se pagava a paõ para a fabrica dos marachoens do Rio Mondego.

D. Philippe por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves da quem, e da lem, mar em Affrica, Senhor de Guiné. &c. Faço saber a vóz Ruy Lopes de Magalhaens Provedor dos Campos do Rio Mondego, que Vi a informação, que Me enviaſte sobre ſe haver de pagar a dinheiro, e naõ a paõ a finta que mandei houvesſe por Meo Regimento para concerto, e reparo das quebradas dos Campos do dito Rio Mondego; e a reſpoſta, que deram os Officiaes das Cameras da Cidade de Coimbra, e Villas de Montemor, e Tentugal, que foraõ ouvidos ſobre eſta materia, e o que por elles conſtou, e pela dita voſſa informação e ſe entender, que com dinheiro ſe poderia melhor acudir ás ditas quebradas, e o haverá ſempre junto para quando ſe Offerecer huma neceſſidade: *Hey por bem*, e Me praz, que a dita finta ſe faça a dinheiro, e naõ a paõ, e que as geiras ſe fintem a rezaõ de toſtaõ, por geira, poſto que no dito Regimento
foſſe

fosse declarado, que se pagasse a paõ.
 (a) e conforme a isto vos Mando que
 logo ordeneis, a arrecadação delle, e
 se metta no cofre para isto ordenado,
 carregando em receita sobre o recebe-
 dor o que assim lhe for entregue, com
 declaração, que havendo quebradas de
 novo nos ditos Campos com parecer dos
 ditos Officiaes das Cameras se faça no-
 va refinta, e se arrecade o dinheiro;
 para com elle com o mais, que hou-
 ver, se poder acodir a ellas, fazendo-
 se de novo com brevidade, e esta fa-
 reis registrar no livro da Camera, onde
 se registou o dito Meo Regimento pa-
 ra se saber que o houve Eu assim por
 bem ElRey Nosso Senhor o mandou
 pelos Dezembargadores Antonio da Cu-
 nha, e Luiz Machado de Gouvea, am-
 bos do seo Concelho, e seos Dezem-
 bargadores do Paço. Francisco Beire-
 ra a fez em Lisboa a 10. de Setem-
 bro de mil seis centos e sete e eu Vi-
 cente Váz Ramos a sobescrevi. Anto-
 nio da Cunha = Luiz Machado de
 Gouvea.

§. *Ultimo.*

Se alguns Ecclesiasticos, ou Cõmu-
 nidades Ecclesiasticas não quizerem sa-
 tis-

(a) Vide Regimento §. 2. 3. e 4.

tisfazer a finta que lhe for imposta pelo Provedor, e Deputados, conforme detremina o Regimento devem ser sequestrados pelo dito Provedor, como está mandado pela Provisão de 22. de Agosto de 1609. (a) cuja copia he a seguinte.

205 D. Philippe por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves da quem e da lem, mar em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber a vóz Ruy Lopes de Magalhaens Provedor dos Campos do Rio Mondego, que vista a necessidade que os ditos Campos tem de selhe accudir com brevidade e repararemse os marachoens, antes de entrar o Inverno; por quanto se assim não for, correrão muito risco sendo elles de tanta importancia, como se sabe o proveito que recebem todas as pessoas, e Cómunidades, que nelles tem propriedades, e geiras, assim Ecclesiasticas, como Seculares; e como sem os Ecclesiasticos pagarem para a fabrica dos ditos marachoens, não pode isto haver effeito, e para não pagarem para ella, como sempre pagarão para o reparo delles, não ha razão

(a) A qual está registada no livro do Registo da Camera secular de Coimbra, que servio desde o anno de 1610. até o de 1612, a fl. 34.

zaõ bastante: e como outro sim a arrecadação do que lhe toca pagar, deve correr por Meos Ministros, e não pelas Justiças Ecclesiasticas, como sempre se fez assim nesses Campos, como nos de Santarem, em que ha a mesma razaõ, e está julgado por muitas vezes no Juizo da Coroa da Caza da Supplicação, como Me constou por informaçõens, que sobre este negocio me foraõ dadas: *Hey por bem*, e vos Mando, que tanto que esta vos for dada, façais logo com effeito arrecadar dos ditos Ecclesiasticos as quantias que deverem, e não pagando, lhes mandareis fazer embargo, e sequestro nas novidades, que lhes pertencerem, estando ainda nos Campos, Meyras, ou em poder de qualquer pessoa feiga, e isto até a quantia que lhe couber pagar, conforme ao Regimento dos ditos marchoens que mandareis vender na forma de direito a quem por elles mais der na forma de Minhas Ordenaçõens: o que assim cumprireis inteiramente fazendo este negocio com muita quietação de maneira que nenhuma pessoa tenha razaõ de se queixar posto que de todos confio, que acudirão com muita brevidade com o pouco que lhes cabe nesta finta, sem nisso pôrem duvida, nem embargo algum; e esta

esta cumprireis, como nella se contém? ElRey Nosso Senhor o mandou pelos D. D. Luiz Machado de Gouvea, e Francisco Vaz Pinto ambos do seo Concelho, e seos Dezembargadores do Paço. Francisco Ferreira a fez em Lisboa, a 22. de Agosto de 1609. Joaõ Travaços da Costa a fez escrever. Francisco Vaz Pinto, Luiz Machado de Gouvea.

Nota que sem embargo da Provisão supra a execuçaõ, que se houver de fazer, ao Clerigo, ou á Cõmunidade Ecclesiastica, deve ser por Juiz Ecclesiastico, como foi julgado na Coroa a 25. de Mayo de 1637. cuja Sentença traz Manoel Themudo da Fonseca no 2. Tom. de suas decisõens, decisãõ 178. pag. 158. n. 1. & vide eodem Themudo decisãõ 113. n. 8. pag. 41. Cardos in praxi verbo Clericus, n. 74. e 75. pag. 177. Oliveira de Foro Eccl. p. 1. q. 39. n. 4. 21. e 26. & late no papel do Illustrissimo Bispo da Guarda.

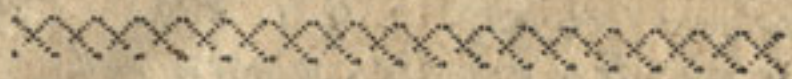
F I M.

Protesto que se neste breve Compendio for alguma couza contra os mandatos da Santa Madre Igreja, ou de Vossa Magestade, o hei por naõ dito. Coimbra 16. de Dezembro de 1783.

JOACHIM DA SILVA PEREIRA,

INDEX

Do que contem este Compendio.



- R** Ey D. Affonso Henriques, quando nasceo, de quem foi filho, e quando foi acclamado. cap. 5. §. 1. letr. A. pag. 134.
Com quem cazou, e quantos filhos teve de legitimo matrimonio. ib.
Em que anno se armou Cavalleiro, e em que sitio. 135.
Em que dia lançou a primeira pedra no Convento de S. Cruz de Coimbra. 136.
Em que anno mandou fazer a ponte de Coimbra. ib.
Em que dia mandou passar privilegio aos cazeiros do referido Convento. cap. 5. §. 1. pag. 131. e seg.
Quando morreo, e onde jaz sepultado. 136.
Rey D. Affonso VI. de quem foi filho, quando nasceo, quando morreo, e onde. cap. 1. §. 1. let. A. 7.
Victorias que alcançou. ib.
Por quem foraõ mandadas fazer em Roma suas Exequias. 8.

M

Al-

INDEX

- Alvarás , que fez passar , e para que. cap. 1. §. 1.* 5.
- Decretos que mandou lavrar , e para que fim. cap. 3. §. 1. e 2.* 85.
- Leys que fez expedir , e para que cap. 4. §. 1. e 2. pag. 91. e seg.*
- Rey D. Diniz , de quem foi filho quando nasceo , e quando morreo. cap. 5. §. 2. letr. A.* 137.
- Privilegio que concedeo ao Convento de Sellas.* *ib.*
- Rey D. Filippe II. de quem foi filho , quantas vezes cazou , e com quem. cap. 1. §. 2. letr. B.* 10.
- Obras que mandou fazer.* *ib.*
- Quando morreo , e onde jaz sepultado.* *ib.*
- Alvarás , que fez expedir. cap. 1. §. 2. 3. e 4. pag. 8. e 9.*
- Provisão que mandou lavrar. cap. 6. §. 1.* 146.
- Rey D. Filippe III. quando nasceo , e onde. cap. 1. §. 16. letr. C. e seg.* 24.
- Com quem cazou , e quando.* *ib.*
- Em que anno mudou a Corte de Madrid para Valhadolid.* *ib.*
- Em que anno fundou a Universidade de Pamplona* *ib.*
- Em que tempo expelio de Hespanha nove centos mil Mouros.* *ib.*
- Al-*

INDEX

- Alvarás que mandou lavrar. cap. 1.*
 §. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14.
 15. e 16. pag. 11. e seg.
- Cartas que fez expedir. cap. 2.*
 §. 1. 72.
- Leys, que mandou publicar cap. 4.*
 §. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11.
 12. e 16. pag. 95. e seg.
- Provisões que determinou se execu-
 tassem. cap. 6. §. 2. 3. e ultimo. 146.*
- Regimento que fez. cap. 7. §. 2. 153.*
- Em que anno morreo, e de que cauza
 foi originada sua morte, e onde
 jaz sepultado. cap. 1. §. 5. letr.
 C. pag. 11. 24. 25. e 26.*
- Rey D. Filippe IV. de quem foi fi-
 lho, e quando nasceo, e onde cap.
 1. §. 17. letr. E. pag. 26. 27. 28. e 29.*
- Com quem cazou, e onde. ib.*
- Quando perdeu Portugal. ib.*
- Quando morreo, e onde jaz sepultado. ib.*
- Alvarás que fez lavrar. cap. 1. §.
 17. 18. 19. 20. 21. e 22. pag. 26.
 e seg.*
- Cartas que mandou passar. cap. 2.*
 §. 2. e 3. pag. 72. e 73.
- Rey D. Henrique de quem foi filho,
 quando nasceo, e onde. cap. 1. §.
 23. letr. F. pag. 30. e 31.*
- Quando foi acclamado Rey de Por-
 tugal. ib.*
- Quan-*

INDEX

- Quando morreo, e onde jaz sepultado.* ib.
- Alvará que fez expedir, e para que fim. cap. 1. §. 23.* pag. 30.
- Provisão que mandou lavrar. cap. 6. §. 4.* 147.
- Rey D. Jozé I. Leys que passou cap. 1. §. 46.* pag. 63.
- E cap. 4. §. 2 pag. 95. e §. 15.* pag. 106.
- Rey D. Joaõ I. quando nasceo, e onde cap. 5. §. 3. letr. B. pag. 138. e seg.*
- Com quem cazou, e filhos que teve.* ib.
- Quando foi acclamado, e onde.* ib.
- Em que anno, e dia venceo a batalha de Aljubarrota.* ib.
- Privilegio que concedeo á Sé de Coimbra. cap. 5. §. 3.* 138.
- Rey D. Joaõ III. de quem foi filho quando nasceo, e onde cap. 1. §. 24. letr. L.* pag. 33. e 35.
- Com quem cazou, quando, e quantos filhos teve.* ib.
- Em que tempo instituiu o Tribunal do Santo Officio.* ib.
- Em que anno fez mudar a Universidade de Lisboa para Coimbra.* ib.
- Quando morreo, e onde jaz sepultado.* ib.
- Rey D. Joaõ IV. de quem foi filho onde nasceo, com quem cazou*

INDEX

- e quando. Cap. 1. §. 26. letr.*
M. 37. e 43.
Quantos filhos teve, e como se chama-
vavam. ib.
Quando foi acclamado em Lisboa,
e Coimbra. ib.
Quando morreo, e aonde jaz sepul-
tado. ib.
Alvarás que mandou lavrar. cap. 1.
§. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. e
34. pag. 37. e seg. Cap. 4. §. 3. pag. 96.
Carta que mandou escrever. cap. 2.
§. 4. 73.
Leyes que fez expedir cap. 4. §. 13.
14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21.
22. e 23. pag. 104. e seg.
Rey D. João V. quando nasceo, e
morreo cap. 1. §. 38. pag. 49.
Em que dia, e mez se quebraraõ os
Escudos em Coimbra, por seo obito. ib.
Alvarás que passou. cap. 1. §. 46. pag 62.
Rey D. Manoel de quem foi filho,
quando nasceo, e onde cap. 2. §.
5. letr. A. pag. 73. 74.
Quantas vezes cazou, e com quem,
e quantos filhos teve. ib.
Em que anno privilegiou aos Eccle-
siasticos para naõ pagarem ciza
nem dizima. ib.
Obras, que mandou fazer. ib.
Cartas, que mandou lavrar. cap. 2.
§. 5

INDEX

- §. 5. e 6. pag. 73. e 74.
Foraes que determinou. cap. 3.
 §. 6. pag. 89. e 90.
Privilegio que deo a Coimbra. cap.
 5. §. 4. 141.
Principe D. Pedro de quem foi filho,
quando nasceo, e onde cap. 1. §.
 35. letr. N. pag. 47. e seg.
Com quem cazou a primeira, e se-
gunda vez. ib.
Filhos que teve. ib.
Alvarás, que mandou lavrar. cap. 1.
 §. 35. 36. 37. e 38. pag. 47. e seg.
Decretos, que passou. cap. 3. §. 3.
 pag. 88. e 89.
Leys, que fez expedir. cap. 4. §.
 17. 24. 25. 26. e 27. pag. 113. 121.
 e seg.
Rey. D. Pedro, em que anno entrou
a Reynar cap. 1. §. 39. letr. P.
 pag. 53. e 55.
Alvarás que mandou lavrar. cap.
 1. §. 39. 40. e 41. pag. 53. seg.
Leys que fez expedir. cap. 4. §. 28.
 29. e 30. pag. 126. e seg.
Provisão, que passou. cap. 6. §. 6.
 pag. 148.
Carta que escreveu a este Rey o Impe-
rador de Marrocos Muley Es-
mael cap. 1. §. 41. pag. 56.
Rey D. Sebastião de quem foi filho,
 quan-

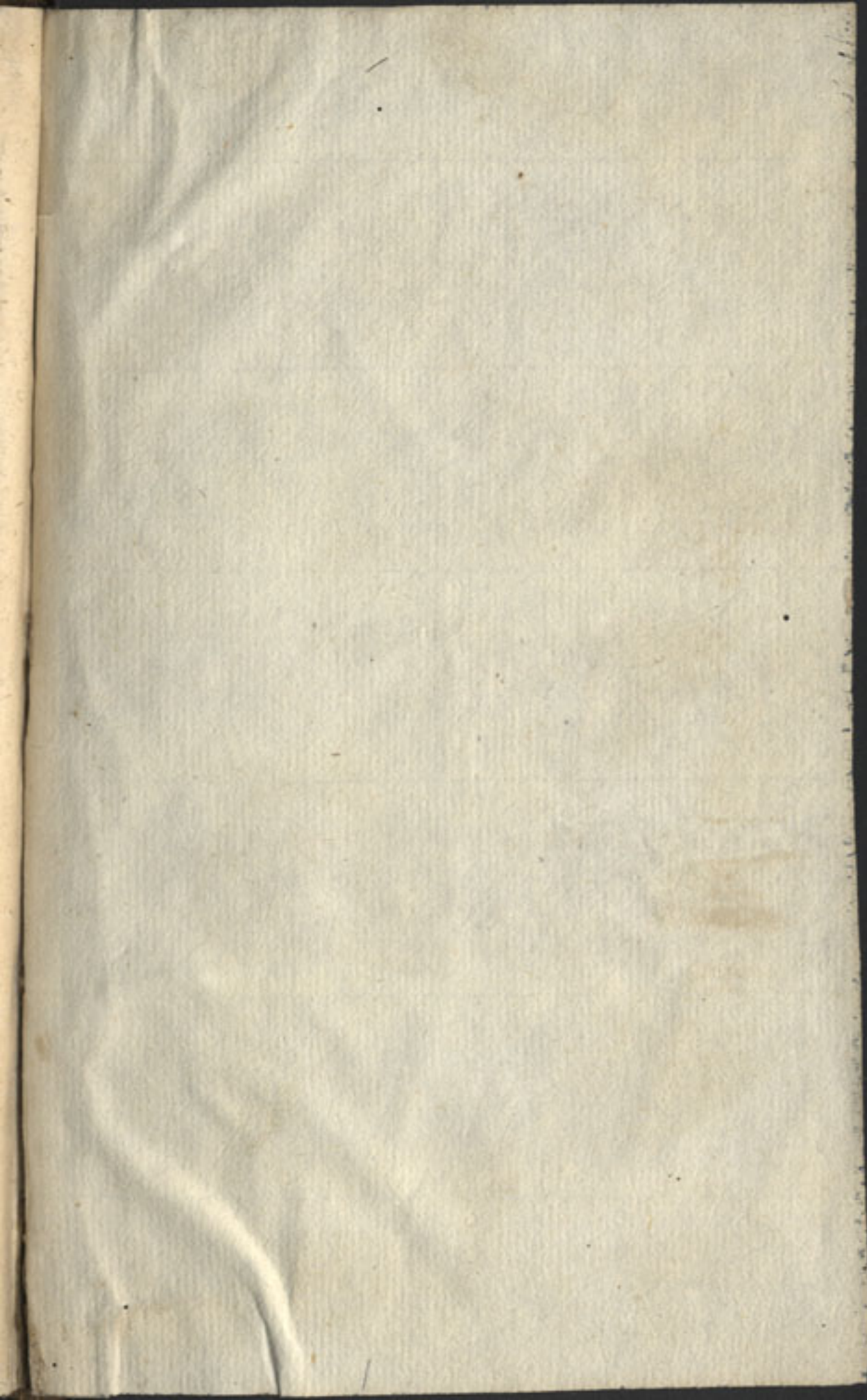
INDEX

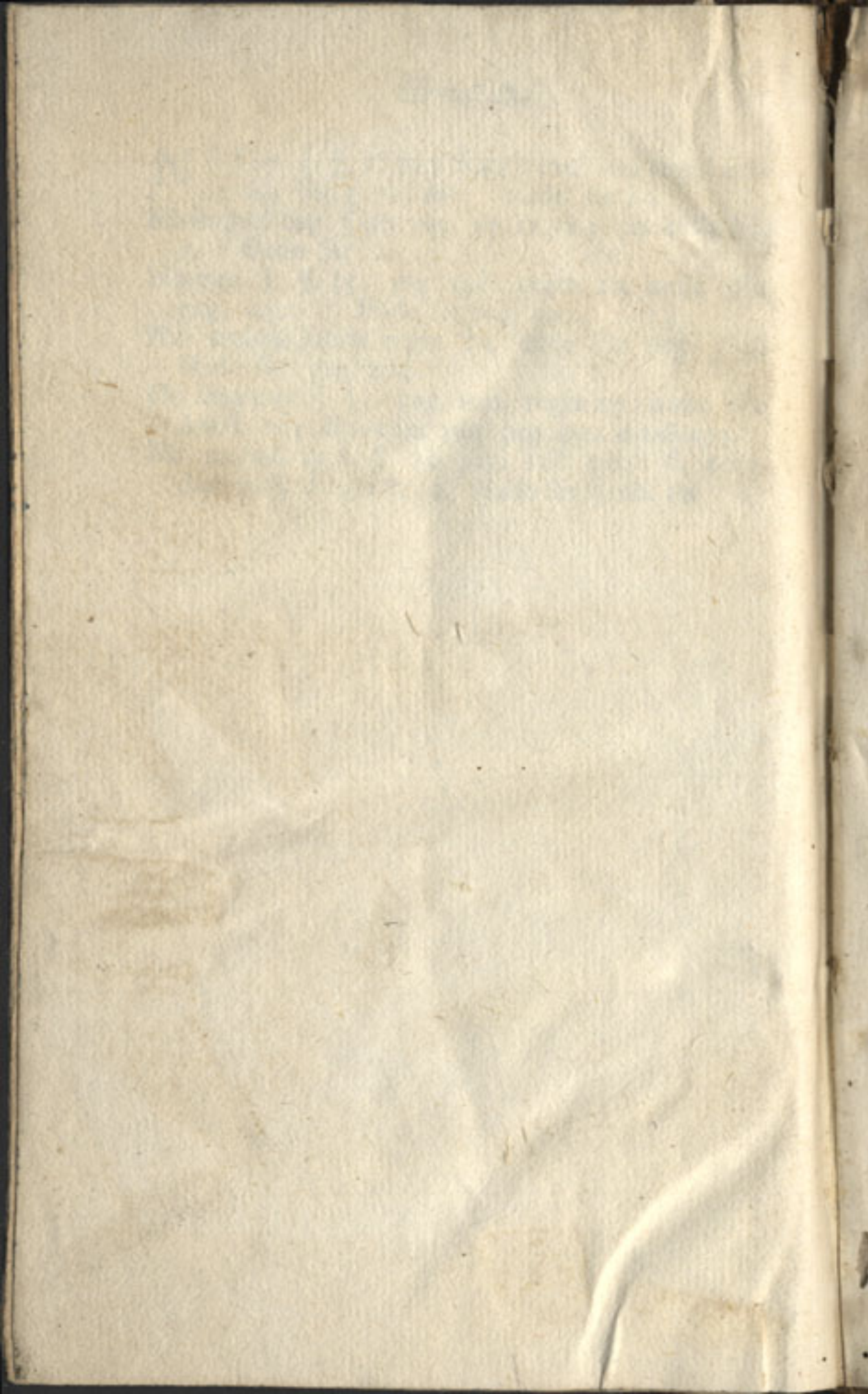
- quando nasceo , e onde , e quem fo-
 raõ Jeos padrinhos. cap. 1. §. 42.
 letr. Q. pag. 59. e 68.
 Em que dia foi acclamado. ib.
 Em que anno visitou a Universida-
 de de Coimbra. ib.
 Que motivo teve para empunhar a
 espada em huma das aulas da
 referida Universidade. ib.
 Alvarás que fez laurar. cap. 1. §. 2.
 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50.
 51. 52. 53. e 54. pag. 8. 59. e seg.
 Provisoens , que fez expedir. cap. 1.
 §. 5. 11. e 23. pag. 12. 20. e 30.
 & cap. 6. §. 7. 8. 9. 11. 12. 13. 14.
 15. e 16. pag. 148. e seg.
 Em que dia perdeu a batalha de
 Affrica. cap. 1. §. 54. pag. 70.

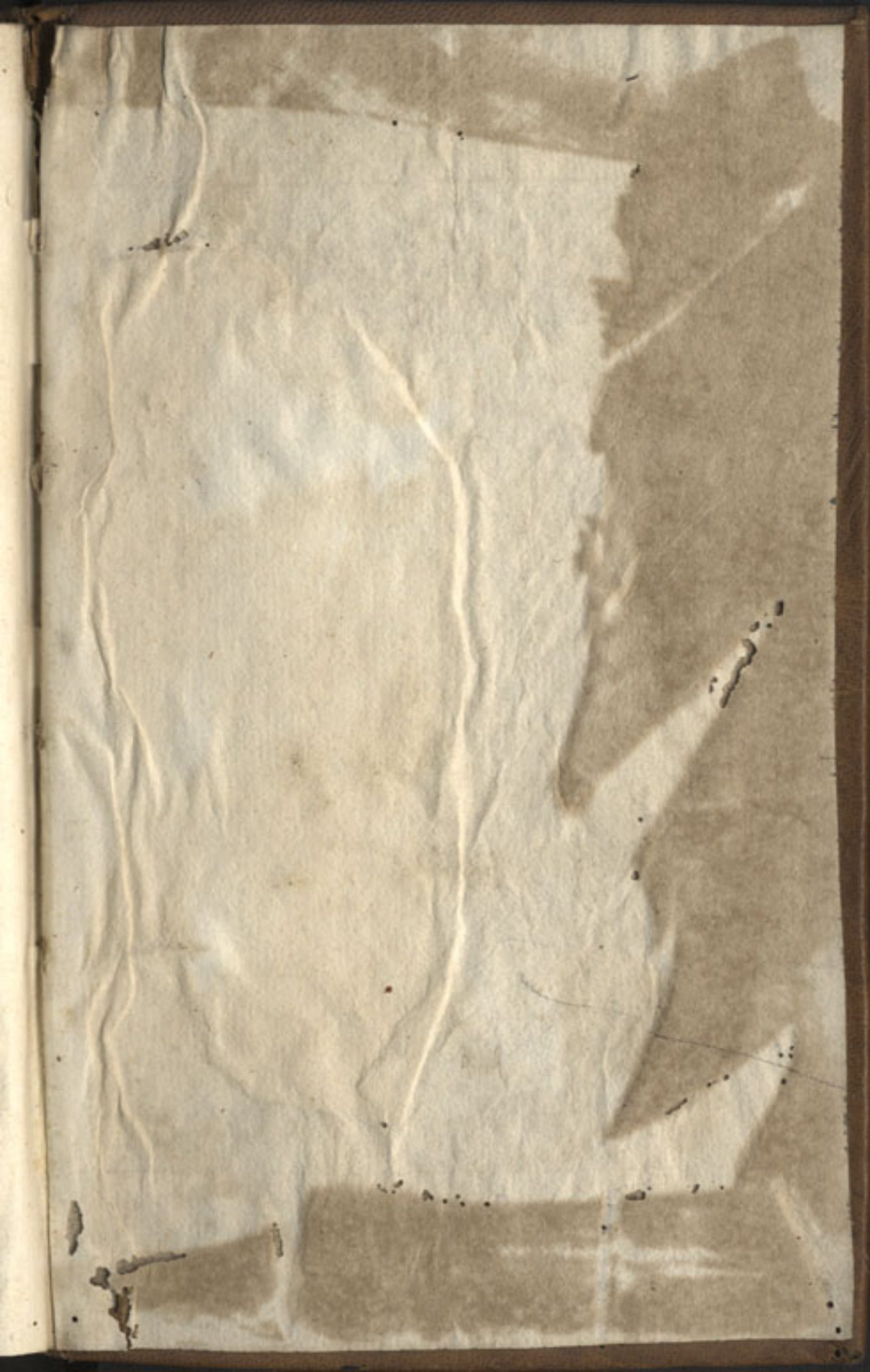


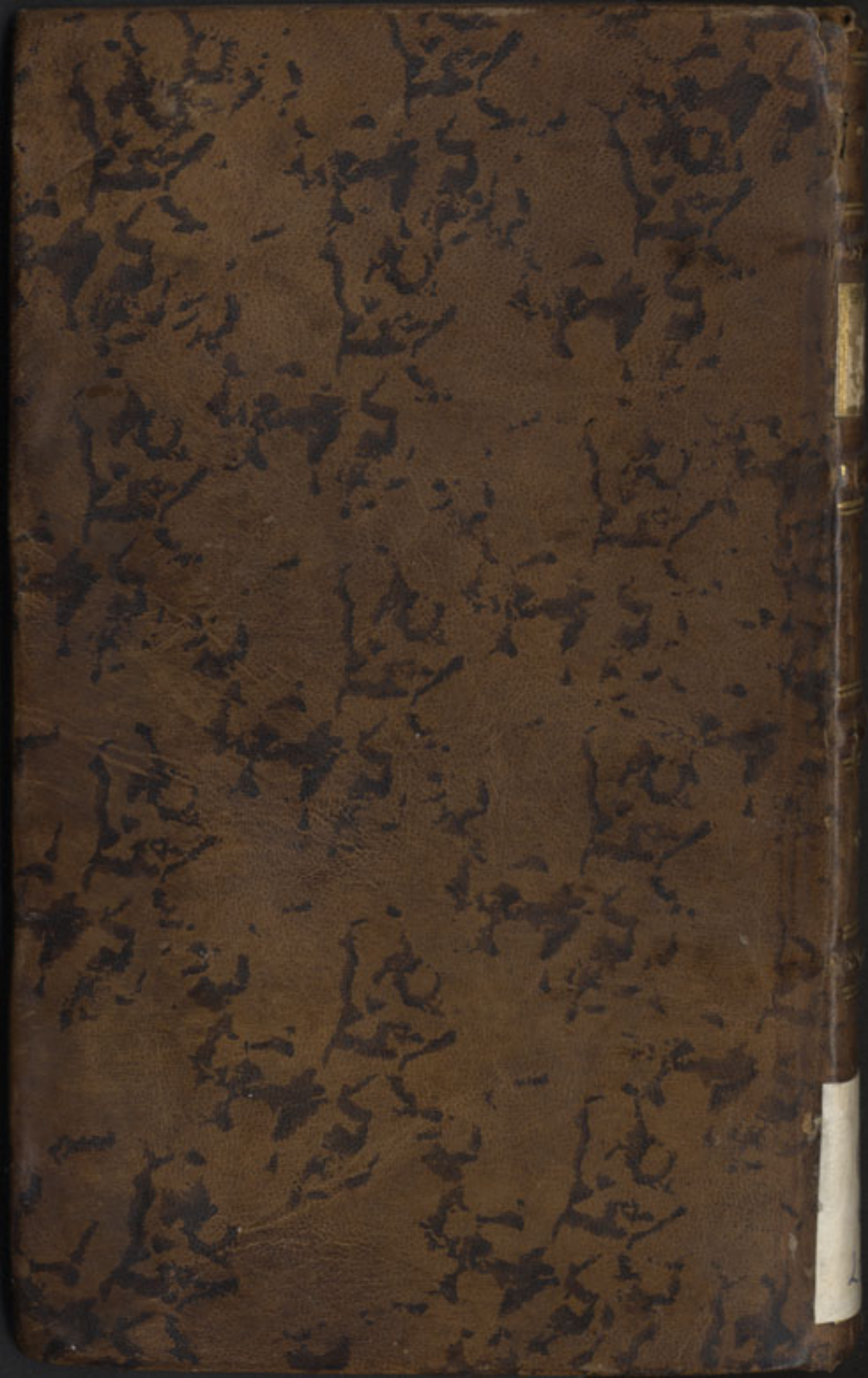
Erratas.

- N**O Cap. 1. §. 1. pag. 6. na penultima regra aonde diz liv. 3. tit. 48. Hade ser 84.
- No mesmo cap. §. 40. pag. 55. regra 5. onde diz liv. 1. Hade ser 2.
- No cap. 4. §. 15. pag. 108. regra 22. onde diz pag. 440. Hade ser pag. 490.
- Na mesma lauda regra 24. onde diz pag. 334. Hade ser pag. 274.
- No dito cap. §. 15. pag. 109. regra 27. onde diz Arest. 165. Hade ser 164. pag. 490. e não 293.
- No mesmo cap. §. 29. pag. 128. regra 8. onde diz tract. 2. quest. 19. Hade ser quest. 10.









AL
VARAS

16

16

16

16

16

16

16

16

16

16

1
(14)
6
20